



## Relatório do Software Anti-plágio CopySpider

Para mais detalhes sobre o CopySpider, acesse: <https://copyspider.com.br>

### Instruções

Este relatório apresenta na próxima página uma tabela na qual cada linha associa o conteúdo do arquivo de entrada com um documento encontrado na internet (para "Busca em arquivos da internet") ou do arquivo de entrada com outro arquivo em seu computador (para "Pesquisa em arquivos locais"). A quantidade de termos comuns representa um fator utilizado no cálculo de Similaridade dos arquivos sendo comparados. Quanto maior a quantidade de termos comuns, maior a similaridade entre os arquivos. É importante destacar que o limite de 3% representa uma estatística de semelhança e não um "índice de plágio". Por exemplo, documentos que citam de forma direta (transcrição) outros documentos, podem ter uma similaridade maior do que 3% e ainda assim não podem ser caracterizados como plágio. Há sempre a necessidade do avaliador fazer uma análise para decidir se as semelhanças encontradas caracterizam ou não o problema de plágio ou mesmo de erro de formatação ou adequação às normas de referências bibliográficas. Para cada par de arquivos, apresenta-se uma comparação dos termos semelhantes, os quais aparecem em vermelho.

Veja também:

[Analisando o resultado do CopySpider](#)

[Qual o percentual aceitável para ser considerado plágio?](#)



Versão do CopySpider: 2.2.0  
 Relatório gerado por: [robson2018luiz@gmail.com](mailto:robson2018luiz@gmail.com)  
 Modo: web / normal

Arquivos	Termos comuns	Similaridade
TCC ROBSON LUIZ.docx X <a href="https://acessibilidade.ufrj.br/perguntas-frequentes">https://acessibilidade.ufrj.br/perguntas-frequentes</a>	119	2,11
TCC ROBSON LUIZ.docx X <a href="https://bvs.saude.gov.br/bvs/saudelegis/Saes/2021/prt0835_31_08_2021.html">https://bvs.saude.gov.br/bvs/saudelegis/Saes/2021/prt0835_31_08_2021.html</a>	79	1,42
TCC ROBSON LUIZ.docx X <a href="https://periodicos.ufmg.br/index.php/revistatrespontos/issue/view/142">https://periodicos.ufmg.br/index.php/revistatrespontos/issue/view/142</a>	21	0,39
TCC ROBSON LUIZ.docx X <a href="http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file%3Fuuid%3D5005d7e7-eb21-4fbb-bc4d-12affde2dbbe">http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file%3Fuuid%3D5005d7e7-eb21-4fbb-bc4d-12affde2dbbe</a>	5	0,07
TCC ROBSON LUIZ.docx X <a href="https://www.periodicosdeminas.ufmg.br/periodicos/revista-tres-pontos">https://www.periodicosdeminas.ufmg.br/periodicos/revista-tres-pontos</a>	1	0,01
TCC ROBSON LUIZ.docx X <a href="https://diadorim.ibict.br/handle/1/752">https://diadorim.ibict.br/handle/1/752</a>	1	0,01
TCC ROBSON LUIZ.docx X <a href="https://www.planalto.gov.br/ccivil_03">https://www.planalto.gov.br/ccivil_03</a>	0	0,00
TCC ROBSON LUIZ.docx X <a href="http://www.google.com.br/url?esrc=s">http://www.google.com.br/url?esrc=s</a>	0	0,00
<b>Arquivos com problema de download</b>		
<a href="https://www.ohchr.org/en/disabilities">https://www.ohchr.org/en/disabilities</a>	Não foi possível baixar o arquivo. É recomendável baixar o arquivo manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos). - Erro: Parece que o documento não existe ou não pode ser acessado. HTTP response code: 403 - Server returned HTTP response code: 403 for URL: <a href="https://www.ohchr.org/en/disabilities">https://www.ohchr.org/en/disabilities</a>	
<a href="https://www.jusbrasil.com.br/topicos/49550087/artigo-2-da-lei-n-13146-de-06-de-julho-de-2015">https://www.jusbrasil.com.br/topicos/49550087/artigo-2-da-lei-n-13146-de-06-de-julho-de-2015</a>	Não foi possível baixar o arquivo. É recomendável baixar o arquivo manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos). - Erro: Parece que o documento não existe ou não pode ser acessado. HTTP response code: 403 - Server returned HTTP response code: 403 for URL: <a href="https://www.jusbrasil.com.br/topicos/49550087/artigo-2-da-lei-n-13146-de-06-de-julho-de-2015">https://www.jusbrasil.com.br/topicos/49550087/artigo-2-da-lei-n-13146-de-06-de-julho-de-2015</a>	

=====

**Arquivo 1:** [TCC ROBSON LUIZ.docx](#) (5066 termos)

**Arquivo 2:** <https://acessibilidade.ufrj.br/perguntas-frequentes> (686 termos)

**Termos comuns:** 119

**Similaridade:** 2,11%

**O texto abaixo é o conteúdo do documento** [TCC ROBSON LUIZ.docx](#) (5066 termos)

**Os termos em vermelho foram encontrados no documento** <https://acessibilidade.ufrj.br/perguntas-frequentes> (686 termos)

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR- UCSAL  
GRADUAÇÃO EM DIREITO

ROBSON LUIZ DOS SANTOS

ENCARCERAMENTO E SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: O PANORAMA DA PRECARIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA PENA POR **PESSOAS COM DEFICIÊNCIA** FACE À NECESSIDADE DE GARANTIAS FUNDAMENTAIS.

Salvador  
2023  
UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR  
GRADUAÇÃO EM DIREITO

ROBSON LUIZ DOS SANTOS

ENCARCERAMENTO E SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: O PANORAMA DA PRECARIZAÇÃO DO



CUMPRIMENTO DA PENA POR **PESSOAS COM DEFICIÊNCIA** FACE À NECESSIDADE DE GARANTIAS FUNDAMENTAIS.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao colegiado do Curso de Direito da Universidade Católica de Salvador, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Cristiano Lazaro Fiuza.

Salvador

2023

## LISTA DE ABREVIATURAS

CNJ	Conselho Nacional de Justiça
FUPEN	Fundo Penitenciário Nacional
INFOPEN	Levantamento Nacional de Informações Penitenciária
LEP	Lei de Execução Penal
OMS	Organização Mundial de Saúde
PCD	<b>Pessoa com Deficiência</b>
PMDB	Partido do Movimento Brasileiro
STF	Supremo Tribunal Federal

## SUMÁRIO

RESUMO	5
ABSTRACT5	
1. Erro! Indicador não definido.	
2. <b>O QUE É A DEFICIÊNCIA? QUAL A DEFINIÇÃO LEGAL?</b>	6
2.1. PRECARIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL	8
2.2 LEVANTAMENTOS DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL A CERCA DA PCDs NOS ESTABELECIMENTOS PENAIIS DO ESTADO DA BAHIA	11
2.3 DIANTE DA PRECARIIDADE DOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS É POSSÍVEL O CUMPRIMENTO DA PENA POR PARTE DAS <b>PESSOAS COM DEFICIÊNCIA</b> EM PRISÃO DOMICILIAR	13
3. Erro! Indicador não definido.	
3.1 LEI N.º 4.008 DE 201915	
3.1.1 <b>O QUE É INVISIBILIDADE SOCIAL</b>	16
3.1.2 PRINCIPAIS POLITICAS PUBLICAS A SERE IMPLEMENTADAS	17
3.1.3 CONSIDERAÇÕES FINAIS	18
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	20



## RESUMO

Esse trabalho visa analisar a permanência dos custodiados com deficiência dentro do sistema prisional brasileiro, trazendo como enfoque a falta de acessibilidade, a violação dos direitos das **pessoas com deficiência**, o não cumprimento aos dispositivos legais e a vulnerabilidade dos internos tendo em vista a falha estatal. Todos esses fatores elencados fazem parte de um processo evolutivo da globalização que tem gerado variadas modificações na identidade do sujeito e da sociedade.

A nomenclatura para indicar os parâmetros da PCD não é algo novo, sua identidade vem sendo alvo de constante evolução.

## ABSTRACT

This work aims to analyze the permanence of inmates with disabilities within the Brazilian prison system, focusing on the lack of accessibility, the violation of the rights of people with disabilities, non-compliance with legal provisions and the vulnerability of inmates in view of state failure. All of these factors are part of an evolutionary process of globalization that has generated a variety of changes in the identity of individuals and society.

The nomenclature to indicate the parameters of the PCD is not something new, but its identity has been the subject of constant evolution.

[1: Acadêmico do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSAL), Salvador/BA, Brasil. 2 Orientador do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSAL), Salvador/BA, Brasil. ]

ROBSON LUIZ DOS SANTOS

CRISTIANO LAZARO FIUZA

## 1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como principal objeto de estudo as consequências ligadas à responsabilidade do Estado em face dos apenados com deficiência enquanto detentor de proteção especial por parte estatal, no entanto, busca-se uma análise aprofundada acerca da conceituação do **que é a pessoas com deficiência** sob a perspectiva jurídica.



Investiga-se a priori, acerca do devido cumprimento da pena, a falência dos estabelecimentos prisionais, políticas públicas, acessibilidade e a vulnerabilidade dos custodiados.

O intuito do estudo é o da garantia de uma melhor prestação de serviços para os internos com deficiência, via de regra, cabe aos órgãos competentes à implementação de políticas públicas para movimentar a máquina carcerária. Bem como identificar as principais inconstitucionalidades dos padrões adotados nas penitenciárias, tais como o ambiente de integração, as causas de reincidência de atos delituosos, as práticas governamentais negligenciadora como principal fator que leva a inobservância.

Será abordada durante o curso do trabalho sobre a definição legal das **pessoas com deficiência**, o cárcere, a omissão estatal, a existência da possibilidade de prisão domiciliar, políticas públicas, invisibilidade social e projetos de leis inacabados.

### O QUE É A DEFICIÊNCIA? QUAL A DEFINIÇÃO LEGAL E AS PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS?

?Definir **o que é a** deficiência é uma atividade quase incerta, a saber, onde começam os limites de cada pessoa. É uma temática que só pode ser estudada em sua transversalidade, ou seja, acometendo qualquer ser humano sem distinção. Uma vez que a graduação vai de uma simples amputação a um estado vegetativo?. (RIBAS, 2007, p. 17 e 18)

?A história das PCDs perpassa por períodos de exclusão e estigma, em que o corpo foi submetido a diversas formas de controle, sendo ela biomédica, quer seja religiosa. A experiência do na ?alma?, em experimentar a exclusão social de formas singulares por tem um corpo único?. (DINIZ, MEDEIROS, BARBOSA, 2010, p. 43)

Em linha gerias a conceituação jurídica acerca das **pessoas com deficiência** está prevista no **Estatuto da Pessoa com Deficiência** (lei n.º 14. 146/2015), em seu art. 2º, em que considera a pessoa deficiente a partir da sua limitação e impedimento, ou seja, a logo prazo. Podendo ser **de natureza física, mental, intelectual ou** até mesmo sensorial. (BRASIL, 2015)

Art. 2º **Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.**

?A deficiência não é dada por apenas a limitação do corpo, mas pela interação de que o corpo tem em ambientes hostilizados. **No entanto, a** definição encaminhou-se primeiramente a partir do modelo da biomedicina até chegar ao modelo social atual que vivemos que se preocupa em uma relação intersubjetiva entre sociedade e sujeito?. (DINIZ, MEDEIROS, BARBOSA, 2010, p. 15).

Em seguimento ao **Estatuto da Pessoa com Deficiência**, o decreto n.º 5. 296, de 2004, preceituam que a **pessoa com deficiência** é aquela em que possui limitações **para o desempenho de** atividade, assim, trazendo o rol de cada uma:

Art. 5.º [?]

§ 1.º Considera-se, para os efeitos deste Decreto:

I - pessoa portadora de deficiência, além daquelas previstas na lei numero 10.690 de junho de 2003, a que possui limitação ou incapacidade **para o desempenho de** atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

a) **deficiência física: alteração completa ou parcial de um, ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia**



, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

[?]

Segundo a Organização Ministério da Saúde (OMS), o Impedimento do deficiente interage com mais de uma barreira, assim, obstruindo a capacidade que o sujeito tem, ou seja, sendo a capacidade plena ou efetiva dentro de uma sociedade que tenha o mínimo de condições para proteger esse público. As principais condições estão presentes nas funções, são a estrutural corpórea, barreiras urbanísticas, arquitetônica, comunicação, e transporte. (OMS, 2021)

?Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimento de médio ou longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas?.

Para uma melhor análise será abordado sobre a deficiência física como parâmetro a ser utilizado dentro dos presídios brasileiro.

A deficiência física é aquela que altera por completo ou parcialmente o segmento do corpo do indivíduo, assim, acarretando o comprometimento da sua função física.

A deficiência física pode ser de natureza ortopédica, congênita, adquirida, temporária, permanente, progressiva e não progressiva. As causas podem ser variadas, podendo esta ligada a problemas genéticos, complicação durante a gravidez, acidente ou doença infantil. O grau de acometimento pode ser leve, moderado e grave.

#### Quadro 1- Características da deficiência física.

?A exclusão das pessoas com limitações não é um resultado de seus impedimentos e sim das barreiras sócias enfrentadas ao logo do tempo. No âmbito da democracia, o desafio é assegurar a igualdade a luz das políticas públicas implementadas pela estatal de modo a incluir e eliminar os principais obstáculos?. (DINIZ, MEDEIROS, BARBOSA, 2010, p. 45).

#### PRECARIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL

?As prisões na modernidade vêm ganhando espaço em uma sociedade extremamente capitalista, em que existe um encarceramento em massa, por marginalizar grande parte da população. De um lado percebemos o acúmulo de riqueza, por outro, a violência, miséria e desesperança?. Percebe-se que os delitos cometidos por quem detêm um maior poder aquisitivo se quer são penalizados. ?A prisão é um instituto, com um viés de criminalizar os mais pobres, uma vez que não possui conhecimento e recurso para a sua defesa?. (CUNHA, 2010).

O sistema prisional e o processo penal em sua efetividade são fatores que levam a variadas críticas no meio social, tais como, a demora da justiça, os entraves burocráticos, a ineficiência das medidas punitivas e o elevado índice de reincidência, entre outros fatores. (MELO, 2018. p. 24)

A precarização do sistema prisional brasileiro é bem conhecida pela falibilidade e pela falta de efetividade em integrar o apenado em um ambiente que tenha o mínimo de acessibilidade.



É inevitável encarar um cenário caótico, insalubre, imundo, com temperaturas extremas, com proliferação de doenças infectocontagiosa, pela falta de água potável e produtos para a higienização básica, etc. Dessa maneira, percebe-se a ausência de acesso à saúde, que contraria o arcabouço trazido pela Lei de Execução Penal (LEP).

A não implementação dos serviços de atendimento ao egresso é apenas uma das muitas situações de não implementação ou de implementação seletiva de LEP. Isso ocorre porque a superpopulação carcerária e o recrudescimento da perspectiva repressora interferem cada vez mais no acesso a direitos como saúde, educação, formação profissional, trabalho, entre outros aspectos propostos. Por outro lado, o fato de ter sido elaborada antes da Constituição Federal faz com que alguns pontos necessitem de nova interpretação e/ou novos arranjos para sua consecução. (CNJ, 2020, p. 33)

A desordem no interior dos presídios é ostensiva, o medo consome os apenados com o passar dos dias, com os pequenos atos como homicídios, espancamentos, violência sexuais, torturas, etc. Diante de todo esse cenário é possível identificar que o preso comum já é mais que violentado pelo sistema, agora imagine uma **pessoa com deficiência** física sendo submetido a todos os atos aludidos anteriormente. É totalmente desesperador se deparar com essa problemática.

As agravantes são ocasionadas pelo fato das prisões não receberem recursos necessários e pela displicência por parte estatal. Deste modo, a ausência de norma regulamentadora para o enquadramento dos apenados nessas condições exterioriza-se, falha, principalmente quando se trata das construções arquitetônicas, em que pese, como grande obstáculo para os presos.

Nota-se que, o artigo 10, alínea b do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, descreve que toda pessoa humana privada de sua intrínseca liberdade tem como principal ensejo o tratamento humanitário e o respeito a sua dignidade, ou seja, algo que não é visível dentro das prisões, não há separação dos detentos deficientes, dos normais (aqueles que não têm nenhum tipo de limitação a logo prazo)?. O objetivo central do artigo é a reabilitação e a reforma dos internos, partindo do ponto de vista que a administração tem que separar e conduzir os presos PCD para celas totalmente adaptadas.

ARTIGO 10. ?Toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana?.

a) ?As pessoas processadas deverão ser separadas, salvo em circunstâncias excepcionais, das pessoas condenadas e receber tratamento distinto, condizente com sua condição de pessoa não condenada?.

[?]

3. ?O regime penitenciário consistirá num tratamento cujo objetivo principal seja a reforma e a reabilitação moral dos prisioneiros. Os delinquentes juvenis deverão ser separados dos adultos e receber tratamento condizente com sua idade e condição jurídica?.

[?]

Flavia Piovesan (2013, p. 245 e 246) ?relata que os direitos civis e políticos tem a finalidade construir uma sistemática de monitoramento e integração internacionais dos direitos exposto a priore. O pacto dispõe de um suporte que obriga os Estados-partes a cumprir suas obrigações para com as pessoas. A partir da elaboração de relatórios acerca das medidas legislativas, judiciária e administrativa, que demonstram as problemáticas internas sobre os direitos humanos?.



Segundo Flávia Piovesan (2013, p. 283), "a historicidade dos direitos humanos referentes às PCDs ficou marcada em detrimento de quatro períodos: a primeira versa sobre intolerância, em seguida a invisibilidade, assistência e por fim o período que quebra todas as barreiras que impossibilita o acesso das PCDs aos direitos humanos. A evolução e a quebra de paradigma como aludido a priori demonstra que o Estado tem o dever de remover as adversidades enfrentadas pelas PCDs com o intuito da plenitude do exercício de seus direitos?".

São nítidas as dificuldades apresentadas para cumprir a pena no Brasil, ou seja, em detrimento da superlotação, da falta de trabalho ou de estudo para a reinserção do apenado no meio social. Portanto, as condições apresentadas se revelam, em seu contexto fático, como uma grande incompatibilidade com a Constituição Federal de 1988 (CF) e as Convenções Internacionais, assim, ferindo drasticamente diversos preceitos basilares, tais como, o da dignidade da pessoa humana, o do tratamento desumano, direito a justiça, a vedação a tortura, os direitos sociais, etc.

"A privação da liberdade dentro desse contexto não possibilita o mínimo de reeducação. Essa lógica do encarceramento não é mais aceita por se perpetuar em cenário falho, as atividades e a educação na prisão não pode ser interpretada apenas como uma possibilidade do cumprimento da pena mais branda, e sim, como uma possibilidade de resgatar a dignidade humana?". (CUNHA, 2010)

A figura do **Estatuto da Pessoa com Deficiência** (EPD) tem como base intrínseca a manutenção e a segurança do público em discussão. Busca-se a proteção a qualquer negligência, exploração, violência, tortura, crueldade, tratamento desumano, assim como, o dever de todos comunicarem as autoridades qualquer ato que leve o sujeito a ser submetido a um dos requisitos exposto.

Agora imagine como fica a situação do indivíduo quando esses atos lesivos são cometidos por quem deveria os proteger? A realidade dos internos vai muito além dos que está disposto nos códigos e leis. Quem deveria assegurar acesso à justiça, igualdade de oportunidade, adaptações e recurso, simplesmente cruzam os braços e deixam seus o seu semelhante definhando em uma cela.

## 2.2 LEVANTAMENTOS DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL A CERCA DA PCDs NOS ESTABELECIMENTOS PENAIIS DO ESTADO DA BAHIA.

Segundo os dados do Departamento Penitenciário nacional (Infopen) com dados apurados de julho a dezembro de 2021 e atualizado em 30 de maio de 2023, mostra que o número de **peçoas com deficiência** vem crescendo constantemente no Estado da Bahia. Percebe-se que o infográfico indica que o maior número de reclusos é de 50% para os deficientes físicos, logo em seguida os deficientes visuais com 22,83%, os deficientes intelectuais com 13,04%, deficiente múltiplo 5,43%, deficiente auditivo 4,35%.

Gráfico 1: Homens PCDs custodiados nas penitenciárias do Estado da Bahia

Fonte: INFOPEN- Levantamento Nacional de Informações Penitenciária

Quando foi realizada a análise o menor percentual foram das de mulheres com deficiência visual e intelectual que totaliza 50%, ou seja, uma mulher para cada tipo de deficiência inserida em um das penitenciárias do estado da Bahia. .

Gráfico 2: Mulheres PCDs custodiada na Bahia

Fonte: INFOPEN- Levantamento Nacional de Informações Penitenciária

### 2.3 DIANTE DA PRECARIIDADE DOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS É POSSÍVEL O CUMPRIMENTO DA PENA POR PARTE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA EM PRISÃO DOMICILIAR?

A prisão domiciliar ultimamente tem sido alvo de muitas repercussões envolvendo políticos e crimes de corrupção, assim, fazendo com que está medida cautelar fosse meio de substituição da prisão preventiva. Tal medida poderá ser considerada como um benefício destinado aos custodiados. (VALESKA, 2017, p. 178 e 179)

? A prisão domiciliar é criação da Lei 12. 403 de 2011, que prever a possibilidade do cumprimento da prisão preventiva em residência, fora do cárcere fechado. No entanto, as exceções estão previstas no artigo 318, do Código Processo Penal. Cuida-se a prisão preventiva onde for à residência do réu, onde só poderá sair com autorização judicial, assim, restando ao mesmo passar 24 horas do seu dia em sua residência, se assim o tiver. Sendo a hipótese do interno conseguir um trabalho, poderá o juiz conceda ao custodiado deficiente a possibilidade de trabalhar na mesma cidade onde more. A exceção poderá ser alcançada em caso em que o exercício da função remuneratória seja em outra comarca, pois, haverá a possibilidade de residir e laborar ao mesmo tempo?. (NUCCI, 2016, p. 594 e 595)

Ao contrário do que muitos pensam a prisão em domicílio em escopo não incide apenas o fator do ?mérito? do preso. É o que traz o artigo 312, do código penal, em que o objetivo é esclarecer a aplicabilidade da prisão domiciliar como substituição da pena preventiva.

Em resposta ao questionamento trazido, há sim a possibilidade do deficiente condenado poder ser inserido na aplicação do 317 e 318-A, do CPP, tendo em vista a sua vulnerabilidade, a não violação a ordem pública e econômica. Para ser mais objetivo, já que se encontra em sistema de coisas inconstitucional, com preceitua o STF.

### 3. A OMISSÃO DO ESTADO EM FORNECER LOCAL ADEQUADO PARA O DEVIDO CUMPRIMENTO DA PENAL.

A responsabilidade estatal frente aos apenados custodiados em seus estabelecimentos é de natureza objetiva, sendo na modalidade do risco administrativo, assim, não rompendo o nexo de causalidade imposto pela ?teoria do risco administrativo?. Para ser reconhecida a falibilidade do Estado é necessário ter um lastro probatório para serem reconhecidos os danos morais, ou seja, sob as alegações de que os estabelecimentos implicam na degradação da dignidade do sujeito.

O direito dos presos se consubstancializa como um direito fundamental reconhecido pela constituição brasileira vigente. Esse direito passa a ser elencado no art. 5, inciso XLIX, em que assegura e respeita a integridade moral e física de cada paciente.

Observa-se que no Brasil, é muito corriqueiro o apelo da sociedade para o aprisionamento com o intuito de busca-se a paz social ou até mesmo quando a mídia incita a opinião do público com base em fatos que constrói uma ideia de punição na mente da coletividade, assim, induzindo a crê que as leis são severas e de que servira como suporte ao combate ao crime. O preso é o principal alvo da estigmatização social justamente por ter intrinsecamente o sentimento de não ter pertencimento a sociedade. (POERSCHKE, 2021, p. 5 e 6)

É conhecível que o cárcere é uma das mazelas que se apresenta em toda a sociedade e seu reflexo no contexto brasileiro mostram-se paradoxalmente ligado ao fato do inchaço das grandes cidades.

?Ao Analisar alguns precedentes internacionais e a sumula vinculante de número 56 do STF (Supremo Tribunal Federal), entende-se que em caso de superpopulação carcerária o juiz de execução penal deverá determinar a saída antecipada, com monitoramento eletrônico ou até mesmo a prisão domiciliar do sujeito



. **No entanto**, a principal alegação da Corte Interamericana é de que estaria sendo aplicada para esse público um sofrimento totalmente ?antijurídico?, superior ao da privação da liberdade. Cabendo dentro dessa conjuntura a redução de tempo de encarceramento. A decisão da Corte é para a decisão sirva de base para todo o sistema de prisão do Brasil, ou seja, o mesmo que há anos atrás já foi reconhecido o ?Estado de coisa Inconstitucional? pelo próprio supremo?. (GLOBAL, 2018)

?A Corte Interamericana alega que se faz necessário que o garantidor ofereça aos internos condições mínimas e compatível com a sua dignidade face à sua permanência durante a detenção.

Independentemente de medidas provisórias, a estatal é obrigado a assegurar os direitos dos internos em privação da liberdade. O ponto chave da discussão é a valorização dos complexos, a fim de que sejam implementadas políticas públicas para a contratação de equipe multidisciplinares para prevenir doenças e prestar manutenção sanitária?.

?A ausência de celas adequadas em todas as unidades agrava a situação de vulnerabilidade das **pessoas com deficiência**, pois, encontra-se em espaço totalmente inadequado à acessibilidade. A efetividade para uma pena aplicada dentro dos pressupostos legais tem que partir de uma boa administração prisional a fim de garantir aos reclusos PCDs vida prisional em igualdade?. Presume-se que nesses casos ensejaria o direito a vida, a saúde física, mental, com avaliações medica periódica, ou seja, abrindo brecha para aplicação do principio da não discriminação.

Diante de todo o exposto, o cenário no qual os internos estão inseridos é totalmente preocupante e exigem -se grandes mudanças arquitetônicas para alcançar os mais vulneráveis. O Estado tem que adotar uma postura de protetor que assegure a integridade física dos internos. O descaso não pode deixar essas pessoas desamparadas, tem que implementa políticas públicas que incentivem os órgãos competentes ao fornecimento de verbas para a reestruturação dos presídios com rampas de acesso, elevadores, corrimão para a sua locomoção, banheiros adaptados, celas individuais para os cadeirantes, deficientes físicos e deficiente visual com um acompanhante que lhe auxilie, já o apenado nessas condições não podem realizar suas necessidades sem a ajuda de outrem.

A determinação para haver o confinamento individualizado tem que ser vedada nos casos das pessoas privadas de sua liberdade com deficiência física ou intelectual. A vedação parte da ideia de que pode haver o agravamento da condição individuou se tal método for aplicado. Ante de mais nada, a medida a ser implementada precisa passar por uma equipe de profissionais da saúde para ser analisada. (MARIA, 2023, p. 11 e 12)

### 3.1 LEI N.º 4.008 DE 2019

?A proposta da lei tem como foco a reformulação do Artigo 1.º, da Lei 7.120/84 (LEP), que traz uma nova roupagem no qual os apenas PCDs cumprira a pena privativa de liberdade nos estabelecimentos adaptados e custeado pelo Fundo Penitenciário Nacional (FUPEN). O projeto encontra-se em processo de tramitação desde 2019, porém, ainda passara pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania?. (SENADO, 2019)

?Art.1º A Lei n.º 7.120, de 1984, de 11 de julho de 1984, passa a vigor, acrescida do seguinte artigo 43-A:

?Art. 43-A. A **pessoa com deficiência** cumprirá pena em estabelecimento penal adaptado à sua condição peculiar?.

Parágrafo único. ?As obras de adaptação dos estabelecimentos penais para atendimento do disposto no caput deste artigo serão custeadas com recursos do Fundo Penitenciário Nacional?Fupen?.

?A justificativa plausível para a vigência do projeto seria sob o prisma de não haver instalações adequadas, apoio de profissionais da saúde, atividades voltadas para **peessoa com deficiência**. Busca-se, a priori, instalações dignas para serem utilizadas pelos detentos, sendo direito de todos, tem a sua relevância no caso de pessoas **com mobilidade reduzida, na qual a** falência dos presídios brasileiros acentua-se a dificuldade da reeducação?.

O arcabouço jurídico da proposta esta intimamente ligada a manutenção e a garantia dos direitos humanos. (SENADO, 2019)

Diante das constantes violações aos direitos dos presos PCDs, o deputado Carlos Bezerra (PMDB-MT), elaborou um projeto (lei n.º 5.372/16)? visando reduzir a pena do deficiente encontrado em estabelecimentos sem acessibilidade. Na lógica do projeto haverá o desconto de um dia da pena a cada 3 (três) dias cumprido sem a acessibilidade devida. Em suas saudosas palavras o Deputado Carlos Bezerra nos revela que uma prisão sem acessibilidade é pior que o ambiente em que estão inseridos?. A punição aplicada nesse sentido mostra-se mais gravosa que a contida no inteiro teor da sentença aplicada. A redução de pena já é prevista pela Lei de Execução Penal nos casos em que o preso trabalhe ou até mesmo estude.

Temos de desconstruir o preconceito arraigado de que deve ter punições severas para quem comete um ato delituoso, portanto, a punição prevista nesse caso é a da privação da liberdade, posto isto, não deverá recair sobre o paciente a humilhação, maus tratos, nem a falta de acessibilidade para aqueles que têm mobilidade reduzida, que não escuta e não vê.

?A questão exposta busca a valorização da punição e não a sua banalização, não obstante, os questionamentos não são voltados se realmente poderá punir ou não. O processo de humanização de permanência nos ambientes carcerários é de extrema importância desde que seja cumprida com dignidade. O mais justo é a compensação e a redução da pena?.

### 3.1.1 O QUE É INVISIBILIDADE SOCIAL?

A invisibilidade social é um conceito trazido pelas ciências social para demonstrar as pessoas que se encontram em situação vulnerabilidade social, seja por preconceito ou por indiferença.

O problema nesses casos torna-se ocultos enquanto o individuo decide não vê. A invisibilidade parte de ?uma sociedade? ou ?das sociedades? capitalistas a qual consegue determinar quem ira ter sucesso e esse sucesso é medido pelos ganhos financeiros do sujeito.

Diante do exposto, a psicologia social desperta a pessoa para a problemática da invisibilidade social, ou seja, sendo responsável por provocar exclusão, opressão e injustiça para com o próximo. Portanto, busca-se a solução para as sequelas da violência e a corrupção por ser mais difícil de ser combatida em sua origem, já que em sua gênese está entranhado a invisibilidade social. (SBEGHEN, PILGER, 2018, p. 1).

Psicologia Social pode despertar o indivíduo para a problemática da invisibilidade social, responsável por provocar opressão, exclusão e tantas injustiças sociais que conhecemos, contra as quais nos debatemos, promovendo o equívoco de buscar a solução para as consequências que são a violência e a corrupção por ser mais complexo tratar sua origem, **que é a** invisibilidade social. (SBEGHEN, PILGER, 2018, p. 1)

Um dos fatores que leva a permanência dessas pessoas na invisibilidade é a ausência de políticas públicas. Fica demonstrado que o conceito remete as pessoas que estão à beira da sociedade seguindo todos os seus fatores (social, histórico, religioso, cultural, etc.).

### 3.1.2 POLITICAS PUBLICAS QUE PODEM SER IMPLEMENTADAS?

As políticas públicas são conhecidas por identificar anomalias vivenciadas dentro de uma sociedade, cuja amplitude nos permite tratá-la como um problema no meio social. As mesmas servem como pressuposto para ressocializar o apenado para seja inserido no ciclo social novamente. (CORDEIRO, 2015, p. 61)  
?As políticas de direitos humanos dentro das penitenciárias são de extrema importância para a consagração da dignidade dos internos para a consolidação da integração do apenado ao meio social. Desta forma, será assegurada a educação, saúde e profissionalização, haja vista que o encarceramento em massa não é a melhor solução para a redução da criminalidade. A elaboração das políticas é fator imprescindível para que o estado possa oferecer aos internos a execução de sua pena dentro dos padrões justos e éticos?. (POERSCHKE, 2021, p. 3)

?O objetivo das políticas públicas no âmbito nacional é o da busca por novos panoramas, com alinhamentos estratégicos que reconfigure o sistema penitenciário?.

?A estruturação parte do aspecto normativo e organizacional para a abertura de novas políticas que assegure os direitos, assistência e serviço. Essa centralidade coaduna-se com uma grande reforma nos estabelecimentos integracional, de modo a reduzir os danos causados às pessoas privadas de sua liberdade, bem como minimização das distinções entre a liberdade civil e a estadia no cárcere ?. (ATHAYDE, 2016. p. 67)

Para melhor gerenciamento é importante haver a reformulação, implementação, avaliação e controle das políticas sociais, já que todos os esforços partem do corpo funcional e da direção dos estabelecimentos, tendo em vista a falta de ferramentas e capacidade para trabalhar dia, pôs dias na ressocialização dos internos. Assim, necessita-se da existência da incorporação das políticas públicas ao conjunto de ações desempenhado pelos governos, uma vez que haverá um maior equilíbrio na aplicação desse instrumento, assim, dando ensejo a reeducação. (CORDEIRO, 2015, p. 61 e 62).

Conforme o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a política de atendimento aos egressos no sistema poderá ser executada a partir da existência da seletividade penal, a presença de questões sociais, tais como a criminalização por parte da justiça criminal. Desta forma, a intervenção devesse colocar em pauta a discussão a construção de políticas de enfrentamento as questões celetistas. Sendo assim, cabe aos órgãos gestores fomentar a promoção da inclusão social, nas seguintes áreas:

- A) Saúde básica, Mental,
- B) Educação
- C) Trabalho
- D) Política para a diversidade racial e acessibilidade
- E) Assistência Judiciária

Todas as pessoas privada de sua liberdade devem ser consideradas como pré-egresso, devendo ser assegurado um sistema diferenciado para a preparação da liberdade nos últimos meses de custódia. (CNJ, 2020, p. 68 a 69)

Deverão ser implementadas ações que vise à inclusão produtiva e a geração de trabalho e renda dos internos, especialmente por meio de reservas com percentual mínimo de vagas na concessão de serviços públicos para a iniciativa privada, na execução de obras e serviços no em empresas particulares. (CNJ, 2020, p. 71)

### 3.1.3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que não há uma resposta plausível para a definição das **peçoas com deficiência**, já que a



cada tempo as relações entre sujeito e sociedade mudam. Assim, podemos considerá-la como um conceito em constante evolução.

A privação da liberdade das **peçoas com deficiência** não favorece a ressocialização do custodiado e nem mesmo a sua reinserção. Em vista disso, as PCDs são mais que estigmatizadas, excluídas, invisibilizadas dentro de um sistema falho. Dessa forma, a cultura do aprisionamento gera marcas e grandes implicações na vida em liberdade da pessoa, e as implicações serão sobrepostas à demais situação vivenciada pelos internos.

Necessita-se de políticas públicas mais efetivas que verse sobre os direitos humanos dos internos, a garantia de novas oportunidades perante a sociedade, favorecendo sua integração no seio social. Faz-se necessário a aplicação de medidas que reduzam o tempo de pena do custodiado mediante a leitura de livros emprestados pela biblioteca da unidade em que esteja incluído. Claro que não seria só a leitura desses materiais, e sim a apresentação de um relatório ao final da leitura de cada livro e em sequência a redução da penalidade em quatro dias, ou a aplicação da prisão domiciliar do deficiente com o uso de tornozeleira eletrônica, tendo em vista o inadequado ambiente ao cumprimento da pena.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

FLA?VIA PIOVESAN. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. Sa?o Paulo: Editora Saraiva 2013.

SANTOS, B. S. DOS; RITTEL, G. R. ANÁLISE DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA: AS LIMITAÇÕES À ACESSIBILIDADE E POSSÍVEIS SOLUÇÕES À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS. Revista Dom Acadêmico, Disponível em: &lt;<https://www.unidombosco.edu.br/revistas/index.php/domacademico/article/view/64/70> &gt; Acesso em: 11 jun. 2023.

As condições de acessibilidade em geral às **peçoas com deficiência no** ambiente carcerário | Revista do Curso de Direito do UNIFOR. Disponível em: &lt;<https://periodicos.uniformg.edu.br:21011/ojs/index.php/cursodireitouniformg/article/view/1092> &gt; Acesso em: 11 jun. 2023.

Diário do Senado Federal nº 103 de 2019 - Diários - Atividade Legislativa - Senado Federal. Disponível em : &lt;<https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/101422?sequencia=216&gt;>. Acesso em: 11 nov. 2023.



BRASIL. Lei de execução Penal. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984. 2023. Disponível em: &lt; [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm) &gt;; Acesso em: 08 out. 2023.

BRITO, F. S. Direitos das **peçoas com deficiência** física privadas de liberdade: acessibilidade arquitetônica e inclusão no sistema penitenciário. [umbu.uft.edu.br](http://umbu.uft.edu.br), 17 maio 2022.

DECRETO Nº 5.296 DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm)

Preso com deficiência poderá ter redução de pena em presídio sem acessibilidade - Notícias. Disponível em: &lt;<https://www.camara.leg.br/noticias/514600-presos-com-deficiencia-podera-ter-reducao-de-pena-em-presidio-sem-acessibilidade/>&gt;. Acesso em: 11 nov. 2023.

BRASIL, Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos Disponível em: &lt; [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm) &gt;; Acesso em: 11 jun. 2023.

RIBAS, J. Preconceito contra as **peçoas com deficiência**. [s.l.] Cortez Editora, 2007

Deficiência e igualdade/Debora Diniz, Marcelo Medeiros, Lívia Barbosa (Organizadores)-Brasília:letraslivre : editora Universidade de Brasília, 2010

LELIS, E. Ressocialização: o desafio da educação no sistema prisional feminino. [s.l.: s.n.].

MELO, M. Elas e o cárcere: um estudo sobre o encarceramento feminino.. [s.l.: s.n.].

Para Corte Interamericana, em presídios superlotados um dia de prisão deve ser contado como dois. Disponível em: &lt;<https://www.global.org.br/blog/13344/>&gt;. Acesso em: 12 nov. 2023.

RESOLUÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018 MEDIDAS PROVISÓRIAS A RESPEITO DO BRASIL ASSUNTO DO COMPLEXO PENITENCIÁRIO DE CURADO TENDO VISTO. [s.l.: s.n.]. Disponível em: &lt;[https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/curado\\_se\\_06\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/curado_se_06_por.pdf)&gt;.

Prisões não estão preparadas para **peçoas com deficiência**, diz defensor público. Disponível em: &lt;<https://www.brasilledireitos.org.br/atualidades/prises-no-esto-preparadas-para-peçoas-com-deficincia-diz-defensor-pblico/>&gt;. Acesso em: 19 nov. 2023.

Conselho Nacional do Ministério Público - Início. Disponível em: &lt;[https://www.cncmp.mp.br/portal/images/Comissoes/CSP/Semin%C3%A1rio\\_Internacional\\_de\\_Execu%C3%A7%C3%A3o\\_Penal\\_-\\_2018/V\\_-\\_MODELO\\_DE\\_GEST%C3%83O\\_PARA\\_A\\_POL%C3%8DTICA\\_PRISIONAL.pdf](https://www.cncmp.mp.br/portal/images/Comissoes/CSP/Semin%C3%A1rio_Internacional_de_Execu%C3%A7%C3%A3o_Penal_-_2018/V_-_MODELO_DE_GEST%C3%83O_PARA_A_POL%C3%8DTICA_PRISIONAL.pdf)&gt;.

Microsoft Power BI. Disponível em: &lt;<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiMjY2MzUzMWMTZmJkOS00YjhlLWFmMGEtZGVmODM4YTE0MjI3IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWEyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9&gt;>&gt;.

JÚNIOR, E. C. DA S. O caráter ressocializador da pena: as políticas públicas prisionais no processo de ressocialização do reeducando. Revista Três Pontos, 2015.

341.58 P963 Procedimentos direcionados às **peçoas com deficiência no** sistema prisional / Secretaria Nacional de Políticas Penais. -Brasília?: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2023. 34 p. Disponível em: &lt;<https://www.gov.br/senappen/pt-br/centrais-de-conteudo/notas-tecnicas/coletanea-vulnerabilidade-em-pauta/cartilha-peçoas-com-deficiencia-no-sistema-prisional.pdf>&gt;. Acesso em: 20 nov. 2023.

DE, V.; POERSCHKE, M. OS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA PRISIONAL E POLÍTICAS PÚBLICAS DE CONSAGRAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO PRESO ESTIGMATIZADO NO BRASIL. [s.l.: s.n.]. Disponível em: &lt;[https://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2021/images/trabalhos/trabalho\\_submissaoid\\_905\\_905612a9f7f80e24.pdf](https://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2021/images/trabalhos/trabalho_submissaoid_905_905612a9f7f80e24.pdf)&gt;. Acesso em: 22 nov. 2023.

Saúde **da Pessoa com Deficiência**. Disponível em: &lt;<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/s/saude-da-pessoa-com-deficiencia&gt;>&gt;.

LUZIMAR TEIXEIRA. Texto de apoio ao curso de especialização Atividade física adaptada e saúde. [s.l.: s



.n.]. Disponível em: &lt;<https://www.luzimarteixeira.com.br/wp-content/uploads/2010/05/definicao-e-classificacao-da-deficiencia-fisica.pdf>&gt;. Acesso em: 24 nov. 2023.

Regulamentada a remição de pena por estudo e leitura na prisão. Disponível em: &lt;<https://www.cnj.jus.br/regulamentada-a-remicao-de-pena-por-estudo-e-leitura-na-prisao/>&gt;.

Política Nacional de Atenção às Pessoas Egressas do Sistema Prisional. [s.l.: s.n.]. Disponível em: &lt;<https://www.conjur.com.br/dl/po/politica-nacional-atencao-egressos.pdf>&gt;. Acesso em: 24 nov. 2023.

Movimentação não coordenada

Deformidade corporal

Dificuldade para a realização de atividade que exigem coordenação motora

Dor Articular, muscular ou óssea.

Macha não coordenada



=====

Arquivo 1: [TCC ROBSON LUIZ.docx](#) (5066 termos)

Arquivo 2: [https://bvs.saude.gov.br/bvs/saudelegis/Saes/2021/prt0835\\_31\\_08\\_2021.html](https://bvs.saude.gov.br/bvs/saudelegis/Saes/2021/prt0835_31_08_2021.html) (551 termos)

Termos comuns: 79

Similaridade: 1,42%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC ROBSON LUIZ.docx](#) (5066 termos)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento

[https://bvs.saude.gov.br/bvs/saudelegis/Saes/2021/prt0835\\_31\\_08\\_2021.html](https://bvs.saude.gov.br/bvs/saudelegis/Saes/2021/prt0835_31_08_2021.html) (551 termos)

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR- UCSAL  
GRADUAÇÃO EM DIREITO

ROBSON LUIZ DOS SANTOS

ENCARCERAMENTO E SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: O PANORAMA DA PRECARIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA PENA POR **PESSOAS COM DEFICIÊNCIA** FACE À NECESSIDADE DE GARANTIAS FUNDAMENTAIS.

Salvador  
2023  
UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR  
GRADUAÇÃO EM DIREITO

ROBSON LUIZ DOS SANTOS

ENCARCERAMENTO E SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: O PANORAMA DA PRECARIZAÇÃO DO



CUMPRIMENTO DA PENA POR **PESSOAS COM DEFICIÊNCIA** FACE À NECESSIDADE DE GARANTIAS FUNDAMENTAIS.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao colegiado do Curso de Direito da Universidade Católica de Salvador, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Cristiano Lazaro Fiuza.

Salvador

2023

## LISTA DE ABREVIATURAS

CNJ	Conselho Nacional de Justiça
FUPEN	Fundo Penitenciário Nacional
INFOPEN	Levantamento Nacional de Informações Penitenciária
LEP	Lei de Execução Penal
OMS	Organização Mundial de Saúde
PCD	Pessoa com Deficiência
PMDB	Partido do Movimento Brasileiro
STF	Supremo Tribunal Federal

## SUMÁRIO

RESUMO	5
ABSTRACT5	
1. Erro! Indicador não definido.	
2. O QUE É A DEFICIÊNCIA? QUAL A DEFINIÇÃO LEGAL?	6
2.1. PRECARIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL	8
2.2 LEVANTAMENTOS DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL A CERCA DA PCDs NOS ESTABELECIMENTOS PENAIIS DO ESTADO DA BAHIA	11
2.3 DIANTE DA PRECARIIDADE DOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS É POSSÍVEL O CUMPRIMENTO DA PENA POR PARTE <b>DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA</b> EM PRISÃO DOMICILIAR	13
3. Erro! Indicador não definido.	
3.1 <b>LEI N.º 4.008 DE 2019</b> 15	
3.1.1 O QUE É INVISIBILIDADE SOCIAL	16
3.1.2 PRINCIPAIS POLITICAS PUBLICAS A SERE IMPLEMENTADAS	17
3.1.3 CONSIDERAÇÕES FINAIS	18
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	20



## RESUMO

Esse trabalho visa analisar a permanência dos custodiados com deficiência dentro do sistema prisional brasileiro, trazendo como enfoque a falta de acessibilidade, a violação dos direitos **das pessoas com deficiência**, o não cumprimento aos dispositivos legais e a vulnerabilidade dos internos tendo em vista a falha estatal. Todos esses fatores elencados fazem parte de um processo evolutivo da globalização que tem gerado variadas modificações na identidade do sujeito e da sociedade.

A nomenclatura para indicar os parâmetros da PCD não é algo novo, sua identidade vem sendo alvo de constante evolução.

## ABSTRACT

This work aims to analyze the permanence of inmates with disabilities within the Brazilian prison system, focusing on the lack of accessibility, the violation of the rights of people with disabilities, non-compliance with legal provisions and the vulnerability of inmates in view of state failure. All of these factors are part of an evolutionary process of globalization that has generated a variety of changes in the identity of individuals and society.

The nomenclature to indicate the parameters of the PCD is not something new, but its identity has been the subject of constant evolution.

[1: Acadêmico do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSAL), Salvador/BA, Brasil. 2 Orientador do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSAL), Salvador/BA, Brasil. ]

ROBSON LUIZ DOS SANTOS

CRISTIANO LAZARO FIUZA

## 1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como principal objeto de estudo as consequências ligadas à responsabilidade do Estado em face dos apenados com deficiência enquanto detentor de proteção especial por parte estatal, no entanto, busca-se uma análise aprofundada acerca da conceituação do que é a **pessoas com deficiência** sob a perspectiva jurídica.



Investiga-se a priori, acerca do devido cumprimento da pena, a falência dos estabelecimentos prisionais, políticas públicas, acessibilidade e a vulnerabilidade dos custodiados.

O intuito do estudo é o da garantia de uma melhor prestação de serviços para os internos com deficiência, via de regra, cabe aos órgãos competentes à implementação de políticas públicas para movimentar a máquina carcerária. Bem como identificar as principais inconstitucionalidades dos padrões adotados nas penitenciárias, tais como o ambiente de integração, as causas de reincidência de atos delituosos, as práticas governamentais negligenciadora como principal fator que leva a inobservância.

Será abordada durante o curso do trabalho sobre a definição legal **das pessoas com deficiência**, o cárcere, a omissão estatal, a existência da possibilidade de prisão domiciliar, políticas públicas, invisibilidade social e projetos de leis inacabados.

O QUE É A DEFICIÊNCIA? QUAL A DEFINIÇÃO LEGAL E AS PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS?

?Definir o que é a deficiência é uma atividade quase incerta, a saber, onde começam os limites de cada pessoa. É uma temática que só pode ser estudada em sua transversalidade, ou seja, acometendo qualquer ser humano sem distinção. Uma vez que a graduação vai de uma simples amputação a um estado vegetativo?. (RIBAS, 2007, p. 17 e 18)

?A história das PCDs perpassa por períodos de exclusão e estigma, em que o corpo foi submetido a diversas formas de controle, sendo ela biomédica, quer seja religiosa. A experiência do na ?alma?, em experimentar a exclusão social de formas singulares por tem um corpo único?. (DINIZ, MEDEIROS, BARBOSA, 2010, p. 43)

Em linha gerias a conceituação jurídica acerca **das pessoas com deficiência** está prevista no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n.º 14. 146/2015), em seu art. 2º, em que considera a pessoa deficiente a partir da sua limitação e impedimento, ou seja, a logo prazo. Podendo ser de natureza física, mental, intelectual ou até mesmo sensorial. (BRASIL, 2015)

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

?A deficiência não é dada por apenas a limitação do corpo, mas pela interação de que o corpo tem em ambientes hostilizados. No entanto, a definição encaminhou-se primeiramente a partir do modelo da biomedicina até chegar ao modelo social atual que vivemos que se preocupa em uma relação intersubjetiva entre sociedade e sujeito?. (DINIZ, MEDEIROS, BARBOSA, 2010, p. 15).

Em seguimento ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, o **decreto n.º 5. 296, de 2004**, preceituam que a pessoa com deficiência é aquela em que possui limitações **para o desempenho de** atividade, assim, trazendo o rol de cada uma:

Art. 5.º [?]

§ 1.º Considera-se, para os efeitos deste Decreto:

I - pessoa portadora de deficiência, além daquelas previstas na lei número 10.690 de junho de 2003, a que possui limitação ou incapacidade **para o desempenho de** atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

a) **deficiência física: alteração completa ou parcial de um, ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia**



, **monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;**

[?]

Segundo a Organização **Ministério da Saúde** (OMS), o Impedimento do deficiente interage com mais de uma barreira, assim, obstruindo a capacidade que o sujeito tem, ou seja, sendo a capacidade plena ou efetiva dentro de uma sociedade que tenha o mínimo de condições para proteger esse público. As principais condições estão presentes nas funções, são a estrutural corpórea, barreiras urbanísticas, arquitetônica, comunicação, e transporte. (OMS, 2021)

?**Pessoas com deficiência** são aquelas que têm impedimento de médio ou longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas?.

Para uma melhor análise será abordado sobre a deficiência física como parâmetro **a ser utilizado** dentro dos presídios brasileiro.

A deficiência física é aquela que altera por completo ou parcialmente o segmento do corpo do indivíduo, assim, **acarretando o comprometimento da** sua função física.

A deficiência física pode ser de natureza ortopédica, congênita, adquirida, temporária, permanente, progressiva e não progressiva. As causas podem ser variadas, podendo esta ligada a problemas genéticos, complicação durante a gravidez, acidente ou doença infantil. O grau de acometimento pode ser leve, moderado e grave.

#### Quadro 1- Características da deficiência física.

?A exclusão **das pessoas com** limitações não é um resultado de seus impedimentos e sim das barreiras sócias enfrentadas ao logo do tempo. No âmbito da democracia, o desafio é assegurar a igualdade a luz das políticas públicas implementadas pela estatal de modo a incluir e eliminar os principais obstáculos?. (DINIZ, MEDEIROS, BARBOSA, 2010, p. 45).

#### PRECARIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL

?As prisões na modernidade vêm ganhando espaço em uma sociedade extremamente capitalista, em que existe um encarceramento em massa, por marginalizar grande parte da população. De um lado percebemos o acúmulo de riqueza, por outro, a violência, miséria e desesperança?. Percebe-se que os delitos cometidos por quem detêm um maior poder aquisitivo se quer são penalizados. ?A prisão é um instituto, com um viés de criminalizar os mais pobres, uma vez que não possui conhecimento e recurso para a sua defesa?. (CUNHA, 2010).

O sistema prisional e o processo penal em sua efetividade são fatores que levam a variadas críticas no meio social, **tais como, a** demora da justiça, os entraves burocráticos, a ineficiência das medidas punitivas e o elevado índice de reincidência, entre outros fatores. (MELO, 2018. p. 24)

A precarização do sistema prisional brasileiro é bem conhecida pela falibilidade e pela falta de efetividade em integrar o apenado em um ambiente que tenha o mínimo de acessibilidade.



É inevitável encarar um cenário caótico, insalubre, imundo, com temperaturas extremas, com proliferação de doenças infectocontagiosa, pela falta de água potável e produtos para a higienização básica, etc. Dessa maneira, percebe-se a ausência de acesso à saúde, que contraria o arcabouço trazido pela Lei de Execução Penal (LEP).

A não implementação dos serviços de atendimento ao egresso é apenas uma das muitas situações de não implementação ou de implementação seletiva de LEP. Isso ocorre porque a superpopulação carcerária e o recrudescimento da perspectiva repressora interferem cada vez mais no acesso a direitos como saúde, educação, formação profissional, trabalho, entre outros aspectos propostos. Por outro lado, o fato de ter sido elaborada antes da Constituição Federal faz com que alguns pontos necessitem de nova interpretação e/ou novos arranjos para sua consecução. (CNJ, 2020, p. 33)

A desordem no interior dos presídios é ostensiva, o medo consome os apenados com o passar dos dias, com os pequenos atos como homicídios, espancamentos, violência sexuais, torturas, etc. Diante de todo esse cenário é possível identificar que o preso comum já é mais que violentado pelo sistema, agora imagine uma pessoa com deficiência física sendo submetido a todos os atos aludidos anteriormente. É totalmente desesperador se deparar com essa problemática.

As agravantes são ocasionadas pelo fato das prisões não receberem recursos necessários e pela displicência por parte estatal. Deste modo, a ausência de norma regulamentadora para o enquadramento dos apenados nessas condições exterioriza-se, falha, principalmente quando se trata das construções arquitetônicas, em que pese, como grande obstáculo para os presos.

Nota-se que, o artigo 10, alínea b do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, descreve que toda pessoa humana privada de sua intrínseca liberdade tem como principal ensejo o tratamento humanitário e o respeito a sua dignidade, ou seja, algo que não é visível dentro das prisões, não há separação dos detentos deficientes, dos normais (aqueles que não têm nenhum tipo de limitação a logo prazo)?. O objetivo central do artigo é a reabilitação e a reforma dos internos, partindo do ponto de vista que a administração tem que separar e conduzir os presos PCD para celas totalmente adaptadas.

ARTIGO 10. ?Toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana?.

a) ?As pessoas processadas deverão ser separadas, salvo em circunstâncias excepcionais, das pessoas condenadas e receber tratamento distinto, condizente com sua condição de pessoa não condenada?.

[?]

3. ?O regime penitenciário consistirá num tratamento cujo objetivo principal seja a reforma e a reabilitação moral dos prisioneiros. Os delinquentes juvenis deverão ser separados dos adultos e receber tratamento condizente com sua idade e condição jurídica?.

[?]

Flavia Piovesan (2013, p. 245 e 246) ?relata que os direitos civis e políticos tem a finalidade construir uma sistemática de monitoramento e integração internacionais dos direitos exposto a priore. O pacto dispõe de um suporte que obriga os Estados-partes a cumprir suas obrigações para com as pessoas. A partir da elaboração de relatórios acerca das medidas legislativas, judiciária e administrativa, que demonstram as problemáticas internas sobre os direitos humanos?.

Segundo Flávia Piovesan (2013, p. 283), "a historicidade dos direitos humanos referentes às PCDs ficou marcada em detrimento de quatro períodos: a primeira versa sobre intolerância, em seguida a invisibilidade, assistência e por fim o período que quebra todas as barreiras que impossibilita o acesso das PCDs aos direitos humanos. A evolução e a quebra de paradigma como aludido a priori demonstra que o Estado tem o dever de remover as adversidades enfrentadas pelas PCDs com o intuito da plenitude do exercício de seus direitos?".

São nítidas as dificuldades apresentadas para cumprir a pena no Brasil, ou seja, em detrimento da superlotação, da falta de trabalho ou de estudo para a reinserção do apenado no meio social. Portanto, as condições apresentadas se revelam, em seu contexto fático, como uma grande incompatibilidade com a Constituição Federal de 1988 (CF) e as Convenções Internacionais, assim, ferindo drasticamente diversos preceitos basilares, tais como, o da dignidade da pessoa humana, o do tratamento desumano, direito a justiça, a vedação a tortura, os direitos sociais, etc.

"A privação da liberdade dentro desse contexto não possibilita o mínimo de reeducação. Essa lógica do encarceramento não é mais aceita por se perpetuar em cenário falho, as atividades e a educação na prisão não pode ser interpretada apenas como uma possibilidade do cumprimento da pena mais branda, e sim, como uma possibilidade de resgatar a dignidade humana?". (CUNHA, 2010)

A figura do Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD) tem como base intrínseca a manutenção e a segurança do público em discussão. Busca-se a proteção a qualquer negligência, exploração, violência, tortura, crueldade, tratamento desumano, assim como, o dever de todos comunicarem as autoridades qualquer ato que leve o sujeito a ser submetido a um dos requisitos exposto.

Agora imagine como fica a situação do indivíduo quando esses atos lesivos são cometidos por quem deveria os proteger? A realidade dos internos vai muito além dos que está disposto nos códigos e leis. Quem deveria assegurar acesso à justiça, igualdade de oportunidade, adaptações e recurso, simplesmente cruzam os braços e deixam seus o seu semelhante definhando em uma cela.

## 2.2 LEVANTAMENTOS DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL A CERCA DA PCDs NOS ESTABELECIMENTOS PENAIIS DO ESTADO DA BAHIA.

Segundo os dados do Departamento Penitenciário nacional (Infopen) com dados apurados de julho a dezembro de 2021 e atualizado em 30 de maio de 2023, mostra que o número de **peçoas com deficiência** vem crescendo constantemente no Estado da Bahia. Percebe-se que o infográfico indica que o maior número de reclusos é de 50% para os deficientes físicos, logo em seguida os deficientes visuais com 22,83%, os deficientes intelectuais com 13,04%, deficiente múltiplo 5,43%, deficiente auditivo 4,35%.

Gráfico 1: Homens PCDs custodiados nas penitenciárias do Estado da Bahia

Fonte: INFOPEN- Levantamento Nacional de Informações Penitenciária

Quando foi realizada a análise o menor percentual foram das de mulheres com deficiência visual e intelectual que totaliza 50%, ou seja, uma mulher para cada **tipo de deficiência** inserida em um das penitenciárias do estado da Bahia. .

Gráfico 2: Mulheres PCDs custodiada na Bahia

Fonte: INFOPEN- Levantamento Nacional de Informações Penitenciária

### 2.3 DIANTE DA PRECARIIDADE DOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS É POSSÍVEL O CUMPRIMENTO DA PENA POR PARTE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA EM PRISÃO DOMICILIAR?

A prisão domiciliar ultimamente tem sido alvo de muitas repercussões envolvendo políticos e crimes de corrupção, assim, fazendo com que está medida cautelar fosse meio de substituição da prisão preventiva. Tal medida poderá ser considerada como um benefício destinado aos custodiados. (VALESKA, 2017, p. 178 e 179)

? A prisão domiciliar é criação da Lei 12. 403 de 2011, que prever a possibilidade do cumprimento da prisão preventiva em residência, fora do cárcere fechado. No entanto, as exceções estão previstas no artigo 318, do Código Processo Penal. Cuida-se a prisão preventiva onde for à residência do réu, onde só poderá sair com autorização judicial, assim, restando ao mesmo passar 24 horas do seu dia em sua residência, se assim o tiver. Sendo a hipótese do interno conseguir um trabalho, poderá o juiz conceda ao custodiado deficiente a possibilidade de trabalhar na mesma cidade onde more. A exceção poderá ser alcançada em caso em que o exercício da função remuneratória seja em outra comarca, pois, haverá a possibilidade de residir e laborar ao mesmo tempo?. (NUCCI, 2016, p. 594 e 595)

Ao contrário do que muitos pensam a prisão em domicílio em escopo não incide apenas o fator do ?mérito? do preso. É o que traz o artigo 312, do código penal, em que o objetivo é esclarecer a aplicabilidade da prisão domiciliar como substituição da pena preventiva.

Em resposta ao questionamento trazido, há sim a possibilidade do deficiente condenado poder ser inserido na aplicação do 317 e 318-A, do CPP, tendo em vista a sua vulnerabilidade, a não violação a ordem pública e econômica. Para ser mais objetivo, já que se encontra em sistema de coisas inconstitucional, com preceitua o STF.

### 3. A OMISSÃO DO ESTADO EM FORNECER LOCAL ADEQUADO PARA O DEVIDO CUMPRIMENTO DA PENAL.

A responsabilidade estatal frente aos apenados custodiados em seus estabelecimentos é de natureza objetiva, sendo na modalidade do risco administrativo, assim, não rompendo o nexo de causalidade imposto pela ?teoria do risco administrativo?. Para ser reconhecida a falibilidade do Estado é necessário ter um lastro probatório para serem reconhecidos os danos morais, ou seja, sob as alegações de que os estabelecimentos implicam na degradação da dignidade do sujeito.

O direito dos presos se consubstancializa como um direito fundamental reconhecido pela constituição brasileira vigente. Esse direito passa a ser elencado no art. 5, inciso XLIX, em que assegura e respeita a integridade moral e física de cada paciente.

Observa-se que no Brasil, é muito corriqueiro o apelo da sociedade para o aprisionamento com o intuito de busca-se a paz social ou até mesmo quando a mídia incita a opinião do público com base em fatos que constrói uma ideia de punição na mente da coletividade, assim, induzindo a crê que as leis são severas e de que servira como suporte ao combate ao crime. O preso é o principal alvo da estigmatização social justamente por ter intrinsecamente o sentimento de não ter pertencimento a sociedade. (POERSCHKE, 2021, p. 5 e 6)

É conhecível que o cárcere é uma das mazelas que se apresenta em toda a sociedade e seu reflexo no contexto brasileiro mostram-se paradoxalmente ligado ao fato do inchaço das grandes cidades.

?Ao Analisar alguns precedentes internacionais e a sumula vinculante de número 56 do STF (Supremo Tribunal Federal), entende-se que em caso de superpopulação carcerária o juiz de execução penal deverá determinar a saída antecipada, com monitoramento eletrônico ou até mesmo a prisão domiciliar do sujeito



. No entanto, a principal alegação da Corte Interamericana é de que estaria sendo aplicada para esse público um sofrimento totalmente ?antijurídico?, superior ao da privação da liberdade. Cabendo dentro dessa conjuntura a redução de tempo de encarceramento. A decisão da Corte é para a decisão sirva de base para todo o sistema de prisão do Brasil, ou seja, o mesmo que há anos atrás já foi reconhecido o ?Estado de coisa Inconstitucional? pelo próprio supremo?. (GLOBAL, 2018)

?A Corte Interamericana alega que se faz necessário que o garantidor ofereça aos internos condições mínimas e compatível com a sua dignidade face à sua permanência durante a detenção.

Independentemente de medidas provisórias, a estatal é obrigado a assegurar os direitos dos internos em privação da liberdade. O ponto chave da discussão é a valorização dos complexos, a fim de que sejam implementadas políticas públicas para a contratação de equipe multidisciplinares para prevenir doenças e prestar manutenção sanitária?.

?A ausência de celas adequadas em todas as unidades agrava a situação de vulnerabilidade **das pessoas com deficiência**, pois, encontra-se em espaço totalmente inadequado à acessibilidade. A efetividade para uma pena aplicada dentro dos pressupostos legais tem que partir de uma boa administração prisional a fim de garantir aos reclusos PCDs vida prisional em igualdade?. Presume-se que nesses casos ensejaria o direito a vida, a saúde física, mental, com avaliações medica periódica, ou seja, abrindo brecha para aplicação do principio da não discriminação.

Diante de todo o exposto, o cenário no qual os internos estão inseridos é totalmente preocupante e exigem-se grandes mudanças arquitetônicas para alcançar os mais vulneráveis. O Estado tem que adotar uma postura de protetor que assegure a integridade física dos internos. O descaso não pode deixar essas pessoas desamparadas, tem que implementa políticas públicas que incentivem os órgãos competentes ao fornecimento de verbas para a reestruturação dos presídios com rampas de acesso, elevadores, corrimão para a sua locomoção, banheiros adaptados, celas individuais para os cadeirantes, deficientes físicos e deficiente visual com um acompanhante que lhe auxilie, já o apenado nessas condições não podem realizar suas necessidades sem a ajuda de outrem.

A determinação para haver o confinamento individualizado tem que ser vedada nos casos das pessoas privadas de sua liberdade com deficiência física ou intelectual. A vedação parte da ideia de que pode haver o agravamento da condição individuou se tal método for aplicado. Ante de mais nada, a medida a ser implementada precisa passar por uma equipe de profissionais da saúde para ser analisada. (MARIA, 2023, p. 11 e 12)

### 3.1 **LEI N.º 4.008 DE 2019**

?A proposta da lei tem como foco a reformulação do Artigo 1.º, da Lei 7.120/84 (LEP), que traz uma nova roupagem no qual os apenas PCDs cumprira a pena privativa de liberdade nos estabelecimentos adaptados e custeado pelo Fundo Penitenciário Nacional (FUPEN). O projeto encontra-se em processo de tramitação desde 2019, porém, ainda passara pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania?. (SENADO, 2019)

?Art.1º A **Lei n.º 7.120, de 1984, de 11 de julho de 1984, passa a vigor**, acrescida do seguinte artigo 43-A:  
?Art. 43-A. A pessoa com deficiência cumprirá pena em estabelecimento penal adaptado à sua condição peculiar?.

Parágrafo único. ?As obras de adaptação dos estabelecimentos penais para atendimento do disposto no caput deste artigo serão custeadas com recursos do Fundo Penitenciário Nacional?Fupen?.



?A justificativa plausível para a vigência do projeto seria sob o prisma de não haver instalações adequadas, apoio de profissionais da saúde, atividades voltadas para pessoa com deficiência. Busca-se, a priori, instalações dignas para serem utilizadas pelos detentos, sendo direito de todos, tem a sua relevância no caso de pessoas com mobilidade reduzida, **na qual a** falência dos presídios brasileiros acentua-se a dificuldade da reeducação?.

O arcabouço jurídico da proposta esta intimamente ligada a manutenção e a garantia dos direitos humanos. (SENADO, 2019)

Diante das constantes violações aos direitos dos presos PCDs, o deputado Carlos Bezerra (PMDB-MT), elaborou um projeto (lei n.º 5.372/16)? visando reduzir a pena do deficiente encontrado em estabelecimentos sem acessibilidade. Na lógica do projeto haverá o desconto de um dia da pena a cada 3 (três) dias cumprido sem a acessibilidade devida. Em suas saudosas palavras o Deputado Carlos Bezerra nos revela que uma prisão sem acessibilidade é pior que o ambiente em que estão inseridos?. A punição aplicada nesse sentido mostra-se mais gravosa que a contida no inteiro teor da sentença aplicada. A redução de pena já é prevista pela Lei de Execução Penal nos casos em que o preso trabalhe ou até mesmo estude.

Temos de desconstruir o preconceito arraigado de que deve ter punições severas para quem comete um ato delituoso, portanto, a punição prevista nesse caso é a da privação da liberdade, posto isto, não deverá recair sobre o paciente a humilhação, maus tratos, nem a falta de acessibilidade para aqueles que têm mobilidade reduzida, que não escuta e não vê.

?A questão exposta busca a valorização da punição e não a sua banalização, não obstante, os questionamentos não são voltados se realmente poderá punir ou não. O processo de humanização de permanência nos ambientes carcerários é de extrema importância desde que seja cumprida com dignidade. O mais justo é a compensação e a redução da pena?.

### 3.1.1 O QUE É INVISIBILIDADE SOCIAL?

A invisibilidade social é um conceito trazido pelas ciências social para demonstrar as pessoas que se encontram em situação vulnerabilidade social, seja por preconceito ou por indiferença.

O problema nesses casos torna-se ocultos enquanto o individuo decide não vê. A invisibilidade parte de ?uma sociedade? ou ?das sociedades? capitalistas a qual consegue determinar quem ira ter sucesso e esse sucesso é medido pelos ganhos financeiros do sujeito.

Diante do exposto, a psicologia social desperta a pessoa para a problemática da invisibilidade social, ou seja, sendo responsável por provocar exclusão, opressão e injustiça para com o próximo. Portanto, busca-se a solução para as sequelas da violência e a corrupção por ser mais difícil de ser combatida em sua origem, já que em sua gênese está entranhado a invisibilidade social. (SBEGHEN, PILGER, 2018, p. 1).

Psicologia Social pode despertar o indivíduo para a problemática da invisibilidade social, responsável por provocar opressão, exclusão e tantas injustiças sociais que conhecemos, contra as quais nos debatemos, promovendo o equívoco de buscar a solução para as consequências que são a violência e a corrupção por ser mais complexo tratar sua origem, que é a invisibilidade social. (SBEGHEN, PILGER, 2018, p. 1)

Um dos fatores que leva a permanência dessas pessoas na invisibilidade é a ausência de políticas públicas. Fica demonstrado que o conceito remete as pessoas que estão à beira da sociedade seguindo todos os seus fatores (social, histórico, religioso, cultural, etc.).

### 3.1.2 POLITICAS PUBLICAS QUE PODEM SER IMPLEMENTADAS?

As políticas públicas são conhecidas por identificar anomalias vivenciadas dentro de uma sociedade, cuja amplitude nos permite tratá-la como um problema no meio social. As mesmas servem como pressuposto para ressocializar o apenado para seja inserido no ciclo social novamente. (CORDEIRO, 2015, p. 61)

?As políticas de direitos humanos dentro das penitenciárias são de extrema importância para a consagração da dignidade dos internos para a consolidação da integração do apenado ao meio social. Desta forma, será assegurada a educação, saúde e profissionalização, haja vista que o encarceramento em massa não é a melhor solução para a redução da criminalidade. A elaboração das políticas é fator imprescindível para que o estado possa oferecer aos internos a execução de sua pena dentro dos padrões justos e éticos?. (POERSCHKE, 2021, p. 3)

?O objetivo das políticas públicas no âmbito nacional é o da busca por novos panoramas, com alinhamentos estratégicos que reconfigure o sistema penitenciário?.

?A estruturação parte do aspecto normativo e organizacional para a abertura de novas políticas que assegure os direitos, assistência e serviço. Essa centralidade coaduna-se com uma grande reforma nos estabelecimentos integracional, de modo a reduzir os danos causados às pessoas privadas de sua liberdade, bem como minimização das distinções entre a liberdade civil e a estadia no cárcere ?. (ATHAYDE, 2016. p. 67)

Para melhor gerenciamento é importante haver a reformulação, implementação, avaliação e controle das políticas sociais, já que todos os esforços partem do corpo funcional e da direção dos estabelecimentos, tendo em vista a falta de ferramentas e capacidade para trabalhar dia, pôs dias na ressocialização dos internos. Assim, necessita-se da existência da incorporação das políticas públicas ao conjunto de ações desempenhado pelos governos, uma vez que haverá um maior equilíbrio na aplicação desse instrumento, assim, dando ensejo a reeducação. (CORDEIRO, 2015, p. 61 e 62).

Conforme o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a política de atendimento aos egressos no sistema poderá ser executada a partir da existência da seletividade penal, a presença de questões sociais, **tais como a** criminalização por parte da justiça criminal. Desta forma, a intervenção devesse colocar em pauta a discussão a construção de políticas de enfrentamento as questões celetistas. Sendo assim, cabe aos órgãos gestores fomentar a promoção da inclusão social, nas seguintes áreas:

- A) Saúde básica, Mental,
- B) Educação
- C) Trabalho
- D) Política para a diversidade racial e acessibilidade
- E) Assistência Judiciária

Todas as pessoas privada de sua liberdade devem ser consideradas como pré-egresso, devendo ser assegurado um sistema diferenciado para a preparação da liberdade nos últimos meses de custódia. (CNJ, 2020, p. 68 a 69)

Deverão ser implementadas ações que vise à inclusão produtiva e a geração de trabalho e renda dos internos, especialmente por meio de reservas com percentual mínimo de vagas na concessão de serviços públicos para a iniciativa privada, na execução de obras e serviços no em empresas particulares. (CNJ, 2020, p. 71)

### 3.1.3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que não há uma resposta plausível para a definição **das pessoas com deficiência**, já que a



cada tempo as relações entre sujeito e sociedade mudam. Assim, podemos considerá-la como um conceito em constante evolução.

A privação da liberdade **das pessoas com deficiência** não favorece a ressocialização do custodiado e nem mesmo a sua reinserção. Em vista disso, as PCDs são mais que estigmatizadas, excluídas, invisibilizadas dentro de um sistema falho. Dessa forma, a cultura do aprisionamento gera marcas e grandes implicações na vida em liberdade da pessoa, e as implicações serão sobrepostas à demais situação vivenciada pelos internos.

Necessita-se de políticas públicas mais efetivas que verse sobre os direitos humanos dos internos, a garantia de novas oportunidades perante a sociedade, favorecendo sua integração no seio social. Faz-se necessário a aplicação de medidas que reduzam o tempo de pena do custodiado mediante a leitura de livros emprestados pela biblioteca da unidade em que esteja incluído. Claro que não seria só a leitura desses materiais, e sim a apresentação de um relatório ao final da leitura de cada livro e em sequência a redução da penalidade em quatro dias, ou a aplicação da prisão domiciliar do deficiente com o uso de tornozeleira eletrônica, tendo em vista o inadequado ambiente ao cumprimento da pena.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

FLA?VIA PIOVESAN. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. São Paulo: Editora Saraiva 2013.

SANTOS, B. S. DOS; RITTEL, G. R. ANÁLISE DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA: AS LIMITAÇÕES À ACESSIBILIDADE E POSSÍVEIS SOLUÇÕES À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS. Revista Dom Acadêmico, Disponível em: &lt;<https://www.unidombosco.edu.br/revistas/index.php/domacademico/article/view/64/70> &gt; Acesso em: 11 jun. 2023.

As condições de acessibilidade em geral às **pessoas com deficiência** no ambiente carcerário | Revista do Curso de Direito do UNIFOR. Disponível em: &lt;<https://periodicos.unifor.br/21011/ojs/index.php/cursodireitounifor/article/view/1092> &gt; Acesso em: 11 jun. 2023.

Diário do Senado Federal nº 103 de 2019 - Diários - Atividade Legislativa - Senado Federal. Disponível em: &lt;<https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/101422?sequencia=216&gt;>. Acesso em: 11 nov. 2023.



BRASIL. Lei de execução Penal. **Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984**. 2023. Disponível em: &lt; [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm) &gt; Acesso em: 08 out. 2023.

BRITO, F. S. Direitos **das pessoas com deficiência** física privadas de liberdade: acessibilidade arquitetônica e inclusão no sistema penitenciário. [umbu.uft.edu.br](http://umbu.uft.edu.br), 17 maio 2022.

**DECRETO Nº 5.296 DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004**. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm)

Preso com deficiência poderá ter redução de pena em presídio sem acessibilidade - Notícias. Disponível em: &lt;<https://www.camara.leg.br/noticias/514600-presos-com-deficiencia-podera-ter-reducao-de-pena-em-presidio-sem-acessibilidade/>&gt;. Acesso em: 11 nov. 2023.

BRASIL, Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos Disponível em: &lt; [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm) &gt; Acesso em: 11 jun. 2023.

RIBAS, J. Preconceito contra as **pessoas com deficiência**. [s.l.] Cortez Editora, 2007

Deficiência e igualdade/Debora Diniz, Marcelo Medeiros, Lívia Barbosa (Organizadores)-Brasília:letraslivre : editora Universidade de Brasília, 2010

LELIS, E. Ressocialização: o desafio da educação no sistema prisional feminino. [s.l: s.n.].

MELO, M. Elas e o cárcere: um estudo sobre o encarceramento feminino.. [s.l: s.n.].

Para Corte Interamericana, em presídios superlotados um dia de prisão deve ser contado como dois. Disponível em: &lt;<https://www.global.org.br/blog/13344/>&gt;. Acesso em: 12 nov. 2023.

RESOLUÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018 MEDIDAS PROVISÓRIAS A RESPEITO DO BRASIL ASSUNTO DO COMPLEXO PENITENCIÁRIO DE CURADO TENDO VISTO. [s.l: s.n.]. Disponível em: &lt;[https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/curado\\_se\\_06\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/curado_se_06_por.pdf)&gt;.

Prisões não estão preparadas para **pessoas com deficiência**, diz defensor público. Disponível em: &lt;<https://www.brasilledireitos.org.br/atualidades/prises-no-esto-preparadas-para-pessoas-com-deficincia-diz-defensor-pblico/>&gt;. Acesso em: 19 nov. 2023.

Conselho Nacional do Ministério Público - Início. Disponível em: &lt;[https://www.cncmp.mp.br/portal/images/Comissoes/CSP/Semin%C3%A1rio\\_Internacional\\_de\\_Execu%C3%A7%C3%A3o\\_Penal\\_-\\_2018/V\\_-\\_MODELO\\_DE\\_GEST%C3%83O\\_PARA\\_A\\_POL%C3%8DTICA\\_PRISIONAL.pdf](https://www.cncmp.mp.br/portal/images/Comissoes/CSP/Semin%C3%A1rio_Internacional_de_Execu%C3%A7%C3%A3o_Penal_-_2018/V_-_MODELO_DE_GEST%C3%83O_PARA_A_POL%C3%8DTICA_PRISIONAL.pdf)&gt;.

Microsoft Power BI. Disponível em: &lt;<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiMjY2MzUzMWMTZmJkOS00YjhlLWFmMGEtZGVmODM4YTE0MjI3IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWEyLTRiOGRhNmJmZThIMSJ9&gt;>&gt;.

JÚNIOR, E. C. DA S. O caráter ressocializador da pena: as políticas públicas prisionais no processo de ressocialização do reeducando. Revista Três Pontos, 2015.

341.58 P963 Procedimentos direcionados às **pessoas com deficiência no sistema** prisional / Secretaria Nacional de Políticas Penais. -Brasília?: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2023. 34 p. Disponível em: &lt;<https://www.gov.br/senappen/pt-br/centrais-de-conteudo/notas-tecnicas/coletanea-vulnerabilidade-em-pauta/cartilha-pessoas-com-deficiencia-no-sistema-prisional.pdf>&gt;. Acesso em: 20 nov. 2023.

DE, V.; POERSCHKE, M. OS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA PRISIONAL E POLÍTICAS PÚBLICAS DE CONSAGRAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO PRESO ESTIGMATIZADO NO BRASIL. [s.l: s.n.]. Disponível em: &lt;[https://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2021/images/trabalhos/trabalho\\_submissaoid\\_905\\_905612a9f7f80e24.pdf](https://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2021/images/trabalhos/trabalho_submissaoid_905_905612a9f7f80e24.pdf)&gt;. Acesso em: 22 nov. 2023.

Saúde da Pessoa com Deficiência. Disponível em: &lt;<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/s/saude-da-pessoa-com-deficiencia>&gt;.

LUZIMAR TEIXEIRA. Texto de apoio ao curso de especialização Atividade física adaptada e saúde. [s.l: s



.n.]. Disponível em: <<https://www.luzimarteixeira.com.br/wp-content/uploads/2010/05/definicao-e-classificacao-da-deficiencia-fisica.pdf>>. Acesso em: 24 nov. 2023.

Regulamentada a remição de pena por estudo e leitura na prisão. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/regulamentada-a-remicao-de-pena-por-estudo-e-leitura-na-prisao/>>.

Política Nacional de Atenção às Pessoas Egressas do Sistema Prisional. [s.l: s.n.]. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/po/politica-nacional-atencao-egressos.pdf>>. Acesso em: 24 nov. 2023.

Movimentação não coordenada

Deformidade corporal

Dificuldade para a realização de atividade que exigem coordenação motora

Dor Articular, muscular ou óssea.

Macha não coordenada

=====

**Arquivo 1:** [TCC ROBSON LUIZ.docx](#) (5066 termos)

**Arquivo 2:** <https://periodicos.ufmg.br/index.php/revistarespostos/issue/view/142> (293 termos)

**Termos comuns:** 21

**Similaridade:** 0,39%

**O texto abaixo é o conteúdo do documento** [TCC ROBSON LUIZ.docx](#) (5066 termos)

**Os termos em vermelho foram encontrados no documento**

<https://periodicos.ufmg.br/index.php/revistarespostos/issue/view/142> (293 termos)

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR- UCSAL  
GRADUAÇÃO EM DIREITO

ROBSON LUIZ DOS SANTOS

ENCARCERAMENTO E SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: O PANORAMA DA PRECARIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA PENA POR PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FACE À NECESSIDADE DE GARANTIAS FUNDAMENTAIS.

Salvador  
2023  
UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR  
GRADUAÇÃO EM DIREITO

ROBSON LUIZ DOS SANTOS

ENCARCERAMENTO E SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: O PANORAMA DA PRECARIZAÇÃO DO



## CUMPRIMENTO DA PENA POR PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FACE À NECESSIDADE DE GARANTIAS FUNDAMENTAIS.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao colegiado do Curso de Direito da Universidade Católica de Salvador, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Cristiano Lazaro Fiuza.

Salvador

2023

### LISTA DE ABREVIATURAS

CNJ	Conselho Nacional de Justiça
FUPEN	Fundo Penitenciário Nacional
INFOPEN	Levantamento Nacional de Informações Penitenciária
LEP	Lei de Execução Penal
OMS	Organização Mundial de Saúde
PCD	Pessoa com Deficiência
PMDB	Partido do Movimento Brasileiro
STF	Supremo Tribunal Federal

### SUMÁRIO

RESUMO	5
ABSTRACT5	
1. Erro! Indicador não definido.	
2. O QUE É A DEFICIÊNCIA? QUAL A DEFINIÇÃO LEGAL?	6
2.1. PRECARIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL	8
2.2 LEVANTAMENTOS DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL A CERCA DA PCDs NOS ESTABELECIMENTOS PENAIIS DO ESTADO DA BAHIA	11
2.3 DIANTE DA PRECARIIDADE DOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS É POSSÍVEL O CUMPRIMENTO DA PENA POR PARTE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA EM PRISÃO DOMICILIAR	13
3. Erro! Indicador não definido.	
3.1 LEI N.º 4.008 DE 201915	
3.1.1 O QUE É INVISIBILIDADE SOCIAL	16
3.1.2 PRINCIPAIS POLITICAS PUBLICAS A SERE IMPLEMENTADAS	17
3.1.3 CONSIDERAÇÕES FINAIS	18
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	20



## RESUMO

Esse trabalho visa analisar a permanência dos custodiados com deficiência dentro do sistema prisional brasileiro, trazendo como enfoque a falta de acessibilidade, a violação dos direitos das pessoas com deficiência, o não cumprimento aos dispositivos legais e a vulnerabilidade dos internos tendo em vista a falha estatal. Todos esses fatores elencados fazem parte de um processo evolutivo da globalização que tem gerado variadas modificações na identidade do sujeito e da sociedade.

A nomenclatura para indicar os parâmetros da PCD não é algo novo, sua identidade vem sendo alvo de constante evolução.

## ABSTRACT

This work aims to analyze the permanence of inmates with disabilities within the Brazilian prison system, focusing on the lack of accessibility, the violation of the rights of people with disabilities, non-compliance with legal provisions and the vulnerability of inmates in view of state failure. All of these factors are part of an evolutionary process of globalization that has generated a variety of changes in the identity of individuals and society.

The nomenclature to indicate the parameters of the PCD is not something new, but its identity has been the subject of constant evolution.

[1: Acadêmico do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSAL), Salvador/BA, Brasil. 2 Orientador do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSAL), Salvador/BA, Brasil. ]

ROBSON LUIZ DOS SANTOS

CRISTIANO LAZARO FIUZA

## 1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como principal objeto de estudo as consequências ligadas à responsabilidade do Estado em face dos apenados com deficiência enquanto detentor de proteção especial por parte estatal, no entanto, busca-se uma análise aprofundada acerca da conceituação do que é a pessoas com deficiência sob a perspectiva jurídica.



Investiga-se a priori, acerca do devido cumprimento da pena, a falência dos estabelecimentos prisionais, políticas públicas, acessibilidade e a vulnerabilidade dos custodiados.

O intuito do estudo é o da garantia de uma melhor prestação de serviços para os internos com deficiência, via de regra, cabe aos órgãos competentes à implementação de políticas públicas para movimentar a máquina carcerária. Bem como identificar as principais inconstitucionalidades dos padrões adotados nas penitenciárias, tais como o ambiente de integração, as causas de reincidência de atos delituosos, as práticas governamentais negligenciadora como principal fator que leva a inobservância.

Será abordada durante o curso do trabalho sobre a definição legal das pessoas com deficiência, o cárcere, a omissão estatal, a existência da possibilidade de prisão domiciliar, políticas públicas, invisibilidade social e projetos de leis inacabados.

O QUE É A DEFICIÊNCIA? QUAL A DEFINIÇÃO LEGAL E AS PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS?

?Definir o que é a deficiência é uma atividade quase incerta, a saber, onde começam os limites de cada pessoa. É uma temática que só pode ser estudada em sua transversalidade, ou seja, acometendo qualquer ser humano sem distinção. Uma vez que a graduação vai de uma simples amputação a um estado vegetativo?. (RIBAS, 2007, p. 17 e 18)

?A história das PCDs perpassa por períodos de exclusão e estigma, em que o corpo foi submetido a diversas formas de controle, sendo ela biomédica, quer seja religiosa. A experiência do na ?alma?, em experimentar a exclusão social de formas singulares por tem um corpo único?. (DINIZ, MEDEIROS, BARBOSA, 2010, p. 43)

Em linha gerias a conceituação jurídica acerca das pessoas com deficiência está prevista no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n.º 14.146/2015), em seu art. 2º, em que considera a pessoa deficiente a partir da sua limitação e impedimento, ou seja, a logo prazo. Podendo ser de natureza física, mental, intelectual ou até mesmo sensorial. (BRASIL, 2015)

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

?A deficiência não é dada por apenas a limitação do corpo, mas pela interação de que o corpo tem em ambientes hostilizados. No entanto, a definição encaminhou-se primeiramente a partir do modelo da biomedicina até chegar ao modelo social atual que vivemos que se preocupa em uma relação intersubjetiva entre sociedade e sujeito?. (DINIZ, MEDEIROS, BARBOSA, 2010, p. 15).

Em seguimento ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, o decreto n.º 5.296, de 2004, preceituam que a pessoa com deficiência é aquela em que possui limitações para o desempenho de atividade, assim, trazendo o rol de cada uma:

Art. 5.º [?]

§ 1.º Considera-se, para os efeitos deste Decreto:

I - pessoa portadora de deficiência, além daquelas previstas na lei número 10.690 de junho de 2003, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

a) deficiência física: alteração completa ou parcial de um, ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia



, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

[?]

Segundo a Organização Ministério da Saúde (OMS), o Impedimento do deficiente interage com mais de uma barreira, assim, obstruindo a capacidade que o sujeito tem, ou seja, sendo a capacidade plena ou efetiva dentro de uma sociedade que tenha o mínimo de condições para proteger esse público. As principais condições estão presentes nas funções, são a estrutural corpórea, barreiras urbanísticas, arquitetônica, comunicação, e transporte. (OMS, 2021)

?Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimento de médio ou longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas?.

Para uma melhor análise será abordado sobre a deficiência física como parâmetro a ser utilizado dentro dos presídios brasileiro.

A deficiência física é aquela que altera por completo ou parcialmente o segmento do corpo do indivíduo, assim, acarretando o comprometimento da sua função física.

A deficiência física pode ser de natureza ortopédica, congênita, adquirida, temporária, permanente, progressiva e não progressiva. As causas podem ser variadas, podendo esta ligada a problemas genéticos, complicação durante a gravidez, acidente ou doença infantil. O grau de acometimento pode ser leve, moderado e grave.

#### Quadro 1- Características da deficiência física.

?A exclusão das pessoas com limitações **não é um** resultado de seus impedimentos e sim das barreiras sócias enfrentadas ao logo do tempo. **No âmbito da** democracia, o desafio é assegurar a igualdade a luz **das políticas públicas** implementadas pela estatal de modo a incluir e eliminar os principais obstáculos?. (DINIZ, MEDEIROS, BARBOSA, 2010, p. 45).

#### PRECARIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL

?As prisões na modernidade vêm ganhando espaço em uma sociedade extremamente capitalista, em que existe um encarceramento em massa, por marginalizar grande parte da população. De um lado percebemos o acúmulo de riqueza, por outro, a violência, miséria e desesperança?. Percebe-se que os delitos cometidos por quem detêm um maior poder aquisitivo se quer são penalizados. ?A prisão é um instituto, com um viés de criminalizar os mais pobres, uma vez que não possui conhecimento e recurso para a sua defesa?. (CUNHA, 2010).

O sistema prisional e o processo penal em sua efetividade são fatores que levam a variadas críticas no meio social, tais como, a demora da justiça, os entraves burocráticos, a ineficiência das medidas punitivas e o elevado índice de reincidência, entre outros fatores. (MELO, 2018. p. 24)

A precarização do sistema prisional brasileiro é bem conhecida pela falibilidade e pela falta de efetividade em integrar o apenado em um ambiente que tenha o mínimo de acessibilidade.



É inevitável encarar um cenário caótico, insalubre, imundo, com temperaturas extremas, com proliferação de doenças infectocontagiosa, pela falta de água potável e produtos para a higienização básica, etc. Dessa maneira, percebe-se a ausência de acesso à saúde, que contraria o arcabouço trazido pela Lei de Execução Penal (LEP).

A não implementação dos serviços de atendimento ao egresso é apenas uma das muitas situações de não implementação ou de implementação seletiva de LEP. Isso ocorre porque a superpopulação carcerária e o recrudescimento da perspectiva repressora interferem cada vez mais no acesso a direitos como saúde, educação, formação profissional, trabalho, entre outros aspectos propostos. Por outro lado, o fato de ter sido elaborada antes da Constituição Federal faz com que alguns pontos necessitem de nova interpretação e/ou novos arranjos para sua consecução. (CNJ, 2020, p. 33)

A desordem no interior dos presídios é ostensiva, o medo consome os apenados com o passar dos dias, com os pequenos atos como homicídios, espancamentos, violência sexuais, torturas, etc. Diante de todo esse cenário é possível identificar que o preso comum já é mais que violentado pelo sistema, agora imagine uma pessoa com deficiência física sendo submetido a todos os atos aludidos anteriormente. É totalmente desesperador se deparar com essa problemática.

As agravantes são ocasionadas pelo fato das prisões não receberem recursos necessários e pela displicência por parte estatal. Deste modo, a ausência de norma regulamentadora para o enquadramento dos apenados nessas condições exterioriza-se, falha, principalmente quando se trata das construções arquitetônicas, em que pese, como grande obstáculo para os presos.

Nota-se que, o artigo 10, alínea b do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, descreve que toda pessoa humana privada de sua intrínseca liberdade tem como principal ensejo o tratamento humanitário e o respeito a sua dignidade, ou seja, algo que não é visível dentro das prisões, não há separação dos detentos deficientes, dos normais (aqueles que não têm nenhum tipo de limitação a logo prazo)?. O objetivo central do artigo é a reabilitação e a reforma dos internos, partindo do ponto de vista que a administração tem que separar e conduzir os presos PCD para celas totalmente adaptadas.

ARTIGO 10. ?Toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana?.

a) ?As pessoas processadas deverão ser separadas, salvo em circunstâncias excepcionais, das pessoas condenadas e receber tratamento distinto, condizente com sua condição de pessoa não condenada?.

[?]

3. ?O regime penitenciário consistirá num tratamento cujo objetivo principal seja a reforma e a reabilitação moral dos prisioneiros. Os delinquentes juvenis deverão ser separados dos adultos e receber tratamento condizente com sua idade e condição jurídica?.

[?]

Flavia Piovesan (2013, p. 245 e 246) ?relata que os direitos civis e políticos tem a finalidade construir uma sistemática de monitoramento e integração internacionais dos direitos exposto a priori. O pacto dispõe de um suporte que obriga os Estados-partes a cumprir suas obrigações para com as pessoas. A partir da elaboração de relatórios acerca das medidas legislativas, judiciária e administrativa, que demonstram as problemáticas internas sobre os direitos humanos?.



Segundo Flávia Piovesan (2013, p. 283), "a historicidade dos direitos humanos referentes às PCDs ficou marcada em detrimento de quatro períodos: a primeira versa sobre intolerância, em seguida a invisibilidade, assistência e por fim o período que quebra todas as barreiras que impossibilita o acesso das PCDs aos direitos humanos. A evolução e a quebra de paradigma como aludido a priori demonstra que o Estado tem o dever de remover as adversidades enfrentadas pelas PCDs com o intuito da plenitude do exercício de seus direitos?".

São nítidas as dificuldades apresentadas para cumprir a pena no Brasil, ou seja, em detrimento da superlotação, da falta de trabalho ou de estudo para a reinserção do apenado no meio social. Portanto, as condições apresentadas se revelam, em seu contexto fático, como uma grande incompatibilidade com a Constituição Federal de 1988 (CF) e as Convenções Internacionais, assim, ferindo drasticamente diversos preceitos basilares, tais como, o da dignidade da pessoa humana, o do tratamento desumano, direito a justiça, a vedação a tortura, os direitos sociais, etc.

"A privação da liberdade dentro desse contexto não possibilita o mínimo de reeducação. Essa lógica do encarceramento não é mais aceita por se perpetuar em cenário falho, as atividades e a educação na prisão não pode ser interpretada apenas como uma possibilidade do cumprimento da pena mais branda, e sim, como uma possibilidade de resgatar a dignidade humana?". (CUNHA, 2010)

A figura do Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD) tem como base intrínseca a manutenção e a segurança do público em discussão. Busca-se a proteção a qualquer negligência, exploração, violência, tortura, crueldade, tratamento desumano, assim como, o dever de todos comunicarem as autoridades qualquer ato que leve o sujeito a ser submetido a um dos requisitos exposto.

Agora imagine como fica a situação do indivíduo quando esses atos lesivos são cometidos por quem deveria os proteger? A realidade dos internos vai muito além dos que está disposto nos códigos e leis. Quem deveria assegurar acesso à justiça, igualdade de oportunidade, adaptações e recurso, simplesmente cruzam os braços e deixam seus o seu semelhante definhando em uma cela.

## 2.2 LEVANTAMENTOS DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL A CERCA DA PCDs NOS ESTABELECIMENTOS PENAIS DO ESTADO DA BAHIA.

Segundo os dados do Departamento Penitenciário nacional (Infopen) com dados apurados de julho a dezembro de 2021 e atualizado em 30 de maio de 2023, mostra que o número de pessoas com deficiência vem crescendo constantemente no Estado da Bahia. Percebe-se que o infográfico indica que o maior número de reclusos é de 50% para os deficientes físicos, logo em seguida os deficientes visuais com 22,83%, os deficientes intelectuais com 13,04%, deficiente múltiplo 5,43%, deficiente auditivo 4,35%.

Gráfico 1: Homens PCDs custodiados nas penitenciárias do Estado da Bahia

Fonte: INFOPEN- Levantamento Nacional de Informações Penitenciária

Quando foi realizada a análise o menor percentual foram das de mulheres com deficiência visual e intelectual que totaliza 50%, ou seja, uma mulher para cada tipo de deficiência inserida em um das penitenciárias do estado da Bahia. .

Gráfico 2: Mulheres PCDs custodiada na Bahia

Fonte: INFOPEN- Levantamento Nacional de Informações Penitenciária

### 2.3 DIANTE DA PRECARIIDADE DOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS É POSSÍVEL O CUMPRIMENTO DA PENA POR PARTE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA EM PRISÃO DOMICILIAR?

A prisão domiciliar ultimamente tem sido alvo de muitas repercussões envolvendo políticos e crimes de corrupção, assim, fazendo com que está medida cautelar fosse meio de substituição da prisão preventiva. Tal medida poderá ser considerada como um benefício destinado aos custodiados. (VALESKA, 2017, p. 178 e 179)

? A prisão domiciliar é criação da Lei 12. 403 de 2011, que prever a possibilidade do cumprimento da prisão preventiva em residência, fora do cárcere fechado. No entanto, as exceções estão previstas no artigo 318, do Código Processo Penal. Cuida-se a prisão preventiva onde for à residência do réu, onde só poderá sair com autorização judicial, assim, restando ao mesmo passar 24 horas do seu dia em sua residência, se assim o tiver. Sendo a hipótese do interno conseguir um trabalho, poderá o juiz conceda ao custodiado deficiente a possibilidade de trabalhar na mesma cidade onde more. A exceção poderá ser alcançada em caso em que o exercício da função remuneratória seja em outra comarca, pois, haverá a possibilidade de residir e laborar ao mesmo tempo?. (NUCCI, 2016, p. 594 e 595)

Ao contrário do que muitos pensam a prisão em domicílio em escopo não incide apenas o fator do ?mérito? do preso. É o que traz o artigo 312, do código penal, em que o objetivo é esclarecer a aplicabilidade da prisão domiciliar como substituição da pena preventiva.

Em resposta ao questionamento trazido, há sim a possibilidade do deficiente condenado poder ser inserido na aplicação do 317 e 318-A, do CPP, tendo em vista a sua vulnerabilidade, a não violação a ordem pública e econômica. Para ser mais objetivo, já que se encontra em sistema de coisas inconstitucional, com preceitua o STF.

### 3. A OMISSÃO DO ESTADO EM FORNECER LOCAL ADEQUADO PARA O DEVIDO CUMPRIMENTO DA PENAL.

A responsabilidade estatal frente aos apenados custodiados em seus estabelecimentos é de natureza objetiva, sendo na modalidade do risco administrativo, assim, não rompendo o nexo de causalidade imposto pela ?teoria do risco administrativo?. Para ser reconhecida a falibilidade do Estado é necessário ter um lastro probatório para serem reconhecidos os danos morais, ou seja, sob as alegações de que os estabelecimentos implicam na degradação da dignidade do sujeito.

O direito dos presos se consubstancializa como um direito fundamental reconhecido pela constituição brasileira vigente. Esse direito passa a ser elencado no art. 5, inciso XLIX, em que assegura e respeita a integridade moral e física de cada paciente.

Observa-se que no Brasil, é muito corriqueiro o apelo da sociedade para o aprisionamento com o intuito de busca-se a paz social ou até mesmo quando a mídia incita a opinião do público com base em fatos que constrói uma ideia de punição na mente da coletividade, assim, induzindo a crê que as leis são severas e de que servira como suporte ao combate ao crime. O preso é o principal alvo da estigmatização social justamente por ter intrinsecamente o sentimento de não ter pertencimento a sociedade. (POERSCHKE, 2021, p. 5 e 6)

É conhecível que o cárcere é uma das mazelas que se apresenta em toda a sociedade e seu reflexo no contexto brasileiro mostram-se paradoxalmente ligado ao fato do inchaço das grandes cidades.

?Ao Analisar alguns precedentes internacionais e a sumula vinculante de número 56 do STF (Supremo Tribunal Federal), entende-se que em caso de superpopulação carcerária o juiz de execução penal deverá determinar a saída antecipada, com monitoramento eletrônico ou até mesmo a prisão domiciliar do sujeito



. No entanto, a principal alegação da Corte Interamericana é de que estaria sendo aplicada para esse público um sofrimento totalmente ?antijurídico?, superior ao da privação da liberdade. Cabendo dentro dessa conjuntura a redução de tempo de encarceramento. A decisão da Corte é para a decisão sirva de base para todo o sistema de prisão do Brasil, ou seja, o mesmo que há anos atrás já foi reconhecido o ?Estado de coisa Inconstitucional? pelo próprio supremo?. (GLOBAL, 2018)

?A Corte Interamericana alega que se faz necessário que o garantidor ofereça aos internos condições mínimas e compatível com a sua dignidade face à sua permanência durante a detenção.

Independentemente de medidas provisórias, a estatal é obrigado a assegurar os direitos dos internos em privação da liberdade. O ponto chave da discussão é a valorização dos complexos, a fim de que sejam implementadas políticas públicas para a contratação de equipe multidisciplinares para prevenir doenças e prestar manutenção sanitária?.

?A ausência de celas adequadas em todas as unidades agrava a situação de vulnerabilidade das pessoas com deficiência, pois, encontra-se em espaço totalmente inadequado à acessibilidade. A efetividade para uma pena aplicada dentro dos pressupostos legais tem que partir de uma boa administração prisional a fim de garantir aos reclusos PCDs vida prisional em igualdade?. Presume-se que nesses casos ensejaria o direito a vida, a saúde física, mental, com avaliações medica periódica, ou seja, abrindo brecha para aplicação do principio da não discriminação.

Diante de todo o exposto, o cenário no qual os internos estão inseridos é totalmente preocupante e exigem -se grandes mudanças arquitetônicas para alcançar os mais vulneráveis. O Estado tem que adotar uma postura de protetor que assegure a integridade física dos internos. O descaso não pode deixar essas pessoas desamparadas, tem que implementa políticas públicas que incentivem os órgãos competentes ao fornecimento de verbas para a reestruturação dos presídios com rampas de acesso, elevadores, corrimão para a sua locomoção, banheiros adaptados, celas individuais para os cadeirantes, deficientes físicos e deficiente visual com um acompanhante que lhe auxilie, já o apenado nessas condições não podem realizar suas necessidades sem a ajuda de outrem.

A determinação para haver o confinamento individualizado tem que ser vedada nos casos das pessoas privadas de sua liberdade com deficiência física ou intelectual. A vedação parte da ideia de que pode haver o agravamento da condição individualou se tal método for aplicado. Ante de mais nada, a medida a ser implementada precisa passar por uma equipe de profissionais da saúde para ser analisada. (MARIA, 2023, p. 11 e 12)

### 3.1 LEI N.º 4.008 DE 2019

?A proposta da lei tem como foco a reformulação do Artigo 1.º, da Lei 7.120/84 (LEP), que traz uma nova roupagem no qual os apenas PCDs cumprira a pena privativa de liberdade nos estabelecimentos adaptados e custeado pelo Fundo Penitenciário Nacional (FUPEN). O projeto encontra-se em processo de tramitação desde 2019, porém, ainda passara pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania?. (SENADO, 2019)

?Art.1º A Lei n.º 7.120, de 1984, de 11 de julho de 1984, passa a vigor, acrescida do seguinte artigo 43-A:  
?Art. 43-A. A pessoa com deficiência cumprirá pena em estabelecimento penal adaptado à sua condição peculiar?.

Parágrafo único. ?As obras de adaptação dos estabelecimentos penais para atendimento do disposto no caput deste artigo serão custeadas com recursos do Fundo Penitenciário Nacional?Fupen?.

?A justificativa plausível para a vigência do projeto seria sob o prisma de não haver instalações adequadas, apoio de profissionais da saúde, atividades voltadas para pessoa com deficiência. Busca-se, a priori, instalações dignas para serem utilizadas pelos detentos, sendo direito de todos, tem a sua relevância no caso de pessoas com mobilidade reduzida, na qual a falência dos presídios brasileiros acentua-se a dificuldade da reeducação?.

O arcabouço jurídico da proposta esta intimamente ligada a manutenção e a garantia dos direitos humanos. (SENADO, 2019)

Diante das constantes violações aos direitos dos presos PCDs, o deputado Carlos Bezerra (PMDB-MT), elaborou um projeto (lei n.º 5.372/16)? visando reduzir a pena do deficiente encontrado em estabelecimentos sem acessibilidade. Na lógica do projeto haverá o desconto de um dia da pena a cada 3 (três) dias cumprido sem a acessibilidade devida. Em suas saudosas palavras o Deputado Carlos Bezerra nos revela que uma prisão sem acessibilidade é pior que o ambiente em que estão inseridos?. A punição aplicada nesse sentido mostra-se mais gravosa que a contida no inteiro teor da sentença aplicada. A redução de pena já é prevista pela Lei de Execução Penal nos casos em que o preso trabalhe ou até mesmo estude.

Temos de desconstruir o preconceito arraigado de que deve ter punições severas para quem comete um ato delituoso, portanto, a punição prevista nesse caso é a da privação da liberdade, posto isto, não deverá recair sobre o paciente a humilhação, maus tratos, nem a falta de acessibilidade para aqueles que têm mobilidade reduzida, que não escuta e não vê.

?A questão exposta busca a valorização da punição e não a sua banalização, não obstante, os questionamentos não são voltados se realmente poderá punir ou não. O processo de humanização de permanência nos ambientes carcerários é de extrema importância desde que seja cumprida com dignidade. O mais justo é a compensação e a redução da pena?.

### 3.1.1 O QUE É INVISIBILIDADE SOCIAL?

A invisibilidade social é um conceito trazido pelas ciências social para demonstrar as pessoas que se encontram em situação vulnerabilidade social, seja por preconceito ou por indiferença.

O problema nesses casos torna-se ocultos enquanto o individuo decide não vê. A invisibilidade parte de ?uma sociedade? ou ?das sociedades? capitalistas a qual consegue determinar quem ira ter sucesso e esse sucesso é medido pelos ganhos financeiros do sujeito.

Diante do exposto, a psicologia social desperta a pessoa para a problemática da invisibilidade social, ou seja, sendo responsável por provocar exclusão, opressão e injustiça para com o próximo. Portanto, busca-se a solução para as sequelas da violência e a corrupção por ser mais difícil de ser combatida em sua origem, já que em sua gênese está entranhado a invisibilidade social. (SBEGHEN, PILGER, 2018, p. 1).

Psicologia Social pode despertar o indivíduo para a problemática da invisibilidade social, responsável por provocar opressão, exclusão e tantas injustiças sociais que conhecemos, contra as quais nos debatemos, promovendo o equívoco de buscar a solução para as consequências que são a violência e a corrupção por ser mais complexo tratar sua origem, que é a invisibilidade social. (SBEGHEN, PILGER, 2018, p. 1)

Um dos fatores que leva a permanência dessas pessoas na invisibilidade é a ausência de políticas públicas. Fica demonstrado que o conceito remete as pessoas que estão à beira da sociedade seguindo todos os seus fatores (social, histórico, religioso, cultural, etc.).

### 3.1.2 POLITICAS PUBLICAS QUE PODEM SER IMPLEMENTADAS?

**As políticas públicas** são conhecidas por identificar anomalias vivenciadas dentro de uma sociedade, cuja amplitude nos permite tratá-la como um problema no meio social. As mesmas servem como pressuposto para ressocializar o apenado para seja inserido no ciclo social novamente. (CORDEIRO, 2015, p. 61)  
?As políticas de direitos humanos dentro das penitenciárias são de extrema importância para a consagração da dignidade dos internos para a consolidação da integração do apenado ao meio social. Desta forma, será assegurada a educação, saúde e profissionalização, haja vista que o encarceramento em massa não é a melhor solução para a redução da criminalidade. A elaboração das políticas é fator imprescindível para que o estado possa oferecer aos internos a execução de sua pena dentro dos padrões justos e éticos?. (POERSCHKE, 2021, p. 3)

?O objetivo **das políticas públicas no âmbito** nacional é o da busca por novos panoramas, com alinhamentos estratégicos que reconfigure o sistema penitenciário?.

?A estruturação parte do aspecto normativo e organizacional para a abertura de novas políticas que assegure os direitos, assistência e serviço. Essa centralidade coaduna-se com uma grande reforma nos estabelecimentos integracional, de modo a reduzir os danos causados às pessoas privadas de sua liberdade, bem como minimização das distinções entre a liberdade civil e a estadia no cárcere ?. (ATHAYDE, 2016. p. 67)

Para melhor gerenciamento é importante haver a reformulação, implementação, avaliação e controle das políticas sociais, já que todos os esforços partem do corpo funcional e da direção dos estabelecimentos, tendo em vista a falta de ferramentas e capacidade para trabalhar dia, pôs dias na ressocialização dos internos. Assim, necessita-se da existência da incorporação **das políticas públicas** ao conjunto de ações desempenhado pelos governos, uma vez que haverá um maior equilíbrio na aplicação desse instrumento, assim, dando ensejo a reeducação. (CORDEIRO, 2015, p. 61 e 62).

Conforme o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a política de atendimento aos egressos no sistema poderá ser executada a partir da existência da seletividade penal, a presença de questões sociais, tais como a criminalização por parte da justiça criminal. Desta forma, a intervenção devesse colocar em pauta a discussão a construção de políticas de enfrentamento as questões celetistas. Sendo assim, cabe aos órgãos gestores fomentar a promoção da inclusão social, nas seguintes áreas:

- A) Saúde básica, Mental,
- B) Educação
- C) Trabalho
- D) Política para a diversidade racial e acessibilidade
- E) Assistência Judiciária

Todas as pessoas privada de sua liberdade devem ser consideradas como pré-egresso, devendo ser assegurado um sistema diferenciado para a preparação da liberdade nos últimos meses de custódia. (CNJ, 2020, p. 68 a 69)

Deverão ser implementadas ações que vise à inclusão produtiva e a geração de trabalho e renda dos internos, especialmente por meio de reservas com percentual mínimo de vagas na concessão de serviços públicos para a iniciativa privada, na execução de obras e serviços no em empresas particulares. (CNJ, 2020, p. 71)

### 3.1.3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que não há uma resposta plausível para a definição das pessoas com deficiência, já que a



cada tempo as relações entre sujeito e sociedade mudam. Assim, podemos considerá-la como um conceito em constante evolução.

A privação da liberdade das pessoas com deficiência não favorece a ressocialização do custodiado e nem mesmo a sua reinserção. Em vista disso, as PCDs são mais que estigmatizadas, excluídas, invisibilizadas dentro de um sistema falho. Dessa forma, a cultura do aprisionamento gera marcas e grandes implicações na vida em liberdade da pessoa, e as implicações serão sobrepostas à demais situação vivenciada pelos internos.

Necessita-se de políticas públicas mais efetivas que verse sobre os direitos humanos dos internos, a garantia de novas oportunidades perante a sociedade, favorecendo sua integração no seio social. Faz-se necessário a aplicação de medidas que reduzam o tempo de pena do custodiado mediante a leitura de livros emprestados pela biblioteca da unidade em que esteja incluído. Claro que não seria só a leitura desses materiais, e sim a apresentação de um relatório ao final da leitura de cada livro e em sequência a redução da penalidade em quatro dias, ou a aplicação da prisão domiciliar do deficiente com o uso de tornozeleira eletrônica, tendo em vista o inadequado ambiente ao cumprimento da pena.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

FLAVIA PIOVESAN. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. São Paulo: Editora Saraiva 2013.

SANTOS, B. S. DOS; RITTEL, G. R. ANÁLISE DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA: AS LIMITAÇÕES À ACESSIBILIDADE E POSSÍVEIS SOLUÇÕES À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS. Revista Dom Acadêmico, Disponível em: <<https://www.unidombosco.edu.br/revistas/index.php/domacademico/article/view/64/70>> Acesso em: 11 jun. 2023.

As condições de acessibilidade em geral às pessoas com deficiência no ambiente carcerário | Revista do Curso de Direito do UNIFOR. Disponível em: <<https://periodicos.uniformg.edu.br:21011/ojs/index.php/cursodireitouniformg/article/view/1092>> Acesso em: 11 jun. 2023.

Diário do Senado Federal nº 103 de 2019 - Diários - Atividade Legislativa - Senado Federal. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/101422?sequencia=216>>. Acesso em: 11 nov. 2023.



BRASIL. Lei de execução Penal. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984. 2023. Disponível em: &lt; [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm) &gt;; Acesso em: 08 out. 2023.

BRITO, F. S. Direitos das pessoas com deficiência física privadas de liberdade: acessibilidade arquitetônica e inclusão no sistema penitenciário. [umbu.uft.edu.br](http://umbu.uft.edu.br), 17 maio 2022.

DECRETO Nº 5.296 DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm)

Preso com deficiência poderá ter redução de pena em presídio sem acessibilidade - Notícias. Disponível em: &lt;<https://www.camara.leg.br/noticias/514600-presos-com-deficiencia-podera-ter-reducao-de-pena-em-presidio-sem-acessibilidade/>&gt;. Acesso em: 11 nov. 2023.

BRASIL, Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos Disponível em: &lt; [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm) &gt;; Acesso em: 11 jun. 2023.

RIBAS, J. Preconceito contra as pessoas com deficiência. [s.l.] Cortez Editora, 2007

Deficiência e igualdade/Debora Diniz, Marcelo Medeiros, Lívia Barbosa (Organizadores)-Brasília:letraslivre : editora Universidade de Brasília, 2010

LELIS, E. Ressocialização: o desafio da educação no sistema prisional feminino. [s.l.: s.n.].

MELO, M. Elas e o cárcere: um estudo sobre o encarceramento feminino.. [s.l.: s.n.].

Para Corte Interamericana, em presídios superlotados um dia de prisão deve ser contado como dois. Disponível em: &lt;<https://www.global.org.br/blog/13344/>&gt;. Acesso em: 12 nov. 2023.

RESOLUÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018 MEDIDAS PROVISÓRIAS A RESPEITO DO BRASIL ASSUNTO DO COMPLEXO PENITENCIÁRIO DE CURADO TENDO VISTO. [s.l.: s.n.]. Disponível em: &lt;[https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/curado\\_se\\_06\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/curado_se_06_por.pdf)&gt;.

Prisões não estão preparadas para pessoas com deficiência, diz defensor público. Disponível em: &lt;<https://www.brasildedireitos.org.br/atualidades/prises-no-esto-preparadas-para-pessoas-com-deficincia-diz-defensor-pblico/>&gt;. Acesso em: 19 nov. 2023.

Conselho Nacional do Ministério Público - Início. Disponível em: &lt;[https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Comissoes/CSP/Semin%C3%A1rio\\_Internacional\\_de\\_Execu%C3%A7%C3%A3o\\_Penal\\_-\\_2018/V\\_-\\_MODELO\\_DE\\_GEST%C3%83O\\_PARA\\_A\\_POL%C3%8DTICA\\_PRISIONAL.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Comissoes/CSP/Semin%C3%A1rio_Internacional_de_Execu%C3%A7%C3%A3o_Penal_-_2018/V_-_MODELO_DE_GEST%C3%83O_PARA_A_POL%C3%8DTICA_PRISIONAL.pdf)&gt;.

Microsoft Power BI. Disponível em: &lt;<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiMjY2MzUzMWMTZmJkOS00YjhlLWFmMGEtZGVmODM4YTE0MjI3IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWEyLTRiOGRhNmJmZThIMSJ9&gt;>&gt;.

JÚNIOR, E. C. DA S. **O caráter ressocializador da pena: as políticas públicas prisionais no processo de ressocialização do reeducando.** *Revista Três Pontos*, 2015.

341.58 P963 Procedimentos direcionados às pessoas com deficiência no sistema prisional / Secretaria Nacional de Políticas Penais. -Brasília?: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2023. 34 p. Disponível em: &lt;<https://www.gov.br/senappen/pt-br/centrais-de-conteudo/notas-tecnicas/coletanea-vulnerabilidade-em-pauta/cartilha-pessoas-com-deficiencia-no-sistema-prisional.pdf>&gt;. Acesso em: 20 nov. 2023.

DE, V.; POERSCHKE, M. OS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA PRISIONAL **E POLÍTICAS PÚBLICAS DE CONSAGRAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO PRESO ESTIGMATIZADO NO BRASIL.** [s.l.: s.n.]. Disponível em: &lt;[https://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2021/images/trabalhos/trabalho\\_submissaoid\\_905\\_905612a9f7f80e24.pdf](https://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2021/images/trabalhos/trabalho_submissaoid_905_905612a9f7f80e24.pdf)&gt;. Acesso em: 22 nov. 2023.

Saúde da Pessoa com Deficiência. Disponível em: &lt;<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/s/saude-da-pessoa-com-deficiencia/>&gt;.

LUZIMAR TEIXEIRA. Texto de apoio ao curso de especialização Atividade física adaptada e saúde. [s.l.: s



.n.]. Disponível em: <<https://www.luzimarteixeira.com.br/wp-content/uploads/2010/05/definicao-e-classificacao-da-deficiencia-fisica.pdf>>. Acesso em: 24 nov. 2023.

Regulamentada a remição de pena por estudo e leitura na prisão. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/regulamentada-a-remicao-de-pena-por-estudo-e-leitura-na-prisao/>>.

Política Nacional de Atenção às Pessoas Egressas do Sistema Prisional. [s.l.: s.n.]. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/po/politica-nacional-atencao-egressos.pdf>>. Acesso em: 24 nov. 2023.

Movimentação não coordenada

Deformidade corporal

Dificuldade para a realização de atividade que exigem coordenação motora

Dor Articular, muscular ou óssea.

Macha não coordenada



=====

**Arquivo 1:** [TCC ROBSON LUIZ.docx](#) (5066 termos)

**Arquivo 2:** [http://www.tjrj.jus.br/c/document\\_library/get\\_file%3Fuuid%3D5005d7e7-eb21-4fbb-bc4d-12affde2dbbe](http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file%3Fuuid%3D5005d7e7-eb21-4fbb-bc4d-12affde2dbbe) (1647 termos)

**Termos comuns:** 5

**Similaridade:** 0,07%

**O texto abaixo é o conteúdo do documento** [TCC ROBSON LUIZ.docx](#) (5066 termos)

**Os termos em vermelho foram encontrados no documento**

[http://www.tjrj.jus.br/c/document\\_library/get\\_file%3Fuuid%3D5005d7e7-eb21-4fbb-bc4d-12affde2dbbe](http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file%3Fuuid%3D5005d7e7-eb21-4fbb-bc4d-12affde2dbbe)  
(1647 termos)

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR- UCSAL  
GRADUAÇÃO EM DIREITO

ROBSON LUIZ DOS SANTOS

ENCARCERAMENTO E SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: O PANORAMA DA PRECARIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA PENA POR PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FACE À NECESSIDADE DE GARANTIAS FUNDAMENTAIS.

Salvador

2023

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR  
GRADUAÇÃO EM DIREITO

ROBSON LUIZ DOS SANTOS



## ENCARCERAMENTO E SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: O PANORAMA DA PRECARIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA PENA POR PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FACE À NECESSIDADE DE GARANTIAS FUNDAMENTAIS.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao colegiado do Curso de Direito da Universidade Católica de Salvador, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Cristiano Lazaro Fiuza.

Salvador

2023

### LISTA DE ABREVIATURAS

CNJ	Conselho Nacional de Justiça
FUPEN	Fundo Penitenciário Nacional
INFOPEN	Levantamento Nacional de Informações Penitenciária
LEP	Lei de Execução Penal
OMS	Organização Mundial de Saúde
PCD	Pessoa com Deficiência
PMDB	Partido do Movimento Brasileiro
STF	Supremo Tribunal Federal

### SUMÁRIO

RESUMO	5
ABSTRACT5	
1. Erro! Indicador não definido.	
2. <b>O QUE É A DEFICIÊNCIA? QUAL A DEFINIÇÃO LEGAL?</b>	6
2.1. PRECARIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL	8
2.2 LEVANTAMENTOS DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL A CERCA DA PCDs NOS ESTABELECIMENTOS PENAIIS DO ESTADO DA BAHIA	11
2.3 DIANTE DA PRECARIIDADE DOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS É POSSÍVEL O CUMPRIMENTO DA PENA POR PARTE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA EM PRISÃO DOMICILIAR	13
3. Erro! Indicador não definido.	
3.1 LEI N.º 4.008 DE 201915	
3.1.1 <b>O QUE É INVISIBILIDADE SOCIAL</b>	16
3.1.2 PRINCIPAIS POLITICAS PUBLICAS A SERE IMPLEMENTADAS	17
3.1.3 CONSIDERAÇÕES FINAIS	18



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS20

### RESUMO

Esse trabalho visa analisar a permanência dos custodiados com deficiência dentro do sistema prisional brasileiro, trazendo como enfoque a falta de acessibilidade, a violação dos direitos das pessoas com deficiência, o não cumprimento aos dispositivos legais e a vulnerabilidade dos internos tendo em vista a falha estatal. Todos esses fatores elencados fazem parte de um processo evolutivo da globalização que tem gerado variadas modificações na identidade do sujeito e da sociedade.

A nomenclatura para indicar os parâmetros da PCD não é algo novo, sua identidade vem sendo alvo de constante evolução.

### ABSTRACT

This work aims to analyze the permanence of inmates with disabilities within the Brazilian prison system, focusing on the lack of accessibility, the violation of the rights of people with disabilities, non-compliance with legal provisions and the vulnerability of inmates in view of state failure. All of these factors are part of an evolutionary process of globalization that has generated a variety of changes in the identity of individuals and society.

The nomenclature to indicate the parameters of the PCD is not something new, but its identity has been the subject of constant evolution.

[1: Acadêmico do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSAL), Salvador/BA, Brasil. 2 Orientador do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSAL), Salvador/BA, Brasil. ]

ROBSON LUIZ DOS SANTOS

CRISTIANO LAZARO FIUZA

### 1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como principal objeto de estudo as consequências ligadas à responsabilidade do Estado em face dos apenados com deficiência enquanto detentor de proteção

especial por parte estatal, no entanto, busca-se uma análise aprofundada acerca da conceituação do **que é a** pessoas com deficiência sob a perspectiva jurídica.

Investiga-se a priori, acerca do devido cumprimento da pena, a falência dos estabelecimentos prisionais, políticas públicas, acessibilidade e a vulnerabilidade dos custodiados.

O intuito do estudo é o da garantia de uma melhor prestação de serviços para os internos com deficiência, via de regra, cabe aos órgãos competentes à implementação de políticas públicas para movimentar a máquina carcerária. Bem como identificar as principais inconstitucionalidades dos padrões adotados nas penitenciárias, tais como o ambiente de integração, as causas de reincidência de atos delituosos, as práticas governamentais negligenciadora como principal fator que leva a inobservância.

Será abordada durante o curso do trabalho sobre a definição legal das pessoas com deficiência, o cárcere, a omissão estatal, a existência da possibilidade de prisão domiciliar, políticas públicas, invisibilidade social e projetos de leis inacabados.

### **O QUE É A DEFICIÊNCIA? QUAL A DEFINIÇÃO LEGAL E AS PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS?**

?Definir **o que é a** deficiência é uma atividade quase incerta, a saber, onde começam os limites de cada pessoa. É uma temática que só pode ser estudada em sua transversalidade, ou seja, acometendo qualquer ser humano sem distinção. Uma vez que a graduação vai de uma simples amputação a um estado vegetativo?. (RIBAS, 2007, p. 17 e 18)

?A história das PCDs perpassa por períodos de exclusão e estigma, em que o corpo foi submetido a diversas formas de controle, sendo ela biomédica, quer seja religiosa. A experiência do **alma?**, em experimentar a exclusão social de formas singulares por tem um corpo único?. (DINIZ, MEDEIROS, BARBOSA, 2010, p. 43)

Em linha gerias a conceituação jurídica acerca das pessoas com deficiência está prevista no Estatuto da Pessoa com Deficiência (lei n.º 14.146/2015), em seu art. 2º, em que considera a pessoa deficiente a partir da sua limitação e impedimento, ou seja, a logo prazo. Podendo ser de natureza física, mental, intelectual ou até mesmo sensorial. (BRASIL, 2015)

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

?A deficiência não é dada por apenas a limitação do corpo, mas pela interação de que o corpo tem em ambientes hostilizados. No entanto, a definição encaminhou-se primeiramente a partir do modelo da biomedicina até chegar ao modelo social atual que vivemos que se preocupa em uma relação intersubjetiva entre sociedade e sujeito?. (DINIZ, MEDEIROS, BARBOSA, 2010, p. 15).

Em seguimento ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, o decreto n.º 5.296, de 2004, preceituam que a pessoa com deficiência é aquela em que possui limitações para o desempenho de atividade, assim, trazendo o rol de cada uma:

Art. 5.º [?]

§ 1.º Considera-se, para os efeitos deste Decreto:

I - pessoa portadora de deficiência, além daquelas previstas na lei número 10.690 de junho de 2003, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:



a) deficiência física: alteração completa ou parcial de um, ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

[?]

Segundo a Organização Ministério da Saúde (OMS), o Impedimento do deficiente interage com mais de uma barreira, assim, obstruindo a capacidade que o sujeito tem, ou seja, sendo a capacidade plena ou efetiva dentro de uma sociedade que tenha o mínimo de condições para proteger esse público. As principais condições estão presentes nas funções, são a estrutural corpórea, barreiras urbanísticas, arquitetônica, comunicação, e transporte. (OMS, 2021)

?Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimento de médio ou longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas?.

Para uma melhor análise será abordado sobre a deficiência física como parâmetro a ser utilizado dentro dos presídios brasileiro.

A deficiência física é aquela que altera por completo ou parcialmente o segmento do corpo do indivíduo, assim, acarretando o comprometimento da sua função física.

A deficiência física pode ser de natureza ortopédica, congênita, adquirida, temporária, permanente, progressiva e não progressiva. As causas podem ser variadas, podendo esta ligada a problemas genéticos, complicação durante a gravidez, acidente ou doença infantil. O grau de acometimento pode ser leve, moderado e grave.

#### Quadro 1- Características da deficiência física.

?A exclusão das pessoas com limitações não é um resultado de seus impedimentos e sim das barreiras sócias enfrentadas ao logo do tempo. No âmbito da democracia, o desafio é assegurar a igualdade a luz das políticas públicas implementadas pela estatal de modo a incluir e eliminar os principais obstáculos?. (DINIZ, MEDEIROS, BARBOSA, 2010, p. 45).

#### PRECARIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL

?As prisões na modernidade vêm ganhado espaço em uma sociedade extremamente capitalista, em que existe um encarceramento em massa, por marginalizar grande parte da população. De um lado percebemos o acúmulo de riqueza, por outro, a violência, miséria e desesperança?. Percebe-se que os delitos cometidos por quem detêm um maior poder aquisitivo se quer são penalizados. ?A prisão é um instituto, com um viés de criminalizar os mais pobres, uma vez que não possui conhecimento e recurso para a sua defesa?. (CUNHA, 2010).

O sistema prisional e o processo penal em sua efetividade são fatores que levam a variadas críticas no meio social, tais como, a demora da justiça, os entraves burocráticos, a ineficiência das medidas punitivas e o elevado índice de reincidência, entre outros fatores. (MELO, 2018. p. 24)



A precarização do sistema prisional brasileiro é bem conhecida pela falibilidade e pela falta de efetividade em integrar o apenado em um ambiente que tenha o mínimo de acessibilidade.

É inevitável encarar um cenário caótico, insalubre, imundo, com temperaturas extremas, com proliferação de doenças infectocontagiosa, pela falta de água potável e produtos para a higienização básica, etc.

Dessa maneira, percebe-se a ausência de acesso à saúde, que contraria o arcabouço trazido pela Lei de Execução Penal (LEP).

A não implementação dos serviços de atendimento ao egresso é apenas uma das muitas situações de não implementação ou de implementação seletiva de LEP. Isso ocorre porque a superpopulação carcerária e o recrudescimento da perspectiva repressora interferem cada vez mais no acesso a direitos como saúde, educação, formação profissional, trabalho, entre outros aspectos propostos. Por outro lado, o fato de ter sido elaborada antes da Constituição Federal faz com que alguns pontos necessitem de nova interpretação e/ou novos arranjos para sua consecução. (CNJ, 2020, p. 33)

A desordem no interior dos presídios é ostensiva, o medo consome os apenados com o passar dos dias, com os pequenos atos como homicídios, espancamentos, violência sexuais, torturas, etc. Diante de todo esse cenário é possível identificar que o preso comum já é mais que violentado pelo sistema, agora imagine uma pessoa com deficiência física sendo submetido a todos os atos aludidos anteriormente. É totalmente desesperador se deparar com essa problemática.

As agravantes são ocasionadas pelo fato das prisões não receberem recursos necessários e pela displicência por parte estatal. Deste modo, a ausência de norma regulamentadora para o enquadramento dos apenados nessas condições exterioriza-se, falha, principalmente quando se trata das construções arquitetônicas, em que pese, como grande obstáculo para os presos.

Nota-se que, o artigo 10, alínea b do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, descreve que toda pessoa humana privada de sua intrínseca liberdade tem como principal ensejo o tratamento humanitário e o respeito a sua dignidade, ou seja, algo que não é visível dentro das prisões, não há separação dos detentos deficientes, dos normais (aqueles que não têm nenhum tipo de limitação a logo prazo)? O objetivo central do artigo é a reabilitação e a reforma dos internos, partindo do ponto de vista que a administração tem que separar e conduzir os presos PCD para celas totalmente adaptadas.

ARTIGO 10. ?Toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana?.

a) ?As pessoas processadas deverão ser separadas, salvo em circunstâncias excepcionais, das pessoas condenadas e receber tratamento distinto, condizente com sua condição de pessoa não condenada?.

[?]

3. ?O regime penitenciário consistirá num tratamento cujo objetivo principal seja a reforma e a reabilitação moral dos prisioneiros. Os delinquentes juvenis deverão ser separados dos adultos e receber tratamento condizente com sua idade e condição jurídica?.

[?]

Flavia Piovesan (2013, p. 245 e 246) ?relata que os direitos civis e políticos tem a finalidade construir uma sistemática de monitoramento e integração internacionais dos direitos exposto a priore. O pacto dispõe de um suporte que obriga os Estados-partes a cumprir suas obrigações para com as pessoas. A

partir da elaboração de relatórios acerca das medidas legislativas, judiciária e administrativa, que demonstram as problemáticas internas sobre os direitos humanos?.

Segundo Flávia Piovesan (2013, p. 283), "a historicidade dos direitos humanos referentes às PCDs ficou marcada em detrimento de quatro períodos: a primeira versa sobre intolerância, em seguida a invisibilidade, assistência e por fim o período que quebra todas as barreiras que impossibilita o acesso das PCDs aos direitos humanos. A evolução e a quebra de paradigma como aludido a priori demonstra que o Estado tem o dever de remover as adversidades enfrentadas pelas PCDs com o intuito da plenitude do exercício de seus direitos?.

São nítidas as dificuldades apresentadas para cumprir a pena no Brasil, ou seja, em detrimento da superlotação, da falta de trabalho ou de estudo para a reinserção do apenado no meio social. Portanto, as condições apresentadas se revelam, em seu contexto fático, como uma grande incompatibilidade com a Constituição Federal de 1988 (CF) e as Convenções Internacionais, assim, ferindo drasticamente diversos preceitos basilares, tais como, o da dignidade da pessoa humana, o do tratamento desumano, direito a justiça, a vedação a tortura, os direitos sociais, etc.

"A privação da liberdade dentro desse contexto não possibilita o mínimo de reeducação. Essa lógica do encarceramento não é mais aceita por se perpetuar em cenário falho, as atividades e a educação na prisão não pode ser interpretada apenas como uma possibilidade do cumprimento da pena mais branda, e sim, como uma possibilidade de resgatar a dignidade humana?". (CUNHA, 2010)

A figura do Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD) tem como base intrínseca a manutenção e a segurança do público em discussão. Busca-se a proteção a qualquer negligência, exploração, violência, tortura, crueldade, tratamento desumano, assim como, o dever de todos comunicarem as autoridades qualquer ato que leve o sujeito a ser submetido a um dos requisitos exposto.

Agora imagine como fica a situação do indivíduo quando esses atos lesivos são cometidos por quem deveria os proteger? A realidade dos internos vai muito além dos que está disposto nos códigos e leis. Quem deveria assegurar acesso à justiça, igualdade de oportunidade, adaptações e recurso, simplesmente cruzam os braços e deixam seus o seu semelhante definhando em uma cela.

## 2.2 LEVANTAMENTOS DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL A CERCA DA PCDs NOS ESTABELECIMENTOS PENAIIS DO ESTADO DA BAHIA.

Segundo os dados do Departamento Penitenciário nacional (Infopen) com dados apurados de julho a dezembro de 2021 e atualizado em 30 de maio de 2023, mostra que o número de pessoas com deficiência vem crescendo constantemente no Estado da Bahia. Percebe-se que o infográfico indica que o maior número de reclusos é de 50% para os deficientes físicos, logo em seguida os deficientes visuais com 22,83%, os deficientes intelectuais com 13,04%, deficiente múltiplo 5,43%, deficiente auditivo 4,35%.

Gráfico 1: Homens PCDs custodiados nas penitenciárias do Estado da Bahia

Fonte: INFOPEN- Levantamento Nacional de Informações Penitenciária

Quando foi realizada a análise o menor percentual foram das de mulheres com **deficiência visual** e intelectual que totaliza 50%, ou seja, uma mulher para cada tipo de deficiência inserida em um das penitenciárias do estado da Bahia. .

Gráfico 2: Mulheres PCDs custodiada na Bahia

Fonte: INFOPEN- Levantamento Nacional de Informações Penitenciária

### 2.3 DIANTE DA PRECARIIDADE DOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS É POSSÍVEL O CUMPRIMENTO DA PENA POR PARTE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA EM PRISÃO DOMICILIAR?

A prisão domiciliar ultimamente tem sido alvo de muitas repercussões envolvendo políticos e crimes de corrupção, assim, fazendo com que está medida cautelar fosse meio de substituição da prisão preventiva. Tal medida poderá ser considerada como um benefício destinado aos custodiados. (VALESKA, 2017, p. 178 e 179)

A prisão domiciliar é criação da Lei 12.403 de 2011, que prevê a possibilidade do cumprimento da prisão preventiva em residência, fora do cárcere fechado. No entanto, as exceções estão previstas no artigo 318, do Código de Processo Penal. Cuida-se a prisão preventiva onde for a residência do réu, onde só poderá sair com autorização judicial, assim, restando ao mesmo passar 24 horas do seu dia em sua residência, se assim o tiver. Sendo a hipótese do interno conseguir um trabalho, poderá o juiz conceder ao custodiado deficiente a possibilidade de trabalhar na mesma cidade onde mora. A exceção poderá ser alcançada em caso em que o exercício da função remuneratória seja em outra comarca, pois, haverá a possibilidade de residir e laborar ao mesmo tempo?. (NUCCI, 2016, p. 594 e 595)

Ao contrário do que muitos pensam a prisão em domicílio em escopo não incide apenas o fator do mérito do preso. É o que traz o artigo 312, do código penal, em que o objetivo é esclarecer a aplicabilidade da prisão domiciliar como substituição da pena preventiva.

Em resposta ao questionamento trazido, há sim a possibilidade do deficiente condenado poder ser inserido na aplicação do 317 e 318-A, do CPP, tendo em vista a sua vulnerabilidade, a não violação a ordem pública e econômica. Para ser mais objetivo, já que se encontra em sistema de coisas inconstitucional, com preceito o STF.

### 3. A OMISSÃO DO ESTADO EM FORNECER LOCAL ADEQUADO PARA O DEVIDO CUMPRIMENTO DA PENAL.

A responsabilidade estatal frente aos apenados custodiados em seus estabelecimentos é de natureza objetiva, sendo na modalidade do risco administrativo, assim, não rompendo o nexo de causalidade imposto pela teoria do risco administrativo?. Para ser reconhecida a falibilidade do Estado é necessário ter um lastro probatório para serem reconhecidos os danos morais, ou seja, sob as alegações de que os estabelecimentos implicam na degradação da dignidade do sujeito.

O direito dos presos se consubstancializa como um direito fundamental reconhecido pela constituição brasileira vigente. Esse direito passa a ser elencado no art. 5, inciso XLIX, em que assegura e respeita a integridade moral e física de cada paciente.

Observa-se que no Brasil, é muito corriqueiro o apelo da sociedade para o aprisionamento com o intuito de busca-se a paz social ou até mesmo quando a mídia incita a opinião do público com base em fatos que constrói uma ideia de punição na mente da coletividade, assim, induzindo a crê que as leis são severas e de que servira como suporte ao combate ao crime. O preso é o principal alvo da estigmatização social justamente por ter intrinsecamente o sentimento de não ter pertencimento a sociedade. (POERSCHKE, 2021, p. 5 e 6)

É conhecido que o cárcere é uma das mazelas que se apresenta em toda a sociedade e seu reflexo no contexto brasileiro mostram-se paradoxalmente ligado ao fato do inchaço das grandes cidades.

Ao analisar alguns precedentes internacionais e a súmula vinculante de número 56 do STF (Supremo



Tribunal Federal), entende-se que em caso de superpopulação carcerária o juiz de execução penal deverá determinar a saída antecipada, com monitoramento eletrônico ou até mesmo a prisão domiciliar do sujeito. No entanto, a principal alegação da Corte Interamericana é de que estaria sendo aplicada para esse público um sofrimento totalmente antijurídico, superior ao da privação da liberdade. Cabendo dentro dessa conjuntura a redução de tempo de encarceramento. A decisão da Corte é para a decisão sirva de base para todo o sistema de prisão do Brasil, ou seja, o mesmo que há anos atrás já foi reconhecido o Estado de coisa Inconstitucional? pelo próprio supremo?. (GLOBAL, 2018)

A Corte Interamericana alega que se faz necessário que o garantidor ofereça aos internos condições mínimas e compatível com a sua dignidade face à sua permanência durante a detenção.

Independentemente de medidas provisórias, a estatal é obrigado a assegurar os direitos dos internos em privação da liberdade. O ponto chave da discussão é a valorização dos complexos, a fim de que sejam implementadas políticas públicas para a contratação de equipe multidisciplinares para prevenir doenças e prestar manutenção sanitária?.

A ausência de celas adequadas em todas as unidades agrava a situação de vulnerabilidade das pessoas com deficiência, pois, encontra-se em espaço totalmente inadequado à acessibilidade. A efetividade para uma pena aplicada dentro dos pressupostos legais tem que partir de uma boa administração prisional a fim de garantir aos reclusos PCDs vida prisional em igualdade?. Presume-se que nesses casos ensejaria o direito a vida, a saúde física, mental, com avaliações medica periódica, ou seja, abrindo brecha para aplicação do principio da não discriminação.

Diante de todo o exposto, o cenário no qual os internos estão inseridos é totalmente preocupante e exigem-se grandes mudanças arquitetônicas para alcançar os mais vulneráveis. O Estado tem que adotar uma postura de protetor que assegure a integridade física dos internos. O descaso não pode deixar essas pessoas desamparadas, tem que implementa políticas públicas que incentivem os órgãos competentes ao fornecimento de verbas para a reestruturação dos presídios com rampas de acesso, elevadores, corrimão para a sua locomoção, banheiros adaptados, celas individuais para os cadeirantes, deficientes físicos e deficiente visual com um acompanhante que lhe auxilie, já o apenado nessas condições não podem realizar suas necessidades sem a ajuda de outrem.

A determinação para haver o confinamento individualizado tem que ser vedada nos casos das pessoas privadas de sua liberdade com deficiência física ou intelectual. A vedação parte da ideia de que pode haver o agravamento da condição individualou se tal método for aplicado. Ante de mais nada, a medida a ser implementada precisa passar por uma equipe de profissionais da saúde para ser analisada. (MARIA, 2023, p. 11 e 12)

### 3.1 LEI N.º 4.008 DE 2019

A proposta da lei tem como foco a reformulação do Artigo 1.º, da Lei 7.120/84 (LEP), que traz uma nova roupagem no qual os apenas PCDs cumprira a pena privativa de liberdade nos estabelecimentos adaptados e custeado pelo Fundo Penitenciário Nacional (FUPEN). O projeto encontra-se em processo de tramitação desde 2019, porém, ainda passara pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania?. (SENADO, 2019)

Art.1º A Lei n.º 7.120, de 1984, de 11 de julho de 1984, passa a vigor, acrescida do seguinte artigo 43-A:  
Art. 43-A. A pessoa com deficiência cumprirá pena em estabelecimento penal adaptado à sua condição peculiar?.

Parágrafo único. As obras de adaptação dos estabelecimentos penais para atendimento do disposto no



caput deste artigo serão custeadas com recursos do Fundo Penitenciário Nacional?Fupen?.

?A justificativa plausível para a vigência do projeto seria sob o prisma de não haver instalações adequadas , apoio de profissionais da saúde, atividade voltadas para pessoa com deficiência. Busca-se, a priori, instalações dignas para serem utilizadas pelos detentos, sendo direito de todos, tem a sua relevância no caso de pessoas com mobilidade reduzida, na qual a falência dos presídios brasileiros acentua-se a dificuldade da reeducação?.

O arcabouço jurídico da proposta esta intimamente ligada a manutenção e a garantia dos direitos humanos. (SENADO, 2019)

Diante das constantes violações aos direitos dos presos PCDs, o deputado Carlos Bezerra (PMDB-MT), elaborou um projeto (lei n.º 5.372/16)? visando reduzir a pena do deficiente encontrado em estabelecimentos sem acessibilidade. Na lógica do projeto haverá o desconto de um dia da pena a cada 3 (três) dias cumprido sem a acessibilidade devida. Em suas saudosas palavras o Deputado Carlos Bezerra nos revela que uma prisão sem acessibilidade é pior que o ambiente em que estão inseridos?. A punição aplicada nesse sentido mostra-se mais gravosa que a contida no inteiro teor da sentença aplicada. A redução de pena já é prevista pela Lei de Execução Penal nos casos em que o preso trabalhe ou até mesmo estude.

Temos de desconstruir o preconceito arraigado de que deve ter punições severas para quem comete um ato delituoso, portanto, a punição prevista nesse caso é a da privação da liberdade, posto isto, não deverá recair sobre o paciente a humilhação, maus tratos, nem a falta de acessibilidade para aqueles que têm mobilidade reduzida, que não escuta e não vê.

?A questão exposta busca a valorização da punição e não a sua banalização, não obstante, os questionamentos não são voltados se realmente poderá punir ou não. O processo de humanização de permanência nos ambientes carcerários é de extrema importância desde que seja cumprida com dignidade. O mais justo é a compensação e a redução da pena?.

### 3.1.1 O QUE É INVISIBILIDADE SOCIAL?

A invisibilidade social é um conceito trazido pelas ciências social para demonstrar as pessoas que se encontram em situação vulnerabilidade social, seja por preconceito ou por indiferença.

O problema nesses casos torna-se ocultos enquanto o individuo decide não vê. A invisibilidade parte de ?uma sociedade? ou ?das sociedades? capitalistas a qual consegue determinar quem ira ter sucesso e esse sucesso é medido pelos ganhos financeiros do sujeito.

Diante do exposto, a psicologia social desperta a pessoa para a problemática da invisibilidade social, ou seja, sendo responsável por provocar exclusão, opressão e injustiça para com o próximo. Portanto, busca-se a solução para as sequelas da violência e a corrupção por ser mais difícil de ser combatida em sua origem, já que em sua gênese está entranhado a invisibilidade social. (SBEGHEN, PILGER, 2018, p. 1).

Psicologia Social pode despertar o indivíduo para a problemática da invisibilidade social, responsável por provocar opressão, exclusão e tantas injustiças sociais que conhecemos, contra as quais nos debatemos, promovendo o equívoco de buscar a solução para as consequências que são a violência e a corrupção por ser mais complexo tratar sua origem, **que é a invisibilidade social**. (SBEGHEN, PILGER, 2018, p. 1)

Um dos fatores que leva a permanência dessas pessoas na invisibilidade é a ausência de políticas públicas. Fica demonstrado que o conceito remete as pessoas que estão à beira da sociedade seguindo



todos os seus fatores (social, histórico, religioso, cultural, etc.).

### 3.1.2 POLITICAS PUBLICAS QUE PODEM SER IMPLEMENTADAS?

As políticas públicas são conhecidas por identificar anomalias vivenciadas dentro de uma sociedade, cuja amplitude nos permite tratá-la como um problema no meio social. As mesmas servem como pressuposto para ressocializar o apenado para seja inserido no ciclo social novamente. (CORDEIRO, 2015, p. 61)

?As políticas de direitos humanos dentro das penitenciárias são de extrema importância para a consagração da dignidade dos internos para a consolidação da integração do apenado ao meio social. Desta forma, será assegurada a educação, saúde e profissionalização, haja vista que o encarceramento em massa não é a melhor solução para a redução da criminalidade. A elaboração das políticas é fator imprescindível para que o estado possa oferecer aos internos a execução de sua pena dentro dos padrões justos e éticos?. (POERSCHKE, 2021, p. 3)

?O objetivo das políticas públicas no âmbito nacional é o da busca por novos panoramas, com alinhamentos estratégicos que reconfigure o sistema penitenciário?.

?A estruturação parte do aspecto normativo e organizacional para a abertura de novas políticas que assegure os direitos, assistência e serviço. Essa centralidade coaduna-se com uma grande reforma nos estabelecimentos integracional, de modo a reduzir os danos causados às pessoas privadas de sua liberdade, bem como minimização das distinções entre a liberdade civil e a estadia no cárcere ?. (ATHAYDE, 2016. p. 67)

Para melhor gerenciamento é importante haver a reformulação, implementação, avaliação e controle das políticas sociais, já que todos os esforços partem do corpo funcional e da direção dos estabelecimentos, tendo em vista a falta de ferramentas e capacidade para trabalhar dia, pôs dias na ressocialização dos internos. Assim, necessita-se da existência da incorporação das políticas públicas ao conjunto de ações desempenhado pelos governos, uma vez que haverá um maior equilíbrio na aplicação desse instrumento, assim, dando ensejo a reeducação. (CORDEIRO, 2015, p. 61 e 62).

Conforme o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a política de atendimento aos egressos no sistema poderá ser executada a partir da existência da seletividade penal, a presença de questões sociais, tais como a criminalização por parte da justiça criminal. Desta forma, a intervenção devesse colocar em pauta a discussão a construção de políticas de enfrentamento as questões celetistas. Sendo assim, cabe aos órgãos gestores fomentar a promoção da inclusão social, nas seguintes áreas:

- A) Saúde básica, Mental,
- B) Educação
- C) Trabalho
- D) Política para a diversidade racial e acessibilidade
- E) Assistência Judiciária

Todas as pessoas privada de sua liberdade devem ser consideradas como pré-egresso, devendo ser assegurado um sistema diferenciado para a preparação da liberdade nos últimos meses de custódia. (CNJ, 2020, p. 68 a 69)

Deverão ser implementadas ações que vise à inclusão produtiva e a geração de trabalho e renda dos internos, especialmente por meio de reservas com percentual mínimo de vagas na concessão de serviços públicos para a iniciativa privada, na execução de obras e serviços no em empresas particulares. (CNJ, 2020, p. 71)

### 3.1.3 CONSIDERAÇÕES FINAIS



Conclui-se que não há uma resposta plausível para a definição das pessoas com deficiência, já que a cada tempo as relações entre sujeito e sociedade mudam. Assim, podemos considerá-la como um conceito em constante evolução.

A privação da liberdade das pessoas com deficiência não favorece a ressocialização do custodiado e nem mesmo a sua reinserção. Em vista disso, as PCDs são mais que estigmatizadas, excluídas, invisibilizadas dentro de um sistema falho. Dessa forma, a cultura do aprisionamento gera marcas e grandes implicações na vida em liberdade da pessoa, e as implicações serão sobrepostas à demais situação vivenciada pelos internos.

Necessita-se de políticas públicas mais efetivas que verse sobre os direitos humanos dos internos, a garantia de novas oportunidades perante a sociedade, favorecendo sua integração no seio social. Faz-se necessário a aplicação de medidas que reduzam o tempo de pena do custodiado mediante a leitura de livros emprestados pela biblioteca da unidade em que esteja incluído. Claro que não seria só a leitura dessas matérias, e sim a apresentação de um relatório ao final da leitura de cada livro e em sequência a redução da penalidade em quatro dias, ou a aplicação da prisão domiciliar do deficiente com o uso de tornozeleira eletrônica, tendo em vista o inadequado ambiente ao cumprimento da pena.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

FLA?VIA PIOVESAN. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. Sa?o Paulo: Editora Saraiva 2013.

SANTOS, B. S. DOS; RITTEL, G. R. ANÁLISE DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA: AS LIMITAÇÕES À ACESSIBILIDADE E POSSÍVEIS SOLUÇÕES À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS. Revista Dom Acadêmico, Disponível em: &lt;<https://www.unidombosco.edu.br/revistas/index.php/domacademico/article/view/64/70> &gt;; Acesso em: 11 jun. 2023.

As condições de acessibilidade em geral às pessoas com deficiência no ambiente carcerário | Revista do Curso de Direito do UNIFOR. Disponível em: &lt;<https://periodicos.uniformg.edu.br:21011/ojs/index.php/cursodireitouniformg/article/view/1092> &gt;; Acesso em: 11 jun. 2023.

Diário do Senado Federal nº 103 de 2019 - Diários - Atividade Legislativa - Senado Federal. Disponível em : &lt;<https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/101422?sequencia=216&gt;>. Acesso em: 11 nov. 2023.

BRASIL. Lei de execução Penal. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984. 2023. Disponível em: &lt; [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm) &gt; Acesso em: 08 out. 2023.

BRITO, F. S. Direitos das pessoas com deficiência física privadas de liberdade: acessibilidade arquitetônica e inclusão no sistema penitenciário. umbu.uft.edu.br, 17 maio 2022.

DECRETO Nº 5.296 DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm)

Preso com deficiência poderá ter redução de pena em presídio sem acessibilidade - Notícias. Disponível em: &lt;<https://www.camara.leg.br/noticias/514600-presos-com-deficiencia-podera-ter-reducao-de-pena-em-presidio-sem-acessibilidade/&gt;>. Acesso em: 11 nov. 2023.

BRASIL, Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos Disponível em: &lt; [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm) &gt; Acesso em: 11 jun. 2023.

RIBAS, J. Preconceito contra as pessoas com deficiência. [s.l.] Cortez Editora, 2007

Deficiência e igualdade/Debora Diniz, Marcelo Medeiros, Lívia Barbosa (Organizadores)-Brasília:letraslivre : editora Universidade de Brasília, 2010

LELIS, E. Ressocialização: o desafio da educação no sistema prisional feminino. [s.l.: s.n.].

MELO, M. Elas e o cárcere: um estudo sobre o encarceramento feminino.. [s.l.: s.n.].

Para Corte Interamericana, em presídios superlotados um dia de prisão deve ser contado como dois. Disponível em: &lt;<https://www.global.org.br/blog/13344/&gt;>. Acesso em: 12 nov. 2023.

RESOLUÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018 MEDIDAS PROVISÓRIAS A RESPEITO DO BRASIL ASSUNTO DO COMPLEXO PENITENCIÁRIO DE CURADO TENDO VISTO. [s.l.: s.n.]. Disponível em: &lt;[https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/curado\\_se\\_06\\_por.pdf&gt;](https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/curado_se_06_por.pdf&gt;).

Prisões não estão preparadas para pessoas com deficiência, diz defensor público. Disponível em: &lt;<https://www.brasildedireitos.org.br/atualidades/prises-no-esto-preparadas-para-pessoas-com-deficincia-diz-defensor-pblico&gt;>. Acesso em: 19 nov. 2023.

Conselho Nacional do Ministério Público - Início. Disponível em: &lt;[https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Comissoes/CSP/Semin%C3%A1rio\\_Internacional\\_de\\_Execu%C3%A7%C3%A3o\\_Penal\\_-\\_2018/V\\_-\\_MODELO\\_DE\\_GEST%C3%83O\\_PARA\\_A\\_POL%C3%8DTICA\\_PRISIONAL.pdf&gt;](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Comissoes/CSP/Semin%C3%A1rio_Internacional_de_Execu%C3%A7%C3%A3o_Penal_-_2018/V_-_MODELO_DE_GEST%C3%83O_PARA_A_POL%C3%8DTICA_PRISIONAL.pdf&gt;).

Microsoft Power BI. Disponível em: &lt;<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiMjY2MzUzMWUzMmZkOS00YjhhLWVmMGEtZGVmODM4YTE0MjI3IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MwYyLTRiOGRhNmJmZThIMSJ9&gt;>.

JÚNIOR, E. C. DA S. O caráter ressocializador da pena: as políticas públicas prisionais no processo de ressocialização do reeducando. Revista Três Pontos, 2015.

341.58 P963 Procedimentos direcionados às pessoas com deficiência no sistema prisional / Secretaria Nacional de Políticas Penais. -Brasília?: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2023. 34 p. Disponível em: &lt;<https://www.gov.br/senappen/pt-br/centrais-de-conteudo/notas-tecnicas/coletanea-vulnerabilidade-em-pauta/cartilha-pessoas-com-deficiencia-no-sistema-prisional.pdf&gt;>. Acesso em: 20 nov. 2023.

DE, V.; POERSCHKE, M. OS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA PRISIONAL E POLÍTICAS PÚBLICAS DE CONSAGRAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO PRESO ESTIGMATIZADO NO BRASIL. [s.l.: s.n.]. Disponível em: &lt;[https://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2021/images/trabalhos/trabalho\\_submissaoid\\_905\\_905612a9f7f80e24.pdf&gt;](https://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2021/images/trabalhos/trabalho_submissaoid_905_905612a9f7f80e24.pdf&gt;). Acesso em: 22 nov. 2023.

Saúde da Pessoa com Deficiência. Disponível em: &lt;<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a>



-a-z/s/saude-da-pessoa-com-deficiencia&gt;.

LUZIMAR TEIXEIRA. Texto de apoio ao curso de especialização Atividade física adaptada e saúde. [s.l: s.n.]. Disponível em: &lt;<https://www.luzimarteixeira.com.br/wp-content/uploads/2010/05/definicao-e-classificacao-da-deficiencia-fisica.pdf>&gt;. Acesso em: 24 nov. 2023.

Regulamentada a remição de pena por estudo e leitura na prisão. Disponível em: &lt;<https://www.cnj.jus.br/regulamentada-a-remicao-de-pena-por-estudo-e-leitura-na-prisao/>&gt;.

Política Nacional de Atenção às Pessoas Egressas do Sistema Prisional. [s.l: s.n.]. Disponível em: &lt;<https://www.conjur.com.br/dl/po/politica-nacional-atencao-egressos.pdf>&gt;. Acesso em: 24 nov. 2023.

Movimentação não coordenada

Deformidade corporal

Dificuldade para a realização de atividade que exigem coordenação motora

Dor Articular, muscular ou óssea.

Macha não coordenada

=====

**Arquivo 1:** [TCC ROBSON LUIZ.docx](#) (5066 termos)

**Arquivo 2:** <https://www.periodicosdeminas.ufmg.br/periodicos/revista-tres-pontos> (353 termos)

**Termos comuns:** 1

**Similaridade:** 0,01%

**O texto abaixo é o conteúdo do documento** [TCC ROBSON LUIZ.docx](#) (5066 termos)

**Os termos em vermelho foram encontrados no documento**

<https://www.periodicosdeminas.ufmg.br/periodicos/revista-tres-pontos> (353 termos)

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR- UCSAL  
GRADUAÇÃO EM DIREITO

ROBSON LUIZ DOS SANTOS

ENCARCERAMENTO E SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: O PANORAMA DA PRECARIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA PENA POR PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FACE À NECESSIDADE DE GARANTIAS FUNDAMENTAIS.

Salvador  
2023  
UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR  
GRADUAÇÃO EM DIREITO

ROBSON LUIZ DOS SANTOS

ENCARCERAMENTO E SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: O PANORAMA DA PRECARIZAÇÃO DO



## CUMPRIMENTO DA PENA POR PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FACE À NECESSIDADE DE GARANTIAS FUNDAMENTAIS.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao colegiado do Curso de Direito da Universidade Católica de Salvador, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Cristiano Lazaro Fiuza.

Salvador

2023

### LISTA DE ABREVIATURAS

CNJ	Conselho Nacional de Justiça
FUPEN	Fundo Penitenciário Nacional
INFOPEN	Levantamento Nacional de Informações Penitenciária
LEP	Lei de Execução Penal
OMS	Organização Mundial de Saúde
PCD	Pessoa com Deficiência
PMDB	Partido do Movimento Brasileiro
STF	Supremo Tribunal Federal

### SUMÁRIO

RESUMO	5
ABSTRACT5	
1. Erro! Indicador não definido.	
2. O QUE É A DEFICIÊNCIA? QUAL A DEFINIÇÃO LEGAL?	6
2.1. PRECARIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL	8
2.2 LEVANTAMENTOS DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL A CERCA DA PCDs NOS ESTABELECIMENTOS PENAIIS DO ESTADO DA BAHIA	11
2.3 DIANTE DA PRECARIIDADE DOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS É POSSÍVEL O CUMPRIMENTO DA PENA POR PARTE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA EM PRISÃO DOMICILIAR	13
3. Erro! Indicador não definido.	
3.1 LEI N.º 4.008 DE 201915	
3.1.1 O QUE É INVISIBILIDADE SOCIAL	16
3.1.2 PRINCIPAIS POLITICAS PUBLICAS A SERE IMPLEMENTADAS	17
3.1.3 CONSIDERAÇÕES FINAIS	18
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	20



## RESUMO

Esse trabalho visa analisar a permanência dos custodiados com deficiência dentro do sistema prisional brasileiro, trazendo como enfoque a falta de acessibilidade, a violação dos direitos das pessoas com deficiência, o não cumprimento aos dispositivos legais e a vulnerabilidade dos internos tendo em vista a falha estatal. Todos esses fatores elencados fazem parte de um processo evolutivo da globalização que tem gerado variadas modificações na identidade do sujeito e da sociedade.

A nomenclatura para indicar os parâmetros da PCD não é algo novo, sua identidade vem sendo alvo de constante evolução.

## ABSTRACT

This work aims to analyze the permanence of inmates with disabilities within the Brazilian prison system, focusing on the lack of accessibility, the violation of the rights of people with disabilities, non-compliance with legal provisions and the vulnerability of inmates in view of state failure. All of these factors are part of an evolutionary process of globalization that has generated a variety of changes in the identity of individuals and society.

The nomenclature to indicate the parameters of the PCD is not something new, but its identity has been the subject of constant evolution.

[1: Acadêmico do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSAL), Salvador/BA, Brasil. 2 Orientador do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSAL), Salvador/BA, Brasil. ]

ROBSON LUIZ DOS SANTOS

CRISTIANO LAZARO FIUZA

## 1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como principal objeto de estudo as consequências ligadas à responsabilidade do Estado em face dos apenados com deficiência enquanto detentor de proteção especial por parte estatal, no entanto, busca-se uma análise aprofundada acerca da conceituação do que é a pessoas com deficiência sob a perspectiva jurídica.



Investiga-se a priori, acerca do devido cumprimento da pena, a falência dos estabelecimentos prisionais, políticas públicas, acessibilidade e a vulnerabilidade dos custodiados.

O intuito do estudo é o da garantia de uma melhor prestação de serviços para os internos com deficiência, via de regra, cabe aos órgãos competentes à implementação de políticas públicas para movimentar a máquina carcerária. Bem como identificar as principais inconstitucionalidades dos padrões adotados nas penitenciárias, tais como o ambiente de integração, as causas de reincidência de atos delituosos, as práticas governamentais negligenciadora como principal fator que leva a inobservância.

Será abordada durante o curso do trabalho sobre a definição legal das pessoas com deficiência, o cárcere, a omissão estatal, a existência da possibilidade de prisão domiciliar, políticas públicas, invisibilidade social e projetos de leis inacabados.

O QUE É A DEFICIÊNCIA? QUAL A DEFINIÇÃO LEGAL E AS PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS?

?Definir o que é a deficiência é uma atividade quase incerta, a saber, onde começam os limites de cada pessoa. É uma temática que só pode ser estudada em sua transversalidade, ou seja, acometendo qualquer ser humano sem distinção. Uma vez que a graduação vai de uma simples amputação a um estado vegetativo?. (RIBAS, 2007, p. 17 e 18)

?A história das PCDs perpassa por períodos de exclusão e estigma, em que o corpo foi submetido a diversas formas de controle, sendo ela biomédica, quer seja religiosa. A experiência do na ?alma?, em experimentar a exclusão social de formas singulares por tem um corpo único?. (DINIZ, MEDEIROS, BARBOSA, 2010, p. 43)

Em linha gerias a conceituação jurídica acerca das pessoas com deficiência está prevista no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n.º 14.146/2015), em seu art. 2º, em que considera a pessoa deficiente a partir da sua limitação e impedimento, ou seja, a logo prazo. Podendo ser de natureza física, mental, intelectual ou até mesmo sensorial. (BRASIL, 2015)

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

?A deficiência não é dada por apenas a limitação do corpo, mas pela interação de que o corpo tem em ambientes hostilizados. No entanto, a definição encaminhou-se primeiramente a partir do modelo da biomedicina até chegar ao modelo social atual que vivemos que se preocupa em uma relação intersubjetiva entre sociedade e sujeito?. (DINIZ, MEDEIROS, BARBOSA, 2010, p. 15).

Em seguimento ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, o decreto n.º 5.296, de 2004, preceituam que a pessoa com deficiência é aquela em que possui limitações para o desempenho de atividade, assim, trazendo o rol de cada uma:

Art. 5.º [?]

§ 1.º Considera-se, para os efeitos deste Decreto:

I - pessoa portadora de deficiência, além daquelas previstas na lei número 10.690 de junho de 2003, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

a) deficiência física: alteração completa ou parcial de um, ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia



, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

[?]

Segundo a Organização Ministério da Saúde (OMS), o Impedimento do deficiente interage com mais de uma barreira, assim, obstruindo a capacidade que o sujeito tem, ou seja, sendo a capacidade plena ou efetiva dentro de uma sociedade que tenha o mínimo de condições para proteger esse público. As principais condições estão presentes nas funções, são a estrutural corpórea, barreiras urbanísticas, arquitetônica, comunicação, e transporte. (OMS, 2021)

?Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimento de médio ou longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas?.

Para uma melhor análise será abordado sobre a deficiência física como parâmetro a ser utilizado dentro dos presídios brasileiro.

A deficiência física é aquela que altera por completo ou parcialmente o segmento do corpo do indivíduo, assim, acarretando o comprometimento da sua função física.

A deficiência física pode ser de natureza ortopédica, congênita, adquirida, temporária, permanente, progressiva e não progressiva. As causas podem ser variadas, podendo esta ligada a problemas genéticos, complicação durante a gravidez, acidente ou doença infantil. O grau de acometimento pode ser leve, moderado e grave.

#### Quadro 1- Características da deficiência física.

?A exclusão das pessoas com limitações não é um resultado de seus impedimentos e sim das barreiras sócias enfrentadas ao logo do tempo. No âmbito da democracia, o desafio é assegurar a igualdade a luz das políticas públicas implementadas pela estatal de modo a incluir e eliminar os principais obstáculos?.

(DINIZ, MEDEIROS, BARBOSA, 2010, p. 45).

#### PRECARIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL

?As prisões na modernidade vêm ganhado espaço em uma sociedade extremamente capitalista, em que existe um encarceramento em massa, por marginalizar grande parte da população. De um lado percebemos o acúmulo de riqueza, por outro, a violência, miséria e desesperança?. Percebe-se que os delitos cometidos por quem detêm um maior poder aquisitivo se quer são penalizados. ?A prisão é um instituto, com um viés de criminalizar os mais pobres, uma vez que não possui conhecimento e recurso para a sua defesa?. (CUNHA, 2010).

O sistema prisional e o processo penal em sua efetividade são fatores que levam a variadas críticas no meio social, tais como, a demora da justiça, os entraves burocráticos, a ineficiência das medidas punitivas e o elevado índice de reincidência, entre outros fatores. (MELO, 2018. p. 24)

A precarização do sistema prisional brasileiro é bem conhecida pela falibilidade e pela falta de efetividade em integrar o apenado em um ambiente que tenha o mínimo de acessibilidade.



É inevitável encarar um cenário caótico, insalubre, imundo, com temperaturas extremas, com proliferação de doenças infectocontagiosa, pela falta de água potável e produtos para a higienização básica, etc. Dessa maneira, percebe-se a ausência de acesso à saúde, que contraria o arcabouço trazido pela Lei de Execução Penal (LEP).

A não implementação dos serviços de atendimento ao egresso é apenas uma das muitas situações de não implementação ou de implementação seletiva de LEP. Isso ocorre porque a superpopulação carcerária e o recrudescimento da perspectiva repressora interferem cada vez mais no acesso a direitos como saúde, educação, formação profissional, trabalho, entre outros aspectos propostos. Por outro lado, o fato de ter sido elaborada antes da Constituição Federal faz com que alguns pontos necessitem de nova interpretação e/ou novos arranjos para sua consecução. (CNJ, 2020, p. 33)

A desordem no interior dos presídios é ostensiva, o medo consome os apenados com o passar dos dias, com os pequenos atos como homicídios, espancamentos, violência sexuais, torturas, etc. Diante de todo esse cenário é possível identificar que o preso comum já é mais que violentado pelo sistema, agora imagine uma pessoa com deficiência física sendo submetido a todos os atos aludidos anteriormente. É totalmente desesperador se deparar com essa problemática.

As agravantes são ocasionadas pelo fato das prisões não receberem recursos necessários e pela displicência por parte estatal. Deste modo, a ausência de norma regulamentadora para o enquadramento dos apenados nessas condições exterioriza-se, falha, principalmente quando se trata das construções arquitetônicas, em que pese, como grande obstáculo para os presos.

Nota-se que, o artigo 10, alínea b do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, descreve que toda pessoa humana privada de sua intrínseca liberdade tem como principal ensejo o tratamento humanitário e o respeito a sua dignidade, ou seja, algo que não é visível dentro das prisões, não há separação dos detentos deficientes, dos normais (aqueles que não têm nenhum tipo de limitação a logo prazo)?. O objetivo central do artigo é a reabilitação e a reforma dos internos, partindo do ponto de vista que a administração tem que separar e conduzir os presos PCD para celas totalmente adaptadas.

ARTIGO 10. ?Toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana?.

a) ?As pessoas processadas deverão ser separadas, salvo em circunstâncias excepcionais, das pessoas condenadas e receber tratamento distinto, condizente com sua condição de pessoa não condenada?.

[?]

3. ?O regime penitenciário consistirá num tratamento cujo objetivo principal seja a reforma e a reabilitação moral dos prisioneiros. Os delinquentes juvenis deverão ser separados dos adultos e receber tratamento condizente com sua idade e condição jurídica?.

[?]

Flavia Piovesan (2013, p. 245 e 246) ?relata que os direitos civis e políticos tem a finalidade construir uma sistemática de monitoramento e integração internacionais dos direitos exposto a priore. O pacto dispõe de um suporte que obriga os Estados-partes a cumprir suas obrigações para com as pessoas. A partir da elaboração de relatórios acerca das medidas legislativas, judiciária e administrativa, que demonstram as problemáticas internas sobre os direitos humanos?.



Segundo Flávia Piovesan (2013, p. 283), "a historicidade dos direitos humanos referentes às PCDs ficou marcada em detrimento de quatro períodos: a primeira versa sobre intolerância, em seguida a invisibilidade, assistência e por fim o período que quebra todas as barreiras que impossibilita o acesso das PCDs aos direitos humanos. A evolução e a quebra de paradigma como aludido a priori demonstra que o Estado tem o dever de remover as adversidades enfrentadas pelas PCDs com o intuito da plenitude do exercício de seus direitos?".

São nítidas as dificuldades apresentadas para cumprir a pena no Brasil, ou seja, em detrimento da superlotação, da falta de trabalho ou de estudo para a reinserção do apenado no meio social. Portanto, as condições apresentadas se revelam, em seu contexto fático, como uma grande incompatibilidade com a Constituição Federal de 1988 (CF) e as Convenções Internacionais, assim, ferindo drasticamente diversos preceitos basilares, tais como, o da dignidade da pessoa humana, o do tratamento desumano, direito a justiça, a vedação a tortura, os direitos sociais, etc.

"A privação da liberdade dentro desse contexto não possibilita o mínimo de reeducação. Essa lógica do encarceramento não é mais aceita por se perpetuar em cenário falho, as atividades e a educação na prisão não pode ser interpretada apenas como uma possibilidade do cumprimento da pena mais branda, e sim, como uma possibilidade de resgatar a dignidade humana?". (CUNHA, 2010)

A figura do Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD) tem como base intrínseca a manutenção e a segurança do público em discussão. Busca-se a proteção a qualquer negligência, exploração, violência, tortura, crueldade, tratamento desumano, assim como, o dever de todos comunicarem as autoridades qualquer ato que leve o sujeito a ser submetido a um dos requisitos exposto.

Agora imagine como fica a situação do indivíduo quando esses atos lesivos são cometidos por quem deveria os proteger? A realidade dos internos vai muito além dos que está disposto nos códigos e leis. Quem deveria assegurar acesso à justiça, igualdade de oportunidade, adaptações e recurso, simplesmente cruzam os braços e deixam seus o seu semelhante definhando em uma cela.

## 2.2 LEVANTAMENTOS DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL A CERCA DA PCDs NOS ESTABELECIMENTOS PENAIS DO ESTADO DA BAHIA.

Segundo os dados do Departamento Penitenciário nacional (Infopen) com dados apurados de julho a dezembro de 2021 e atualizado em 30 de maio de 2023, mostra que o número de pessoas com deficiência vem crescendo constantemente no Estado da Bahia. Percebe-se que o infográfico indica que o maior número de reclusos é de 50% para os deficientes físicos, logo em seguida os deficientes visuais com 22,83%, os deficientes intelectuais com 13,04%, deficiente múltiplo 5,43%, deficiente auditivo 4,35%.

Gráfico 1: Homens PCDs custodiados nas penitenciárias do Estado da Bahia

Fonte: INFOPEN- Levantamento Nacional de Informações Penitenciária

Quando foi realizada a análise o menor percentual foram das de mulheres com deficiência visual e intelectual que totaliza 50%, ou seja, uma mulher para cada tipo de deficiência inserida em um das penitenciárias do estado da Bahia. .

Gráfico 2: Mulheres PCDs custodiada na Bahia

Fonte: INFOPEN- Levantamento Nacional de Informações Penitenciária

### 2.3 DIANTE DA PRECARIIDADE DOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS É POSSÍVEL O CUMPRIMENTO DA PENA POR PARTE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA EM PRISÃO DOMICILIAR?

A prisão domiciliar ultimamente tem sido alvo de muitas repercussões envolvendo políticos e crimes de corrupção, assim, fazendo com que está medida cautelar fosse meio de substituição da prisão preventiva. Tal medida poderá ser considerada como um benefício destinado aos custodiados. (VALESKA, 2017, p. 178 e 179)

? A prisão domiciliar é criação da Lei 12. 403 de 2011, que prever a possibilidade do cumprimento da prisão preventiva em residência, fora do cárcere fechado. No entanto, as exceções estão previstas no artigo 318, do Código Processo Penal. Cuida-se a prisão preventiva onde for à residência do réu, onde só poderá sair com autorização judicial, assim, restando ao mesmo passar 24 horas do seu dia em sua residência, se assim o tiver. Sendo a hipótese do interno conseguir um trabalho, poderá o juiz conceda ao custodiado deficiente a possibilidade de trabalhar na mesma cidade onde more. A exceção poderá ser alcançada em caso em que o exercício da função remuneratória seja em outra comarca, pois, haverá a possibilidade de residir e laborar ao mesmo tempo?. (NUCCI, 2016, p. 594 e 595)

Ao contrário do que muitos pensam a prisão em domicílio em escopo não incide apenas o fator do ?mérito? do preso. É o que traz o artigo 312, do código penal, em que o objetivo é esclarecer a aplicabilidade da prisão domiciliar como substituição da pena preventiva.

Em resposta ao questionamento trazido, há sim a possibilidade do deficiente condenado poder ser inserido na aplicação do 317 e 318-A, do CPP, tendo em vista a sua vulnerabilidade, a não violação a ordem pública e econômica. Para ser mais objetivo, já que se encontra em sistema de coisas inconstitucional, com preceitua o STF.

### 3. A OMISSÃO DO ESTADO EM FORNECER LOCAL ADEQUADO PARA O DEVIDO CUMPRIMENTO DA PENAL.

A responsabilidade estatal frente aos apenados custodiados em seus estabelecimentos é de natureza objetiva, sendo na modalidade do risco administrativo, assim, não rompendo o nexo de causalidade imposto pela ?teoria do risco administrativo?. Para ser reconhecida a falibilidade do Estado é necessário ter um lastro probatório para serem reconhecidos os danos morais, ou seja, sob as alegações de que os estabelecimentos implicam na degradação da dignidade do sujeito.

O direito dos presos se consubstancializa como um direito fundamental reconhecido pela constituição brasileira vigente. Esse direito passa a ser elencado no art. 5, inciso XLIX, em que assegura e respeita a integridade moral e física de cada paciente.

Observa-se que no Brasil, é muito corriqueiro o apelo da sociedade para o aprisionamento com o intuito de busca-se a paz social ou até mesmo quando a mídia incita a opinião do público com base em fatos que constrói uma ideia de punição na mente da coletividade, assim, induzindo a crê que as leis são severas e de que servira como suporte ao combate ao crime. O preso é o principal alvo da estigmatização social justamente por ter intrinsecamente o sentimento de não ter pertencimento a sociedade. (POERSCHKE, 2021, p. 5 e 6)

É conhecível que o cárcere é uma das mazelas que se apresenta em toda a sociedade e seu reflexo no contexto brasileiro mostram-se paradoxalmente ligado ao fato do inchaço das grandes cidades.

?Ao Analisar alguns precedentes internacionais e a sumula vinculante de número 56 do STF (Supremo Tribunal Federal), entende-se que em caso de superpopulação carcerária o juiz de execução penal deverá determinar a saída antecipada, com monitoramento eletrônico ou até mesmo a prisão domiciliar do sujeito



. No entanto, a principal alegação da Corte Interamericana é de que estaria sendo aplicada para esse público um sofrimento totalmente ?antijurídico?, superior ao da privação da liberdade. Cabendo dentro dessa conjuntura a redução de tempo de encarceramento. A decisão da Corte é para a decisão sirva de base para todo o sistema de prisão do Brasil, ou seja, o mesmo que há anos atrás já foi reconhecido o ?Estado de coisa Inconstitucional? pelo próprio supremo?. (GLOBAL, 2018)

?A Corte Interamericana alega que se faz necessário que o garantidor ofereça aos internos condições mínimas e compatível com a sua dignidade face à sua permanência durante a detenção.

Independentemente de medidas provisórias, a estatal é obrigado a assegurar os direitos dos internos em privação da liberdade. O ponto chave da discussão é a valorização dos complexos, a fim de que sejam implementadas políticas públicas para a contratação de equipe multidisciplinares para prevenir doenças e prestar manutenção sanitária?.

?A ausência de celas adequadas em todas as unidades agrava a situação de vulnerabilidade das pessoas com deficiência, pois, encontra-se em espaço totalmente inadequado à acessibilidade. A efetividade para uma pena aplicada dentro dos pressupostos legais tem que partir de uma boa administração prisional a fim de garantir aos reclusos PCDs vida prisional em igualdade?. Presume-se que nesses casos ensejaria o direito a vida, a saúde física, mental, com avaliações medica periódica, ou seja, abrindo brecha para aplicação do principio da não discriminação.

Diante de todo o exposto, o cenário no qual os internos estão inseridos é totalmente preocupante e exigem -se grandes mudanças arquitetônicas para alcançar os mais vulneráveis. O Estado tem que adotar uma postura de protetor que assegure a integridade física dos internos. O descaso não pode deixar essas pessoas desamparadas, tem que implementa políticas públicas que incentivem os órgãos competentes ao fornecimento de verbas para a reestruturação dos presídios com rampas de acesso, elevadores, corrimão para a sua locomoção, banheiros adaptados, celas individuais para os cadeirantes, deficientes físicos e deficiente visual com um acompanhante que lhe auxilie, já o apenado nessas condições não podem realizar suas necessidades sem a ajuda de outrem.

A determinação para haver o confinamento individualizado tem que ser vedada nos casos das pessoas privadas de sua liberdade com deficiência física ou intelectual. A vedação parte da ideia de que pode haver o agravamento da condição individualou se tal método for aplicado. Ante de mais nada, a medida a ser implementada precisa passar por uma equipe de profissionais da saúde para ser analisada. (MARIA, 2023, p. 11 e 12)

### 3.1 LEI N.º 4.008 DE 2019

?A proposta da lei tem como foco a reformulação do Artigo 1.º, da Lei 7.120/84 (LEP), que traz uma nova roupagem no qual os apenas PCDs cumprira a pena privativa de liberdade nos estabelecimentos adaptados e custeado pelo Fundo Penitenciário Nacional (FUPEN). O projeto encontra-se em processo de tramitação desde 2019, porém, ainda passara pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania?. (SENADO, 2019)

?Art.1º A Lei n.º 7.120, de 1984, de 11 de julho de 1984, passa a vigor, acrescida do seguinte artigo 43-A:  
?Art. 43-A. A pessoa com deficiência cumprirá pena em estabelecimento penal adaptado à sua condição peculiar?.

Parágrafo único. ?As obras de adaptação dos estabelecimentos penais para atendimento do disposto no caput deste artigo serão custeadas com recursos do Fundo Penitenciário Nacional?Fupen?.

?A justificativa plausível para a vigência do projeto seria sob o prisma de não haver instalações adequadas, apoio de profissionais da saúde, atividades voltadas para pessoa com deficiência. Busca-se, a priori, instalações dignas para serem utilizadas pelos detentos, sendo direito de todos, tem a sua relevância no caso de pessoas com mobilidade reduzida, na qual a falência dos presídios brasileiros acentua-se a dificuldade da reeducação?.

O arcabouço jurídico da proposta esta intimamente ligada a manutenção e a garantia dos direitos humanos. (SENADO, 2019)

Diante das constantes violações aos direitos dos presos PCDs, o deputado Carlos Bezerra (PMDB-MT), elaborou um projeto (lei n.º 5.372/16)? visando reduzir a pena do deficiente encontrado em estabelecimentos sem acessibilidade. Na lógica do projeto haverá o desconto de um dia da pena a cada 3 (três) dias cumprido sem a acessibilidade devida. Em suas saudosas palavras o Deputado Carlos Bezerra nos revela que uma prisão sem acessibilidade é pior que o ambiente em que estão inseridos?. A punição aplicada nesse sentido mostra-se mais gravosa que a contida no inteiro teor da sentença aplicada. A redução de pena já é prevista pela Lei de Execução Penal nos casos em que o preso trabalhe ou até mesmo estude.

Temos de desconstruir o preconceito arraigado de que deve ter punições severas para quem comete um ato delituoso, portanto, a punição prevista nesse caso é a da privação da liberdade, posto isto, não deverá recair sobre o paciente a humilhação, maus tratos, nem a falta de acessibilidade para aqueles que têm mobilidade reduzida, que não escuta e não vê.

?A questão exposta busca a valorização da punição e não a sua banalização, não obstante, os questionamentos não são voltados se realmente poderá punir ou não. O processo de humanização de permanência nos ambientes carcerários é de extrema importância desde que seja cumprida com dignidade. O mais justo é a compensação e a redução da pena?.

### 3.1.1 O QUE É INVISIBILIDADE SOCIAL?

A invisibilidade social é um conceito trazido pelas ciências social para demonstrar as pessoas que se encontram em situação vulnerabilidade social, seja por preconceito ou por indiferença.

O problema nesses casos torna-se ocultos enquanto o individuo decide não vê. A invisibilidade parte de ?uma sociedade? ou ?das sociedades? capitalistas a qual consegue determinar quem ira ter sucesso e esse sucesso é medido pelos ganhos financeiros do sujeito.

Diante do exposto, a psicologia social desperta a pessoa para a problemática da invisibilidade social, ou seja, sendo responsável por provocar exclusão, opressão e injustiça para com o próximo. Portanto, busca-se a solução para as sequelas da violência e a corrupção por ser mais difícil de ser combatida em sua origem, já que em sua gênese está entranhado a invisibilidade social. (SBEGHEN, PILGER, 2018, p. 1).

Psicologia Social pode despertar o indivíduo para a problemática da invisibilidade social, responsável por provocar opressão, exclusão e tantas injustiças sociais que conhecemos, contra as quais nos debatemos, promovendo o equívoco de buscar a solução para as consequências que são a violência e a corrupção por ser mais complexo tratar sua origem, que é a invisibilidade social. (SBEGHEN, PILGER, 2018, p. 1)

Um dos fatores que leva a permanência dessas pessoas na invisibilidade é a ausência de políticas públicas. Fica demonstrado que o conceito remete as pessoas que estão à beira da sociedade seguindo todos os seus fatores (social, histórico, religioso, cultural, etc.).

### 3.1.2 POLITICAS PUBLICAS QUE PODEM SER IMPLEMENTADAS?

As políticas públicas são conhecidas por identificar anomalias vivenciadas dentro de uma sociedade, cuja amplitude nos permite tratá-la como um problema no meio social. As mesmas servem como pressuposto para ressocializar o apenado para seja inserido no ciclo social novamente. (CORDEIRO, 2015, p. 61)

As políticas de direitos humanos dentro das penitenciárias são de extrema importância para a consagração da dignidade dos internos para a consolidação da integração do apenado ao meio social. Desta forma, será assegurada a educação, saúde e profissionalização, haja vista que o encarceramento em massa não é a melhor solução para a redução da criminalidade. A elaboração das políticas é fator imprescindível para que o estado possa oferecer aos internos a execução de sua pena dentro dos padrões justos e éticos?. (POERSCHKE, 2021, p. 3)

O objetivo das políticas públicas no âmbito nacional é o da busca por novos panoramas, com alinhamentos estratégicos que reconfigure o sistema penitenciário?.

A estruturação parte do aspecto normativo e organizacional para a abertura de novas políticas que assegure os direitos, assistência e serviço. Essa centralidade coaduna-se com uma grande reforma nos estabelecimentos integracional, de modo a reduzir os danos causados às pessoas privadas de sua liberdade, bem como minimização das distinções entre a liberdade civil e a estadia no cárcere ?. (ATHAYDE, 2016. p. 67)

Para melhor gerenciamento é importante haver a reformulação, implementação, avaliação e controle das políticas sociais, já que todos os esforços partem do corpo funcional e da direção dos estabelecimentos, tendo em vista a falta de ferramentas e capacidade para trabalhar dia, pôs dias na ressocialização dos internos. Assim, necessita-se da existência da incorporação das políticas públicas ao conjunto de ações desempenhado pelos governos, uma vez que haverá um maior equilíbrio na aplicação desse instrumento, assim, dando ensejo a reeducação. (CORDEIRO, 2015, p. 61 e 62).

Conforme o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a política de atendimento aos egressos no sistema poderá ser executada a partir da existência da seletividade penal, a presença de questões sociais, tais como a criminalização por parte da justiça criminal. Desta forma, a intervenção devesse colocar em pauta a discussão a construção de políticas de enfrentamento as questões celetistas. Sendo assim, cabe aos órgãos gestores fomentar a promoção da inclusão social, nas seguintes áreas:

- A) Saúde básica, Mental,
- B) Educação
- C) Trabalho
- D) Política para a diversidade racial e acessibilidade
- E) Assistência Judiciária

Todas as pessoas privada de sua liberdade devem ser consideradas como pré-egresso, devendo ser assegurado um sistema diferenciado para a preparação da liberdade nos últimos meses de custódia. (CNJ, 2020, p. 68 a 69)

Deverão ser implementadas ações que vise à inclusão produtiva e a geração de trabalho e renda dos internos, especialmente por meio de reservas com percentual mínimo de vagas na concessão de serviços públicos para a iniciativa privada, na execução de obras e serviços no em empresas particulares. (CNJ, 2020, p. 71)

### 3.1.3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que não há uma resposta plausível para a definição das pessoas com deficiência, já que a



cada tempo as relações entre sujeito e sociedade mudam. Assim, podemos considerá-la como um conceito em constante evolução.

A privação da liberdade das pessoas com deficiência não favorece a ressocialização do custodiado e nem mesmo a sua reinserção. Em vista disso, as PCDs são mais que estigmatizadas, excluídas, invisibilizadas dentro de um sistema falho. Dessa forma, a cultura do aprisionamento gera marcas e grandes implicações na vida em liberdade da pessoa, e as implicações serão sobrepostas à demais situação vivenciada pelos internos.

Necessita-se de políticas públicas mais efetivas que verse sobre os direitos humanos dos internos, a garantia de novas oportunidades perante a sociedade, favorecendo sua integração no seio social.

Faz-se necessário a aplicação de medidas que reduzam o tempo de pena do custodiado mediante a leitura de livros emprestados pela biblioteca da unidade em que esteja incluído. Claro que não seria só a leitura desses materiais, e sim a apresentação de um relatório ao final da leitura de cada livro e em sequência a redução da penalidade em quatro dias, ou a aplicação da prisão domiciliar do deficiente com o uso de tornozeleira eletrônica, tendo em vista o inadequado ambiente ao cumprimento da pena.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

FLA?VIA PIOVESAN. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. São Paulo: Editora Saraiva 2013.

SANTOS, B. S. DOS; RITTEL, G. R. ANÁLISE DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA: AS LIMITAÇÕES À ACESSIBILIDADE E POSSÍVEIS SOLUÇÕES À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS. Revista Dom Acadêmico, Disponível em: <<https://www.unidombosco.edu.br/revistas/index.php/domacademico/article/view/64/70>> Acesso em: 11 jun. 2023.

As condições de acessibilidade em geral às pessoas com deficiência no ambiente carcerário | Revista do Curso de Direito do UNIFOR. Disponível em: <<https://periodicos.uniformg.edu.br:21011/ojs/index.php/cursodireitouniformg/article/view/1092>> Acesso em: 11 jun. 2023.

Diário do Senado Federal nº 103 de 2019 - Diários - Atividade Legislativa - Senado Federal. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/101422?sequencia=216>>. Acesso em: 11 nov. 2023.

BRASIL. Lei de execução Penal. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984. 2023. Disponível em: &lt; [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm) &gt;; Acesso em: 08 out. 2023.

BRITO, F. S. Direitos das pessoas com deficiência física privadas de liberdade: acessibilidade arquitetônica e inclusão no sistema penitenciário. [umbu.uft.edu.br](http://umbu.uft.edu.br), 17 maio 2022.

DECRETO Nº 5.296 DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm)

Preso com deficiência poderá ter redução de pena em presídio sem acessibilidade - Notícias. Disponível em: &lt;<https://www.camara.leg.br/noticias/514600-presos-com-deficiencia-podera-ter-reducao-de-pena-em-presidio-sem-acessibilidade/>&gt;. Acesso em: 11 nov. 2023.

BRASIL, Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos Disponível em: &lt; [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm) &gt;; Acesso em: 11 jun. 2023.

RIBAS, J. Preconceito contra as pessoas com deficiência. [s.l.] Cortez Editora, 2007

Deficiência e igualdade/Debora Diniz, Marcelo Medeiros, Lívia Barbosa (Organizadores)-Brasília:letraslivre : editora Universidade de Brasília, 2010

LELIS, E. Ressocialização: o desafio da educação no sistema prisional feminino. [s.l.: s.n.].

MELO, M. Elas e o cárcere: um estudo sobre o encarceramento feminino.. [s.l.: s.n.].

Para Corte Interamericana, em presídios superlotados um dia de prisão deve ser contado como dois. Disponível em: &lt;<https://www.global.org.br/blog/13344/>&gt;. Acesso em: 12 nov. 2023.

RESOLUÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018 MEDIDAS PROVISÓRIAS A RESPEITO DO BRASIL ASSUNTO DO COMPLEXO PENITENCIÁRIO DE CURADO TENDO VISTO. [s.l.: s.n.]. Disponível em: &lt;[https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/curado\\_se\\_06\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/curado_se_06_por.pdf)&gt;.

Prisões não estão preparadas para pessoas com deficiência, diz defensor público. Disponível em: &lt;<https://www.brasilledireitos.org.br/atualidades/prises-no-esto-preparadas-para-pessoas-com-deficincia-diz-defensor-pblico/>&gt;. Acesso em: 19 nov. 2023.

Conselho Nacional do Ministério Público - Início. Disponível em: &lt;[https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Comissoes/CSP/Semin%C3%A1rio\\_Internacional\\_de\\_Execu%C3%A7%C3%A3o\\_Penal\\_-\\_2018/V\\_-\\_MODELO\\_DE\\_GEST%C3%83O\\_PARA\\_A\\_POL%C3%8DTICA\\_PRISIONAL.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Comissoes/CSP/Semin%C3%A1rio_Internacional_de_Execu%C3%A7%C3%A3o_Penal_-_2018/V_-_MODELO_DE_GEST%C3%83O_PARA_A_POL%C3%8DTICA_PRISIONAL.pdf)&gt;.

Microsoft Power BI. Disponível em: &lt;<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiMjY2MzUzMWMTZmJkOS00YjhlLWFmMGEtZGVmODM4YTE0MjI3IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWEyLTRiOGRhNmJmZThIMSJ9&gt;>&gt;.

JÚNIOR, E. C. DA S. O caráter ressocializador da pena: as políticas públicas prisionais no processo de ressocialização do reeducando. **Revista Três Pontos**, 2015.

341.58 P963 Procedimentos direcionados às pessoas com deficiência no sistema prisional / Secretaria Nacional de Políticas Penais. -Brasília?: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2023. 34 p. Disponível em: &lt;<https://www.gov.br/senappen/pt-br/centrais-de-conteudo/notas-tecnicas/coletanea-vulnerabilidade-em-pauta/cartilha-pessoas-com-deficiencia-no-sistema-prisional.pdf>&gt;. Acesso em: 20 nov. 2023.

DE, V.; POERSCHKE, M. OS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA PRISIONAL E POLÍTICAS PÚBLICAS DE CONSAGRAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO PRESO ESTIGMATIZADO NO BRASIL. [s.l.: s.n.]. Disponível em: &lt;[https://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2021/images/trabalhos/trabalho\\_submissaoid\\_905\\_905612a9f7f80e24.pdf](https://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2021/images/trabalhos/trabalho_submissaoid_905_905612a9f7f80e24.pdf)&gt;. Acesso em: 22 nov. 2023.

Saúde da Pessoa com Deficiência. Disponível em: &lt;<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/s/saude-da-pessoa-com-deficiencia>&gt;.

LUZIMAR TEIXEIRA. Texto de apoio ao curso de especialização Atividade física adaptada e saúde. [s.l.: s



.n.]. Disponível em: &lt;<https://www.luzimarteixeira.com.br/wp-content/uploads/2010/05/definicao-e-classificacao-da-deficiencia-fisica.pdf>&gt;. Acesso em: 24 nov. 2023.

Regulamentada a remição de pena por estudo e leitura na prisão. Disponível em: &lt;<https://www.cnj.jus.br/regulamentada-a-remicao-de-pena-por-estudo-e-leitura-na-prisao/>&gt;.

Política Nacional de Atenção às Pessoas Egressas do Sistema Prisional. [s.l: s.n.]. Disponível em: &lt;<https://www.conjur.com.br/dl/po/politica-nacional-atencao-egressos.pdf>&gt;. Acesso em: 24 nov. 2023.

Movimentação não coordenada

Deformidade corporal

Dificuldade para a realização de atividade que exigem coordenação motora

Dor Articular, muscular ou óssea.

Macha não coordenada



=====

**Arquivo 1:** [TCC ROBSON LUIZ.docx](#) (5066 termos)

**Arquivo 2:** <https://diadorim.ibict.br/handle/1/752> (236 termos)

**Termos comuns:** 1

**Similaridade:** 0,01%

**O texto abaixo é o conteúdo do documento** [TCC ROBSON LUIZ.docx](#) (5066 termos)

**Os termos em vermelho foram encontrados no documento** <https://diadorim.ibict.br/handle/1/752> (236 termos)

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR- UCSAL  
GRADUAÇÃO EM DIREITO

ROBSON LUIZ DOS SANTOS

ENCARCERAMENTO E SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: O PANORAMA DA PRECARIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA PENA POR PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FACE À NECESSIDADE DE GARANTIAS FUNDAMENTAIS.

Salvador  
2023  
UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR  
GRADUAÇÃO EM DIREITO

ROBSON LUIZ DOS SANTOS

ENCARCERAMENTO E SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: O PANORAMA DA PRECARIZAÇÃO DO



## CUMPRIMENTO DA PENA POR PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FACE À NECESSIDADE DE GARANTIAS FUNDAMENTAIS.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao colegiado do Curso de Direito da Universidade Católica de Salvador, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Cristiano Lazaro Fiuza.

Salvador

2023

### LISTA DE ABREVIATURAS

CNJ	Conselho Nacional de Justiça
FUPEN	Fundo Penitenciário Nacional
INFOPEN	Levantamento Nacional de Informações Penitenciária
LEP	Lei de Execução Penal
OMS	Organização Mundial de Saúde
PCD	Pessoa com Deficiência
PMDB	Partido do Movimento Brasileiro
STF	Supremo Tribunal Federal

### SUMÁRIO

RESUMO	5
ABSTRACT5	
1. Erro! Indicador não definido.	
2. O QUE É A DEFICIÊNCIA? QUAL A DEFINIÇÃO LEGAL?	6
2.1. PRECARIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL	8
2.2 LEVANTAMENTOS DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL A CERCA DA PCDs NOS ESTABELECIMENTOS PENAIIS DO ESTADO DA BAHIA	11
2.3 DIANTE DA PRECARIIDADE DOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS É POSSÍVEL O CUMPRIMENTO DA PENA POR PARTE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA EM PRISÃO DOMICILIAR	13
3. Erro! Indicador não definido.	
3.1 LEI N.º 4.008 DE 201915	
3.1.1 O QUE É INVISIBILIDADE SOCIAL	16
3.1.2 PRINCIPAIS POLITICAS PUBLICAS A SERE IMPLEMENTADAS	17
3.1.3 CONSIDERAÇÕES FINAIS	18
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	20

## RESUMO

Esse trabalho visa analisar a permanência dos custodiados com deficiência dentro do sistema prisional brasileiro, trazendo como enfoque a falta de acessibilidade, a violação dos direitos das pessoas com deficiência, o não cumprimento aos dispositivos legais e a vulnerabilidade dos internos tendo em vista a falha estatal. Todos esses fatores elencados fazem parte de um processo evolutivo da globalização que tem gerado variadas modificações na identidade do sujeito e da sociedade.

A nomenclatura para indicar os parâmetros da PCD não é algo novo, sua identidade vem sendo alvo de constante evolução.

## ABSTRACT

This work aims to analyze the permanence of inmates with disabilities within the Brazilian prison system, focusing on the lack of accessibility, the violation of the rights of people with disabilities, non-compliance with legal provisions and the vulnerability of inmates in view of state failure. All of these factors are part of an evolutionary process of globalization that has generated a variety of changes in the identity of individuals and society.

The nomenclature to indicate the parameters of the PCD is not something new, but its identity has been the subject of constant evolution.

[1: Acadêmico do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSAL), Salvador/BA, Brasil. 2 Orientador do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSAL), Salvador/BA, Brasil. ]

ROBSON LUIZ DOS SANTOS

CRISTIANO LAZARO FIUZA

## 1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como principal objeto de estudo as consequências ligadas à responsabilidade do Estado em face dos apenados com deficiência enquanto detentor de proteção especial por parte estatal, no entanto, busca-se uma análise aprofundada acerca da conceituação do que é a pessoas com deficiência sob a perspectiva jurídica.



Investiga-se a priori, acerca do devido cumprimento da pena, a falência dos estabelecimentos prisionais, políticas públicas, acessibilidade e a vulnerabilidade dos custodiados.

O intuito do estudo é o da garantia de uma melhor prestação de serviços para os internos com deficiência, via de regra, cabe aos órgãos competentes à implementação de políticas públicas para movimentar a máquina carcerária. Bem como identificar as principais inconstitucionalidades dos padrões adotados nas penitenciárias, tais como o ambiente de integração, as causas de reincidência de atos delituosos, as práticas governamentais negligenciadora como principal fator que leva a inobservância.

Será abordada durante o curso do trabalho sobre a definição legal das pessoas com deficiência, o cárcere, a omissão estatal, a existência da possibilidade de prisão domiciliar, políticas públicas, invisibilidade social e projetos de leis inacabados.

O QUE É A DEFICIÊNCIA? QUAL A DEFINIÇÃO LEGAL E AS PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS?

?Definir o que é a deficiência é uma atividade quase incerta, a saber, onde começam os limites de cada pessoa. É uma temática que só pode ser estudada em sua transversalidade, ou seja, acometendo qualquer ser humano sem distinção. Uma vez que a graduação vai de uma simples amputação a um estado vegetativo?. (RIBAS, 2007, p. 17 e 18)

?A história das PCDs perpassa por períodos de exclusão e estigma, em que o corpo foi submetido a diversas formas de controle, sendo ela biomédica, quer seja religiosa. A experiência do na ?alma?, em experimentar a exclusão social de formas singulares por tem um corpo único?. (DINIZ, MEDEIROS, BARBOSA, 2010, p. 43)

Em linha gerias a conceituação jurídica acerca das pessoas com deficiência está prevista no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n.º 14.146/2015), em seu art. 2º, em que considera a pessoa deficiente a partir da sua limitação e impedimento, ou seja, a logo prazo. Podendo ser de natureza física, mental, intelectual ou até mesmo sensorial. (BRASIL, 2015)

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

?A deficiência não é dada por apenas a limitação do corpo, mas pela interação de que o corpo tem em ambientes hostilizados. No entanto, a definição encaminhou-se primeiramente a partir do modelo da biomedicina até chegar ao modelo social atual que vivemos que se preocupa em uma relação intersubjetiva entre sociedade e sujeito?. (DINIZ, MEDEIROS, BARBOSA, 2010, p. 15).

Em seguimento ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, o decreto n.º 5.296, de 2004, preceituam que a pessoa com deficiência é aquela em que possui limitações para o desempenho de atividade, assim, trazendo o rol de cada uma:

Art. 5.º [?]

§ 1.º Considera-se, para os efeitos deste Decreto:

I - pessoa portadora de deficiência, além daquelas previstas na lei número 10.690 de junho de 2003, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

a) deficiência física: alteração completa ou parcial de um, ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia



, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

[?]

Segundo a Organização Ministério da Saúde (OMS), o Impedimento do deficiente interage com mais de uma barreira, assim, obstruindo a capacidade que o sujeito tem, ou seja, sendo a capacidade plena ou efetiva dentro de uma sociedade que tenha o mínimo de condições para proteger esse público. As principais condições estão presentes nas funções, são a estrutural corpórea, barreiras urbanísticas, arquitetônica, comunicação, e transporte. (OMS, 2021)

?Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimento de médio ou longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas?.

Para uma melhor análise será abordado sobre a deficiência física como parâmetro a ser utilizado dentro dos presídios brasileiro.

A deficiência física é aquela que altera por completo ou parcialmente o segmento do corpo do indivíduo, assim, acarretando o comprometimento da sua função física.

A deficiência física pode ser de natureza ortopédica, congênita, adquirida, temporária, permanente, progressiva e não progressiva. As causas podem ser variadas, podendo esta ligada a problemas genéticos, complicação durante a gravidez, acidente ou doença infantil. O grau de acometimento pode ser leve, moderado e grave.

#### Quadro 1- Características da deficiência física.

?A exclusão das pessoas com limitações não é um resultado de seus impedimentos e sim das barreiras sócias enfrentadas ao logo do tempo. No âmbito da democracia, o desafio é assegurar a igualdade a luz das políticas públicas implementadas pela estatal de modo a incluir e eliminar os principais obstáculos?.

(DINIZ, MEDEIROS, BARBOSA, 2010, p. 45).

#### PRECARIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL

?As prisões na modernidade vêm ganhando espaço em uma sociedade extremamente capitalista, em que existe um encarceramento em massa, por marginalizar grande parte da população. De um lado percebemos o acúmulo de riqueza, por outro, a violência, miséria e desesperança?. Percebe-se que os delitos cometidos por quem detêm um maior poder aquisitivo se quer são penalizados. ?A prisão é um instituto, com um viés de criminalizar os mais pobres, uma vez que não possui conhecimento e recurso para a sua defesa?. (CUNHA, 2010).

O sistema prisional e o processo penal em sua efetividade são fatores que levam a variadas críticas no meio social, tais como, a demora da justiça, os entraves burocráticos, a ineficiência das medidas punitivas e o elevado índice de reincidência, entre outros fatores. (MELO, 2018. p. 24)

A precarização do sistema prisional brasileiro é bem conhecida pela falibilidade e pela falta de efetividade em integrar o apenado em um ambiente que tenha o mínimo de acessibilidade.



É inevitável encarar um cenário caótico, insalubre, imundo, com temperaturas extremas, com proliferação de doenças infectocontagiosa, pela falta de água potável e produtos para a higienização básica, etc. Dessa maneira, percebe-se a ausência de acesso à saúde, que contraria o arcabouço trazido pela Lei de Execução Penal (LEP).

A não implementação dos serviços de atendimento ao egresso é apenas uma das muitas situações de não implementação ou de implementação seletiva de LEP. Isso ocorre porque a superpopulação carcerária e o recrudescimento da perspectiva repressora interferem cada vez mais no acesso a direitos como saúde, educação, formação profissional, trabalho, entre outros aspectos propostos. Por outro lado, o fato de ter sido elaborada antes da Constituição Federal faz com que alguns pontos necessitem de nova interpretação e/ou novos arranjos para sua consecução. (CNJ, 2020, p. 33)

A desordem no interior dos presídios é ostensiva, o medo consome os apenados com o passar dos dias, com os pequenos atos como homicídios, espancamentos, violência sexuais, torturas, etc. Diante de todo esse cenário é possível identificar que o preso comum já é mais que violentado pelo sistema, agora imagine uma pessoa com deficiência física sendo submetido a todos os atos aludidos anteriormente. É totalmente desesperador se deparar com essa problemática.

As agravantes são ocasionadas pelo fato das prisões não receberem recursos necessários e pela displicência por parte estatal. Deste modo, a ausência de norma regulamentadora para o enquadramento dos apenados nessas condições exterioriza-se, falha, principalmente quando se trata das construções arquitetônicas, em que pese, como grande obstáculo para os presos.

Nota-se que, o artigo 10, alínea b do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, descreve que toda pessoa humana privada de sua intrínseca liberdade tem como principal ensejo o tratamento humanitário e o respeito a sua dignidade, ou seja, algo que não é visível dentro das prisões, não há separação dos detentos deficientes, dos normais (aqueles que não têm nenhum tipo de limitação a logo prazo)?. O objetivo central do artigo é a reabilitação e a reforma dos internos, partindo do ponto de vista que a administração tem que separar e conduzir os presos PCD para celas totalmente adaptadas.

ARTIGO 10. ?Toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana?.

a) ?As pessoas processadas deverão ser separadas, salvo em circunstâncias excepcionais, das pessoas condenadas e receber tratamento distinto, condizente com sua condição de pessoa não condenada?.

[?]

3. ?O regime penitenciário consistirá num tratamento cujo objetivo principal seja a reforma e a reabilitação moral dos prisioneiros. Os delinquentes juvenis deverão ser separados dos adultos e receber tratamento condizente com sua idade e condição jurídica?.

[?]

Flavia Piovesan (2013, p. 245 e 246) ?relata que os direitos civis e políticos tem a finalidade construir uma sistemática de monitoramento e integração internacionais dos direitos exposto a priore. O pacto dispõe de um suporte que obriga os Estados-partes a cumprir suas obrigações para com as pessoas. A partir da elaboração de relatórios acerca das medidas legislativas, judiciária e administrativa, que demonstram as problemáticas internas sobre os direitos humanos?.

Segundo Flávia Piovesan (2013, p. 283), "a historicidade dos direitos humanos referentes às PCDs ficou marcada em detrimento de quatro períodos: a primeira versa sobre intolerância, em seguida a invisibilidade, assistência e por fim o período que quebra todas as barreiras que impossibilita o acesso das PCDs aos direitos humanos. A evolução e a quebra de paradigma como aludido a priori demonstra que o Estado tem o dever de remover as adversidades enfrentadas pelas PCDs com o intuito da plenitude do exercício de seus direitos?".

São nítidas as dificuldades apresentadas para cumprir a pena no Brasil, ou seja, em detrimento da superlotação, da falta de trabalho ou de estudo para a reinserção do apenado no meio social. Portanto, as condições apresentadas se revelam, em seu contexto fático, como uma grande incompatibilidade com a Constituição Federal de 1988 (CF) e as Convenções Internacionais, assim, ferindo drasticamente diversos preceitos basilares, tais como, o da dignidade da pessoa humana, o do tratamento desumano, direito a justiça, a vedação a tortura, os direitos sociais, etc.

"A privação da liberdade dentro desse contexto não possibilita o mínimo de reeducação. Essa lógica do encarceramento não é mais aceita por se perpetuar em cenário falho, as atividades e a educação na prisão não pode ser interpretada apenas como uma possibilidade do cumprimento da pena mais branda, e sim, como uma possibilidade de resgatar a dignidade humana?". (CUNHA, 2010)

A figura do Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD) tem como base intrínseca a manutenção e a segurança do público em discussão. Busca-se a proteção a qualquer negligência, exploração, violência, tortura, crueldade, tratamento desumano, assim como, o dever de todos comunicarem as autoridades qualquer ato que leve o sujeito a ser submetido a um dos requisitos exposto.

Agora imagine como fica a situação do indivíduo quando esses atos lesivos são cometidos por quem deveria os proteger? A realidade dos internos vai muito além dos que está disposto nos códigos e leis. Quem deveria assegurar acesso à justiça, igualdade de oportunidade, adaptações e recurso, simplesmente cruzam os braços e deixam seus o seu semelhante definhando em uma cela.

## 2.2 LEVANTAMENTOS DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL A CERCA DA PCDs NOS ESTABELECIMENTOS PENAIS DO ESTADO DA BAHIA.

Segundo os dados do Departamento Penitenciário nacional (Infopen) com dados apurados de julho a dezembro de 2021 e atualizado em 30 de maio de 2023, mostra que o número de pessoas com deficiência vem crescendo constantemente no Estado da Bahia. Percebe-se que o infográfico indica que o maior número de reclusos é de 50% para os deficientes físicos, logo em seguida os deficientes visuais com 22,83%, os deficientes intelectuais com 13,04%, deficiente múltiplo 5,43%, deficiente auditivo 4,35%.

Gráfico 1: Homens PCDs custodiados nas penitenciárias do Estado da Bahia

Fonte: INFOPEN- Levantamento Nacional de Informações Penitenciária

Quando foi realizada a análise o menor percentual foram das de mulheres com deficiência visual e intelectual que totaliza 50%, ou seja, uma mulher para cada tipo de deficiência inserida em um das penitenciárias do estado da Bahia. .

Gráfico 2: Mulheres PCDs custodiada na Bahia

Fonte: INFOPEN- Levantamento Nacional de Informações Penitenciária

### 2.3 DIANTE DA PRECARIIDADE DOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS É POSSÍVEL O CUMPRIMENTO DA PENA POR PARTE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA EM PRISÃO DOMICILIAR?

A prisão domiciliar ultimamente tem sido alvo de muitas repercussões envolvendo políticos e crimes de corrupção, assim, fazendo com que está medida cautelar fosse meio de substituição da prisão preventiva. Tal medida poderá ser considerada como um benefício destinado aos custodiados. (VALESKA, 2017, p. 178 e 179)

? A prisão domiciliar é criação da Lei 12. 403 de 2011, que prever a possibilidade do cumprimento da prisão preventiva em residência, fora do cárcere fechado. No entanto, as exceções estão previstas no artigo 318, do Código Processo Penal. Cuida-se a prisão preventiva onde for à residência do réu, onde só poderá sair com autorização judicial, assim, restando ao mesmo passar 24 horas do seu dia em sua residência, se assim o tiver. Sendo a hipótese do interno conseguir um trabalho, poderá o juiz conceda ao custodiado deficiente a possibilidade de trabalhar na mesma cidade onde more. A exceção poderá ser alcançada em caso em que o exercício da função remuneratória seja em outra comarca, pois, haverá a possibilidade de residir e laborar ao mesmo tempo?. (NUCCI, 2016, p. 594 e 595)

Ao contrário do que muitos pensam a prisão em domicílio em escopo não incide apenas o fator do ?mérito? do preso. É o que traz o artigo 312, do código penal, em que o objetivo é esclarecer a aplicabilidade da prisão domiciliar como substituição da pena preventiva.

Em resposta ao questionamento trazido, há sim a possibilidade do deficiente condenado poder ser inserido na aplicação do 317 e 318-A, do CPP, tendo em vista a sua vulnerabilidade, a não violação a ordem pública e econômica. Para ser mais objetivo, já que se encontra em sistema de coisas inconstitucional, com preceitua o STF.

### 3. A OMISSÃO DO ESTADO EM FORNECER LOCAL ADEQUADO PARA O DEVIDO CUMPRIMENTO DA PENAL.

A responsabilidade estatal frente aos apenados custodiados em seus estabelecimentos é de natureza objetiva, sendo na modalidade do risco administrativo, assim, não rompendo o nexo de causalidade imposto pela ?teoria do risco administrativo?. Para ser reconhecida a falibilidade do Estado é necessário ter um lastro probatório para serem reconhecidos os danos morais, ou seja, sob as alegações de que os estabelecimentos implicam na degradação da dignidade do sujeito.

O direito dos presos se consubstancializa como um direito fundamental reconhecido pela constituição brasileira vigente. Esse direito passa a ser elencado no art. 5, inciso XLIX, em que assegura e respeita a integridade moral e física de cada paciente.

Observa-se que no Brasil, é muito corriqueiro o apelo da sociedade para o aprisionamento com o intuito de busca-se a paz social ou até mesmo quando a mídia incita a opinião do público com base em fatos que constrói uma ideia de punição na mente da coletividade, assim, induzindo a crê que as leis são severas e de que servira como suporte ao combate ao crime. O preso é o principal alvo da estigmatização social justamente por ter intrinsecamente o sentimento de não ter pertencimento a sociedade. (POERSCHKE, 2021, p. 5 e 6)

É conhecível que o cárcere é uma das mazelas que se apresenta em toda a sociedade e seu reflexo no contexto brasileiro mostram-se paradoxalmente ligado ao fato do inchaço das grandes cidades.

?Ao Analisar alguns precedentes internacionais e a sumula vinculante de número 56 do STF (Supremo Tribunal Federal), entende-se que em caso de superpopulação carcerária o juiz de execução penal deverá determinar a saída antecipada, com monitoramento eletrônico ou até mesmo a prisão domiciliar do sujeito



. No entanto, a principal alegação da Corte Interamericana é de que estaria sendo aplicada para esse público um sofrimento totalmente ?antijurídico?, superior ao da privação da liberdade. Cabendo dentro dessa conjuntura a redução de tempo de encarceramento. A decisão da Corte é para a decisão sirva de base para todo o sistema de prisão do Brasil, ou seja, o mesmo que há anos atrás já foi reconhecido o ?Estado de coisa Inconstitucional? pelo próprio supremo?. (GLOBAL, 2018)

?A Corte Interamericana alega que se faz necessário que o garantidor ofereça aos internos condições mínimas e compatível com a sua dignidade face à sua permanência durante a detenção.

Independentemente de medidas provisórias, a estatal é obrigado a assegurar os direitos dos internos em privação da liberdade. O ponto chave da discussão é a valorização dos complexos, a fim de que sejam implementadas políticas públicas para a contratação de equipe multidisciplinares para prevenir doenças e prestar manutenção sanitária?.

?A ausência de celas adequadas em todas as unidades agrava a situação de vulnerabilidade das pessoas com deficiência, pois, encontra-se em espaço totalmente inadequado à acessibilidade. A efetividade para uma pena aplicada dentro dos pressupostos legais tem que partir de uma boa administração prisional a fim de garantir aos reclusos PCDs vida prisional em igualdade?. Presume-se que nesses casos ensejaria o direito a vida, a saúde física, mental, com avaliações medica periódica, ou seja, abrindo brecha para aplicação do principio da não discriminação.

Diante de todo o exposto, o cenário no qual os internos estão inseridos é totalmente preocupante e exigem -se grandes mudanças arquitetônicas para alcançar os mais vulneráveis. O Estado tem que adotar uma postura de protetor que assegure a integridade física dos internos. O descaso não pode deixar essas pessoas desamparadas, tem que implementa políticas públicas que incentivem os órgãos competentes ao fornecimento de verbas para a reestruturação dos presídios com rampas de acesso, elevadores, corrimão para a sua locomoção, banheiros adaptados, celas individuais para os cadeirantes, deficientes físicos e deficiente visual com um acompanhante que lhe auxilie, já o apenado nessas condições não podem realizar suas necessidades sem a ajuda de outrem.

A determinação para haver o confinamento individualizado tem que ser vedada nos casos das pessoas privadas de sua liberdade com deficiência física ou intelectual. A vedação parte da ideia de que pode haver o agravamento da condição individualou se tal método for aplicado. Ante de mais nada, a medida a ser implementada precisa passar por uma equipe de profissionais da saúde para ser analisada. (MARIA, 2023, p. 11 e 12)

### 3.1 LEI N.º 4.008 DE 2019

?A proposta da lei tem como foco a reformulação do Artigo 1.º, da Lei 7.120/84 (LEP), que traz uma nova roupagem no qual os apenas PCDs cumprira a pena privativa de liberdade nos estabelecimentos adaptados e custeado pelo Fundo Penitenciário Nacional (FUPEN). O projeto encontra-se em processo de tramitação desde 2019, porém, ainda passara pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania?. (SENADO, 2019)

?Art.1º A Lei n.º 7.120, de 1984, de 11 de julho de 1984, passa a vigor, acrescida do seguinte artigo 43-A:  
?Art. 43-A. A pessoa com deficiência cumprirá pena em estabelecimento penal adaptado à sua condição peculiar?.

Parágrafo único. ?As obras de adaptação dos estabelecimentos penais para atendimento do disposto no caput deste artigo serão custeadas com recursos do Fundo Penitenciário Nacional?Fupen?.



?A justificativa plausível para a vigência do projeto seria sob o prisma de não haver instalações adequadas, apoio de profissionais da saúde, atividades voltadas para pessoa com deficiência. Busca-se, a priori, instalações dignas para serem utilizadas pelos detentos, sendo direito de todos, tem a sua relevância no caso de pessoas com mobilidade reduzida, na qual a falência dos presídios brasileiros acentua-se a dificuldade da reeducação?.

O arcabouço jurídico da proposta esta intimamente ligada a manutenção e a garantia dos direitos humanos. (SENADO, 2019)

Diante das constantes violações aos direitos dos presos PCDs, o deputado Carlos Bezerra (PMDB-MT), elaborou um projeto (lei n.º 5.372/16)? visando reduzir a pena do deficiente encontrado em estabelecimentos sem acessibilidade. Na lógica do projeto haverá o desconto de um dia da pena a cada 3 (três) dias cumprido sem a acessibilidade devida. Em suas saudosas palavras o Deputado Carlos Bezerra nos revela que uma prisão sem acessibilidade é pior que o ambiente em que estão inseridos?. A punição aplicada nesse sentido mostra-se mais gravosa que a contida no inteiro teor da sentença aplicada. A redução de pena já é prevista pela Lei de Execução Penal nos casos em que o preso trabalhe ou até mesmo estude.

Temos de desconstruir o preconceito arraigado de que deve ter punições severas para quem comete um ato delituoso, portanto, a punição prevista nesse caso é a da privação da liberdade, posto isto, não deverá recair sobre o paciente a humilhação, maus tratos, nem a falta de acessibilidade para aqueles que têm mobilidade reduzida, que não escuta e não vê.

?A questão exposta busca a valorização da punição e não a sua banalização, não obstante, os questionamentos não são voltados se realmente poderá punir ou não. O processo de humanização de permanência nos ambientes carcerários é de extrema importância desde que seja cumprida com dignidade. O mais justo é a compensação e a redução da pena?.

### 3.1.1 O QUE É INVISIBILIDADE SOCIAL?

A invisibilidade social é um conceito trazido pelas ciências social para demonstrar as pessoas que se encontram em situação vulnerabilidade social, seja por preconceito ou por indiferença.

O problema nesses casos torna-se ocultos enquanto o individuo decide não vê. A invisibilidade parte de ?uma sociedade? ou ?das sociedades? capitalistas a qual consegue determinar quem ira ter sucesso e esse sucesso é medido pelos ganhos financeiros do sujeito.

Diante do exposto, a psicologia social desperta a pessoa para a problemática da invisibilidade social, ou seja, sendo responsável por provocar exclusão, opressão e injustiça para com o próximo. Portanto, busca-se a solução para as sequelas da violência e a corrupção por ser mais difícil de ser combatida em sua origem, já que em sua gênese está entranhado a invisibilidade social. (SBEGHEN, PILGER, 2018, p. 1).

Psicologia Social pode despertar o indivíduo para a problemática da invisibilidade social, responsável por provocar opressão, exclusão e tantas injustiças sociais que conhecemos, contra as quais nos debatemos, promovendo o equívoco de buscar a solução para as consequências que são a violência e a corrupção por ser mais complexo tratar sua origem, que é a invisibilidade social. (SBEGHEN, PILGER, 2018, p. 1)

Um dos fatores que leva a permanência dessas pessoas na invisibilidade é a ausência de políticas públicas. Fica demonstrado que o conceito remete as pessoas que estão à beira da sociedade seguindo todos os seus fatores (social, histórico, religioso, cultural, etc.).

### 3.1.2 POLITICAS PUBLICAS QUE PODEM SER IMPLEMENTADAS?

As políticas públicas são conhecidas por identificar anomalias vivenciadas dentro de uma sociedade, cuja amplitude nos permite tratá-la como um problema no meio social. As mesmas servem como pressuposto para ressocializar o apenado para seja inserido no ciclo social novamente. (CORDEIRO, 2015, p. 61)

As políticas de direitos humanos dentro das penitenciárias são de extrema importância para a consagração da dignidade dos internos para a consolidação da integração do apenado ao meio social. Desta forma, será assegurada a educação, saúde e profissionalização, haja vista que o encarceramento em massa não é a melhor solução para a redução da criminalidade. A elaboração das políticas é fator imprescindível para que o estado possa oferecer aos internos a execução de sua pena dentro dos padrões justos e éticos?. (POERSCHKE, 2021, p. 3)

O objetivo das políticas públicas no âmbito nacional é o da busca por novos panoramas, com alinhamentos estratégicos que reconfigure o sistema penitenciário?.

A estruturação parte do aspecto normativo e organizacional para a abertura de novas políticas que assegure os direitos, assistência e serviço. Essa centralidade coaduna-se com uma grande reforma nos estabelecimentos integracional, de modo a reduzir os danos causados às pessoas privadas de sua liberdade, bem como minimização das distinções entre a liberdade civil e a estadia no cárcere ?. (ATHAYDE, 2016. p. 67)

Para melhor gerenciamento é importante haver a reformulação, implementação, avaliação e controle das políticas sociais, já que todos os esforços partem do corpo funcional e da direção dos estabelecimentos, tendo em vista a falta de ferramentas e capacidade para trabalhar dia, pós dias na ressocialização dos internos. Assim, necessita-se da existência da incorporação das políticas públicas ao conjunto de ações desempenhado pelos governos, uma vez que haverá um maior equilíbrio na aplicação desse instrumento, assim, dando ensejo a reeducação. (CORDEIRO, 2015, p. 61 e 62).

Conforme o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a política de atendimento aos egressos no sistema poderá ser executada a partir da existência da seletividade penal, a presença de questões sociais, tais como a criminalização por parte da justiça criminal. Desta forma, a intervenção devesse colocar em pauta a discussão a construção de políticas de enfrentamento as questões celetistas. Sendo assim, cabe aos órgãos gestores fomentar a promoção da inclusão social, nas seguintes áreas:

- A) Saúde básica, Mental,
- B) Educação
- C) Trabalho
- D) Política para a diversidade racial e acessibilidade
- E) Assistência Judiciária

Todas as pessoas privada de sua liberdade devem ser consideradas como pré-egresso, devendo ser assegurado um sistema diferenciado para a preparação da liberdade nos últimos meses de custódia. (CNJ, 2020, p. 68 a 69)

Deverão ser implementadas ações que vise à inclusão produtiva e a geração de trabalho e renda dos internos, especialmente por meio de reservas com percentual mínimo de vagas na concessão de serviços públicos para a iniciativa privada, na execução de obras e serviços no em empresas particulares. (CNJ, 2020, p. 71)

### 3.1.3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que não há uma resposta plausível para a definição das pessoas com deficiência, já que a



cada tempo as relações entre sujeito e sociedade mudam. Assim, podemos considerá-la como um conceito em constante evolução.

A privação da liberdade das pessoas com deficiência não favorece a ressocialização do custodiado e nem mesmo a sua reinserção. Em vista disso, as PCDs são mais que estigmatizadas, excluídas, invisibilizadas dentro de um sistema falho. Dessa forma, a cultura do aprisionamento gera marcas e grandes implicações na vida em liberdade da pessoa, e as implicações serão sobrepostas à demais situação vivenciada pelos internos.

Necessita-se de políticas públicas mais efetivas que verse sobre os direitos humanos dos internos, a garantia de novas oportunidades perante a sociedade, favorecendo sua integração no seio social.

Faz-se necessário a aplicação de medidas que reduzam o tempo de pena do custodiado mediante a leitura de livros emprestados pela biblioteca da unidade em que esteja incluído. Claro que não seria só a leitura desses materiais, e sim a apresentação de um relatório ao final da leitura de cada livro e em sequência a redução da penalidade em quatro dias, ou a aplicação da prisão domiciliar do deficiente com o uso de tornozeleira eletrônica, tendo em vista o inadequado ambiente ao cumprimento da pena.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

FLAVIA PIOVESAN. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. São Paulo: Editora Saraiva 2013.

SANTOS, B. S. DOS; RITTEL, G. R. ANÁLISE DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA: AS LIMITAÇÕES À ACESSIBILIDADE E POSSÍVEIS SOLUÇÕES À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS. Revista Dom Acadêmico, Disponível em: <<https://www.unidombosco.edu.br/revistas/index.php/domacademico/article/view/64/70>> Acesso em: 11 jun. 2023.

As condições de acessibilidade em geral às pessoas com deficiência no ambiente carcerário | Revista do Curso de Direito do UNIFOR. Disponível em: <<https://periodicos.uniformg.edu.br:21011/ojs/index.php/cursodireitouniformg/article/view/1092>> Acesso em: 11 jun. 2023.

Diário do Senado Federal nº 103 de 2019 - Diários - Atividade Legislativa - Senado Federal. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/101422?sequencia=216>>. Acesso em: 11 nov. 2023.

BRASIL. Lei de execução Penal. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984. 2023. Disponível em: &lt; [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm) &gt;; Acesso em: 08 out. 2023.

BRITO, F. S. Direitos das pessoas com deficiência física privadas de liberdade: acessibilidade arquitetônica e inclusão no sistema penitenciário. [umbu.uft.edu.br](http://umbu.uft.edu.br), 17 maio 2022.

DECRETO Nº 5.296 DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm)

Preso com deficiência poderá ter redução de pena em presídio sem acessibilidade - Notícias. Disponível em: &lt;<https://www.camara.leg.br/noticias/514600-presos-com-deficiencia-podera-ter-reducao-de-pena-em-presidio-sem-acessibilidade/>&gt;. Acesso em: 11 nov. 2023.

BRASIL, Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos Disponível em: &lt; [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm) &gt;; Acesso em: 11 jun. 2023.

RIBAS, J. Preconceito contra as pessoas com deficiência. [s.l.] Cortez Editora, 2007

Deficiência e igualdade/Debora Diniz, Marcelo Medeiros, Lívia Barbosa (Organizadores)-Brasília:letraslivre : editora Universidade de Brasília, 2010

LELIS, E. Ressocialização: o desafio da educação no sistema prisional feminino. [s.l.: s.n.].

MELO, M. Elas e o cárcere: um estudo sobre o encarceramento feminino.. [s.l.: s.n.].

Para Corte Interamericana, em presídios superlotados um dia de prisão deve ser contado como dois. Disponível em: &lt;<https://www.global.org.br/blog/13344/>&gt;. Acesso em: 12 nov. 2023.

RESOLUÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018 MEDIDAS PROVISÓRIAS A RESPEITO DO BRASIL ASSUNTO DO COMPLEXO PENITENCIÁRIO DE CURADO TENDO VISTO. [s.l.: s.n.]. Disponível em: &lt;[https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/curado\\_se\\_06\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/curado_se_06_por.pdf)&gt;.

Prisões não estão preparadas para pessoas com deficiência, diz defensor público. Disponível em: &lt;<https://www.brasilledireitos.org.br/atualidades/prises-no-esto-preparadas-para-pessoas-com-deficincia-diz-defensor-pblico/>&gt;. Acesso em: 19 nov. 2023.

Conselho Nacional do Ministério Público - Início. Disponível em: &lt;[https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Comissoes/CSP/Semin%C3%A1rio\\_Internacional\\_de\\_Execu%C3%A7%C3%A3o\\_Penal\\_-\\_2018/V\\_-\\_MODELO\\_DE\\_GEST%C3%83O\\_PARA\\_A\\_POL%C3%8DTICA\\_PRISIONAL.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Comissoes/CSP/Semin%C3%A1rio_Internacional_de_Execu%C3%A7%C3%A3o_Penal_-_2018/V_-_MODELO_DE_GEST%C3%83O_PARA_A_POL%C3%8DTICA_PRISIONAL.pdf)&gt;.

Microsoft Power BI. Disponível em: &lt;<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiMjY2MzUzMWMTZmJkOS00YjhlLWFmMGEtZGVmODM4YTE0MjI3IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWEyLTRiOGRhNmJmZThIMSJ9&gt;>&gt;.

JÚNIOR, E. C. DA S. O caráter ressocializador da pena: as políticas públicas prisionais no processo de ressocialização do reeducando. **Revista Três Pontos**, 2015.

341.58 P963 Procedimentos direcionados às pessoas com deficiência no sistema prisional / Secretaria Nacional de Políticas Penais. -Brasília?: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2023. 34 p. Disponível em: &lt;<https://www.gov.br/senappen/pt-br/centrais-de-conteudo/notas-tecnicas/coletanea-vulnerabilidade-em-pauta/cartilha-pessoas-com-deficiencia-no-sistema-prisional.pdf>&gt;. Acesso em: 20 nov. 2023.

DE, V.; POERSCHKE, M. OS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA PRISIONAL E POLÍTICAS PÚBLICAS DE CONSAGRAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO PRESO ESTIGMATIZADO NO BRASIL. [s.l.: s.n.]. Disponível em: &lt;[https://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2021/images/trabalhos/trabalho\\_submissaoid\\_905\\_905612a9f7f80e24.pdf](https://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2021/images/trabalhos/trabalho_submissaoid_905_905612a9f7f80e24.pdf)&gt;. Acesso em: 22 nov. 2023.

Saúde da Pessoa com Deficiência. Disponível em: &lt;<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/s/saude-da-pessoa-com-deficiencia/>&gt;.

LUZIMAR TEIXEIRA. Texto de apoio ao curso de especialização Atividade física adaptada e saúde. [s.l.: s



.n.]. Disponível em: &lt;<https://www.luzimarteixeira.com.br/wp-content/uploads/2010/05/definicao-e-classificacao-da-deficiencia-fisica.pdf>&gt;. Acesso em: 24 nov. 2023.

Regulamentada a remição de pena por estudo e leitura na prisão. Disponível em: &lt;<https://www.cnj.jus.br/regulamentada-a-remicao-de-pena-por-estudo-e-leitura-na-prisao/>&gt;.

Política Nacional de Atenção às Pessoas Egressas do Sistema Prisional. [s.l.: s.n.]. Disponível em: &lt;<https://www.conjur.com.br/dl/po/politica-nacional-atencao-egressos.pdf>&gt;. Acesso em: 24 nov. 2023.

Movimentação não coordenada

Deformidade corporal

Dificuldade para a realização de atividade que exigem coordenação motora

Dor Articular, muscular ou óssea.

Macha não coordenada



=====

**Arquivo 1:** [TCC ROBSON LUIZ.docx](#) (5066 termos)

**Arquivo 2:** [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03) (69 termos)

**Termos comuns:** 0

**Similaridade:** 0,00%

**O texto abaixo é o conteúdo do documento** [TCC ROBSON LUIZ.docx](#) (5066 termos)

**Os termos em vermelho foram encontrados no documento** [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03) (69 termos)

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR- UCSAL  
GRADUAÇÃO EM DIREITO

ROBSON LUIZ DOS SANTOS

ENCARCERAMENTO E SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: O PANORAMA DA PRECARIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA PENA POR PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FACE À NECESSIDADE DE GARANTIAS FUNDAMENTAIS.

Salvador  
2023  
UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR  
GRADUAÇÃO EM DIREITO

ROBSON LUIZ DOS SANTOS

ENCARCERAMENTO E SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: O PANORAMA DA PRECARIZAÇÃO DO



## CUMPRIMENTO DA PENA POR PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FACE À NECESSIDADE DE GARANTIAS FUNDAMENTAIS.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao colegiado do Curso de Direito da Universidade Católica de Salvador, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Cristiano Lazaro Fiuza.

Salvador

2023

### LISTA DE ABREVIATURAS

CNJ	Conselho Nacional de Justiça
FUPEN	Fundo Penitenciário Nacional
INFOPEN	Levantamento Nacional de Informações Penitenciária
LEP	Lei de Execução Penal
OMS	Organização Mundial de Saúde
PCD	Pessoa com Deficiência
PMDB	Partido do Movimento Brasileiro
STF	Supremo Tribunal Federal

### SUMÁRIO

RESUMO	5
ABSTRACT5	
1. Erro! Indicador não definido.	
2. O QUE É A DEFICIÊNCIA? QUAL A DEFINIÇÃO LEGAL?	6
2.1. PRECARIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL	8
2.2 LEVANTAMENTOS DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL A CERCA DA PCDs NOS ESTABELECIMENTOS PENAIIS DO ESTADO DA BAHIA	11
2.3 DIANTE DA PRECARIIDADE DOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS É POSSÍVEL O CUMPRIMENTO DA PENA POR PARTE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA EM PRISÃO DOMICILIAR	13
3. Erro! Indicador não definido.	
3.1 LEI N.º 4.008 DE 201915	
3.1.1 O QUE É INVISIBILIDADE SOCIAL	16
3.1.2 PRINCIPAIS POLITICAS PUBLICAS A SERE IMPLEMENTADAS	17
3.1.3 CONSIDERAÇÕES FINAIS	18
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	20



## RESUMO

Esse trabalho visa analisar a permanência dos custodiados com deficiência dentro do sistema prisional brasileiro, trazendo como enfoque a falta de acessibilidade, a violação dos direitos das pessoas com deficiência, o não cumprimento aos dispositivos legais e a vulnerabilidade dos internos tendo em vista a falha estatal. Todos esses fatores elencados fazem parte de um processo evolutivo da globalização que tem gerado variadas modificações na identidade do sujeito e da sociedade.

A nomenclatura para indicar os parâmetros da PCD não é algo novo, sua identidade vem sendo alvo de constante evolução.

## ABSTRACT

This work aims to analyze the permanence of inmates with disabilities within the Brazilian prison system, focusing on the lack of accessibility, the violation of the rights of people with disabilities, non-compliance with legal provisions and the vulnerability of inmates in view of state failure. All of these factors are part of an evolutionary process of globalization that has generated a variety of changes in the identity of individuals and society.

The nomenclature to indicate the parameters of the PCD is not something new, but its identity has been the subject of constant evolution.

[1: Acadêmico do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSAL), Salvador/BA, Brasil. 2 Orientador do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSAL), Salvador/BA, Brasil. ]

ROBSON LUIZ DOS SANTOS

CRISTIANO LAZARO FIUZA

## 1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como principal objeto de estudo as consequências ligadas à responsabilidade do Estado em face dos apenados com deficiência enquanto detentor de proteção especial por parte estatal, no entanto, busca-se uma análise aprofundada acerca da conceituação do que é a pessoas com deficiência sob a perspectiva jurídica.



Investiga-se a priori, acerca do devido cumprimento da pena, a falência dos estabelecimentos prisionais, políticas públicas, acessibilidade e a vulnerabilidade dos custodiados.

O intuito do estudo é o da garantia de uma melhor prestação de serviços para os internos com deficiência, via de regra, cabe aos órgãos competentes à implementação de políticas públicas para movimentar a máquina carcerária. Bem como identificar as principais inconstitucionalidades dos padrões adotados nas penitenciárias, tais como o ambiente de integração, as causas de reincidência de atos delituosos, as práticas governamentais negligenciadora como principal fator que leva a inobservância.

Será abordada durante o curso do trabalho sobre a definição legal das pessoas com deficiência, o cárcere, a omissão estatal, a existência da possibilidade de prisão domiciliar, políticas públicas, invisibilidade social e projetos de leis inacabados.

O QUE É A DEFICIÊNCIA? QUAL A DEFINIÇÃO LEGAL E AS PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS?

?Definir o que é a deficiência é uma atividade quase incerta, a saber, onde começam os limites de cada pessoa. É uma temática que só pode ser estudada em sua transversalidade, ou seja, acometendo qualquer ser humano sem distinção. Uma vez que a graduação vai de uma simples amputação a um estado vegetativo?. (RIBAS, 2007, p. 17 e 18)

?A história das PCDs perpassa por períodos de exclusão e estigma, em que o corpo foi submetido a diversas formas de controle, sendo ela biomédica, quer seja religiosa. A experiência do na ?alma?, em experimentar a exclusão social de formas singulares por tem um corpo único?. (DINIZ, MEDEIROS, BARBOSA, 2010, p. 43)

Em linha gerias a conceituação jurídica acerca das pessoas com deficiência está prevista no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n.º 14. 146/2015), em seu art. 2º, em que considera a pessoa deficiente a partir da sua limitação e impedimento, ou seja, a logo prazo. Podendo ser de natureza física, mental, intelectual ou até mesmo sensorial. (BRASIL, 2015)

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

?A deficiência não é dada por apenas a limitação do corpo, mas pela interação de que o corpo tem em ambientes hostilizados. No entanto, a definição encaminhou-se primeiramente a partir do modelo da biomedicina até chegar ao modelo social atual que vivemos que se preocupa em uma relação intersubjetiva entre sociedade e sujeito?. (DINIZ, MEDEIROS, BARBOSA, 2010, p. 15).

Em seguimento ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, o decreto n.º 5. 296, de 2004, preceituam que a pessoa com deficiência é aquela em que possui limitações para o desempenho de atividade, assim, trazendo o rol de cada uma:

Art. 5.º [?]

§ 1.º Considera-se, para os efeitos deste Decreto:

I - pessoa portadora de deficiência, além daquelas previstas na lei número 10.690 de junho de 2003, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

a) deficiência física: alteração completa ou parcial de um, ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia



, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

[?]

Segundo a Organização Ministério da Saúde (OMS), o Impedimento do deficiente interage com mais de uma barreira, assim, obstruindo a capacidade que o sujeito tem, ou seja, sendo a capacidade plena ou efetiva dentro de uma sociedade que tenha o mínimo de condições para proteger esse público. As principais condições estão presentes nas funções, são a estrutural corpórea, barreiras urbanísticas, arquitetônica, comunicação, e transporte. (OMS, 2021)

?Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimento de médio ou longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas?.

Para uma melhor análise será abordado sobre a deficiência física como parâmetro a ser utilizado dentro dos presídios brasileiro.

A deficiência física é aquela que altera por completo ou parcialmente o segmento do corpo do indivíduo, assim, acarretando o comprometimento da sua função física.

A deficiência física pode ser de natureza ortopédica, congênita, adquirida, temporária, permanente, progressiva e não progressiva. As causas podem ser variadas, podendo esta ligada a problemas genéticos, complicação durante a gravidez, acidente ou doença infantil. O grau de acometimento pode ser leve, moderado e grave.

#### Quadro 1- Características da deficiência física.

?A exclusão das pessoas com limitações não é um resultado de seus impedimentos e sim das barreiras sócias enfrentadas ao logo do tempo. No âmbito da democracia, o desafio é assegurar a igualdade a luz das políticas públicas implementadas pela estatal de modo a incluir e eliminar os principais obstáculos?.

(DINIZ, MEDEIROS, BARBOSA, 2010, p. 45).

#### PRECARIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL

?As prisões na modernidade vêm ganhando espaço em uma sociedade extremamente capitalista, em que existe um encarceramento em massa, por marginalizar grande parte da população. De um lado percebemos o acúmulo de riqueza, por outro, a violência, miséria e desesperança?. Percebe-se que os delitos cometidos por quem detêm um maior poder aquisitivo se quer são penalizados. ?A prisão é um instituto, com um viés de criminalizar os mais pobres, uma vez que não possui conhecimento e recurso para a sua defesa?. (CUNHA, 2010).

O sistema prisional e o processo penal em sua efetividade são fatores que levam a variadas críticas no meio social, tais como, a demora da justiça, os entraves burocráticos, a ineficiência das medidas punitivas e o elevado índice de reincidência, entre outros fatores. (MELO, 2018. p. 24)

A precarização do sistema prisional brasileiro é bem conhecida pela falibilidade e pela falta de efetividade em integrar o apenado em um ambiente que tenha o mínimo de acessibilidade.



É inevitável encarar um cenário caótico, insalubre, imundo, com temperaturas extremas, com proliferação de doenças infectocontagiosa, pela falta de água potável e produtos para a higienização básica, etc. Dessa maneira, percebe-se a ausência de acesso à saúde, que contraria o arcabouço trazido pela Lei de Execução Penal (LEP).

A não implementação dos serviços de atendimento ao egresso é apenas uma das muitas situações de não implementação ou de implementação seletiva de LEP. Isso ocorre porque a superpopulação carcerária e o recrudescimento da perspectiva repressora interferem cada vez mais no acesso a direitos como saúde, educação, formação profissional, trabalho, entre outros aspectos propostos. Por outro lado, o fato de ter sido elaborada antes da Constituição Federal faz com que alguns pontos necessitem de nova interpretação e/ou novos arranjos para sua consecução. (CNJ, 2020, p. 33)

A desordem no interior dos presídios é ostensiva, o medo consome os apenados com o passar dos dias, com os pequenos atos como homicídios, espancamentos, violência sexuais, torturas, etc. Diante de todo esse cenário é possível identificar que o preso comum já é mais que violentado pelo sistema, agora imagine uma pessoa com deficiência física sendo submetido a todos os atos aludidos anteriormente. É totalmente desesperador se deparar com essa problemática.

As agravantes são ocasionadas pelo fato das prisões não receberem recursos necessários e pela displicência por parte estatal. Deste modo, a ausência de norma regulamentadora para o enquadramento dos apenados nessas condições exterioriza-se, falha, principalmente quando se trata das construções arquitetônicas, em que pese, como grande obstáculo para os presos.

Nota-se que, o artigo 10, alínea b do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, descreve que toda pessoa humana privada de sua intrínseca liberdade tem como principal ensejo o tratamento humanitário e o respeito a sua dignidade, ou seja, algo que não é visível dentro das prisões, não há separação dos detentos deficientes, dos normais (aqueles que não têm nenhum tipo de limitação a logo prazo)?. O objetivo central do artigo é a reabilitação e a reforma dos internos, partindo do ponto de vista que a administração tem que separar e conduzir os presos PCD para celas totalmente adaptadas.

ARTIGO 10. ?Toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana?.

a) ?As pessoas processadas deverão ser separadas, salvo em circunstâncias excepcionais, das pessoas condenadas e receber tratamento distinto, condizente com sua condição de pessoa não condenada?.

[?]

3. ?O regime penitenciário consistirá num tratamento cujo objetivo principal seja a reforma e a reabilitação moral dos prisioneiros. Os delinquentes juvenis deverão ser separados dos adultos e receber tratamento condizente com sua idade e condição jurídica?.

[?]

Flavia Piovesan (2013, p. 245 e 246) ?relata que os direitos civis e políticos tem a finalidade construir uma sistemática de monitoramento e integração internacionais dos direitos exposto a priore. O pacto dispõe de um suporte que obriga os Estados-partes a cumprir suas obrigações para com as pessoas. A partir da elaboração de relatórios acerca das medidas legislativas, judiciária e administrativa, que demonstram as problemáticas internas sobre os direitos humanos?.



Segundo Flávia Piovesan (2013, p. 283), "a historicidade dos direitos humanos referentes às PCDs ficou marcada em detrimento de quatro períodos: a primeira versa sobre intolerância, em seguida a invisibilidade, assistência e por fim o período que quebra todas as barreiras que impossibilita o acesso das PCDs aos direitos humanos. A evolução e a quebra de paradigma como aludido a priori demonstra que o Estado tem o dever de remover as adversidades enfrentadas pelas PCDs com o intuito da plenitude do exercício de seus direitos?".

São nítidas as dificuldades apresentadas para cumprir a pena no Brasil, ou seja, em detrimento da superlotação, da falta de trabalho ou de estudo para a reinserção do apenado no meio social. Portanto, as condições apresentadas se revelam, em seu contexto fático, como uma grande incompatibilidade com a Constituição Federal de 1988 (CF) e as Convenções Internacionais, assim, ferindo drasticamente diversos preceitos basilares, tais como, o da dignidade da pessoa humana, o do tratamento desumano, direito a justiça, a vedação a tortura, os direitos sociais, etc.

"A privação da liberdade dentro desse contexto não possibilita o mínimo de reeducação. Essa lógica do encarceramento não é mais aceita por se perpetuar em cenário falho, as atividades e a educação na prisão não pode ser interpretada apenas como uma possibilidade do cumprimento da pena mais branda, e sim, como uma possibilidade de resgatar a dignidade humana?". (CUNHA, 2010)

A figura do Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD) tem como base intrínseca a manutenção e a segurança do público em discussão. Busca-se a proteção a qualquer negligência, exploração, violência, tortura, crueldade, tratamento desumano, assim como, o dever de todos comunicarem as autoridades qualquer ato que leve o sujeito a ser submetido a um dos requisitos exposto.

Agora imagine como fica a situação do indivíduo quando esses atos lesivos são cometidos por quem deveria os proteger? A realidade dos internos vai muito além dos que está disposto nos códigos e leis. Quem deveria assegurar acesso à justiça, igualdade de oportunidade, adaptações e recurso, simplesmente cruzam os braços e deixam seus o seu semelhante definhando em uma cela.

## 2.2 LEVANTAMENTOS DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL A CERCA DA PCDs NOS ESTABELECIMENTOS PENAIIS DO ESTADO DA BAHIA.

Segundo os dados do Departamento Penitenciário nacional (Infopen) com dados apurados de julho a dezembro de 2021 e atualizado em 30 de maio de 2023, mostra que o número de pessoas com deficiência vem crescendo constantemente no Estado da Bahia. Percebe-se que o infográfico indica que o maior número de reclusos é de 50% para os deficientes físicos, logo em seguida os deficientes visuais com 22,83%, os deficientes intelectuais com 13,04%, deficiente múltiplo 5,43%, deficiente auditivo 4,35%.

Gráfico 1: Homens PCDs custodiados nas penitenciárias do Estado da Bahia

Fonte: INFOPEN- Levantamento Nacional de Informações Penitenciária

Quando foi realizada a análise o menor percentual foram das de mulheres com deficiência visual e intelectual que totaliza 50%, ou seja, uma mulher para cada tipo de deficiência inserida em um das penitenciárias do estado da Bahia. .

Gráfico 2: Mulheres PCDs custodiada na Bahia

Fonte: INFOPEN- Levantamento Nacional de Informações Penitenciária

### 2.3 DIANTE DA PRECARIIDADE DOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS É POSSÍVEL O CUMPRIMENTO DA PENA POR PARTE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA EM PRISÃO DOMICILIAR?

A prisão domiciliar ultimamente tem sido alvo de muitas repercussões envolvendo políticos e crimes de corrupção, assim, fazendo com que está medida cautelar fosse meio de substituição da prisão preventiva. Tal medida poderá ser considerada como um benefício destinado aos custodiados. (VALESKA, 2017, p. 178 e 179)

? A prisão domiciliar é criação da Lei 12. 403 de 2011, que prever a possibilidade do cumprimento da prisão preventiva em residência, fora do cárcere fechado. No entanto, as exceções estão previstas no artigo 318, do Código Processo Penal. Cuida-se a prisão preventiva onde for à residência do réu, onde só poderá sair com autorização judicial, assim, restando ao mesmo passar 24 horas do seu dia em sua residência, se assim o tiver. Sendo a hipótese do interno conseguir um trabalho, poderá o juiz conceda ao custodiado deficiente a possibilidade de trabalhar na mesma cidade onde more. A exceção poderá ser alcançada em caso em que o exercício da função remuneratória seja em outra comarca, pois, haverá a possibilidade de residir e laborar ao mesmo tempo?. (NUCCI, 2016, p. 594 e 595)

Ao contrário do que muitos pensam a prisão em domicílio em escopo não incide apenas o fator do ?mérito? do preso. É o que traz o artigo 312, do código penal, em que o objetivo é esclarecer a aplicabilidade da prisão domiciliar como substituição da pena preventiva.

Em resposta ao questionamento trazido, há sim a possibilidade do deficiente condenado poder ser inserido na aplicação do 317 e 318-A, do CPP, tendo em vista a sua vulnerabilidade, a não violação a ordem pública e econômica. Para ser mais objetivo, já que se encontra em sistema de coisas inconstitucional, com preceitua o STF.

### 3. A OMISSÃO DO ESTADO EM FORNECER LOCAL ADEQUADO PARA O DEVIDO CUMPRIMENTO DA PENAL.

A responsabilidade estatal frente aos apenados custodiados em seus estabelecimentos é de natureza objetiva, sendo na modalidade do risco administrativo, assim, não rompendo o nexo de causalidade imposto pela ?teoria do risco administrativo?. Para ser reconhecida a falibilidade do Estado é necessário ter um lastro probatório para serem reconhecidos os danos morais, ou seja, sob as alegações de que os estabelecimentos implicam na degradação da dignidade do sujeito.

O direito dos presos se consubstancializa como um direito fundamental reconhecido pela constituição brasileira vigente. Esse direito passa a ser elencado no art. 5, inciso XLIX, em que assegura e respeita a integridade moral e física de cada paciente.

Observa-se que no Brasil, é muito corriqueiro o apelo da sociedade para o aprisionamento com o intuito de busca-se a paz social ou até mesmo quando a mídia incita a opinião do público com base em fatos que constrói uma ideia de punição na mente da coletividade, assim, induzindo a crê que as leis são severas e de que servira como suporte ao combate ao crime. O preso é o principal alvo da estigmatização social justamente por ter intrinsecamente o sentimento de não ter pertencimento a sociedade. (POERSCHKE, 2021, p. 5 e 6)

É conhecível que o cárcere é uma das mazelas que se apresenta em toda a sociedade e seu reflexo no contexto brasileiro mostram-se paradoxalmente ligado ao fato do inchaço das grandes cidades.

?Ao Analisar alguns precedentes internacionais e a sumula vinculante de número 56 do STF (Supremo Tribunal Federal), entende-se que em caso de superpopulação carcerária o juiz de execução penal deverá determinar a saída antecipada, com monitoramento eletrônico ou até mesmo a prisão domiciliar do sujeito



. No entanto, a principal alegação da Corte Interamericana é de que estaria sendo aplicada para esse público um sofrimento totalmente ?antijurídico?, superior ao da privação da liberdade. Cabendo dentro dessa conjuntura a redução de tempo de encarceramento. A decisão da Corte é para a decisão sirva de base para todo o sistema de prisão do Brasil, ou seja, o mesmo que há anos atrás já foi reconhecido o ?Estado de coisa Inconstitucional? pelo próprio supremo?. (GLOBAL, 2018)

?A Corte Interamericana alega que se faz se necessário que o garantidor ofereça aos internos condições mínimas e compatível com a sua dignidade face à sua permanência durante a detenção.

Independentemente de medidas provisórias, a estatal é obrigado a assegurar os direitos dos internos em privação da liberdade. O ponto chave da discussão é a valorização dos complexos, a fim de que sejam implementadas políticas públicas para a contratação de equipe multidisciplinares para prevenir doenças e prestar manutenção sanitária?.

?A ausência de celas adequadas em todas as unidades agrava a situação de vulnerabilidade das pessoas com deficiência, pois, encontra-se em espaço totalmente inadequado à acessibilidade. A efetividade para uma pena aplicada dentro dos pressupostos legais tem que partir de uma boa administração prisional a fim de garantir aos reclusos PCDs vida prisional em igualdade?. Presume-se que nesses casos ensejaria o direito a vida, a saúde física, mental, com avaliações medica periódica, ou seja, abrindo brecha para aplicação do principio da não discriminação.

Diante de todo o exposto, o cenário no qual os internos estão inseridos é totalmente preocupante e exigem -se grandes mudanças arquitetônicas para alcançar os mais vulneráveis. O Estado tem que adotar uma postura de protetor que assegure a integridade física dos internos. O descaso não pode deixar essas pessoas desamparadas, tem que implementa políticas públicas que incentivem os órgãos competentes ao fornecimento de verbas para a reestruturação dos presídios com rampas de acesso, elevadores, corrimão para a sua locomoção, banheiros adaptados, celas individuais para os cadeirantes, deficientes físicos e deficiente visual com um acompanhante que lhe auxilie, já o apenado nessas condições não podem realizar suas necessidades sem a ajuda de outrem.

A determinação para haver o confinamento individualizado tem que ser vedada nos casos das pessoas privadas de sua liberdade com deficiência física ou intelectual. A vedação parte da ideia de que pode haver o agravamento da condição individualou se tal método for aplicado. Ante de mais nada, a medida a ser implementada precisa passar por uma equipe de profissionais da saúde para ser analisada. (MARIA, 2023, p. 11 e 12)

### 3.1 LEI N.º 4.008 DE 2019

?A proposta da lei tem como foco a reformulação do Artigo 1.º, da Lei 7.120/84 (LEP), que traz uma nova roupagem no qual os apenas PCDs cumprira a pena privativa de liberdade nos estabelecimentos adaptados e custeado pelo Fundo Penitenciário Nacional (FUPEN). O projeto encontra-se em processo de tramitação desde 2019, porém, ainda passara pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania?. (SENADO, 2019)

?Art.1º A Lei n.º 7.120, de 1984, de 11 de julho de 1984, passa a vigor, acrescida do seguinte artigo 43-A:

?Art. 43-A. A pessoa com deficiência cumprirá pena em estabelecimento penal adaptado à sua condição peculiar?.

Parágrafo único. ?As obras de adaptação dos estabelecimentos penais para atendimento do disposto no caput deste artigo serão custeadas com recursos do Fundo Penitenciário Nacional?Fupen?.



?A justificativa plausível para a vigência do projeto seria sob o prisma de não haver instalações adequadas, apoio de profissionais da saúde, atividades voltadas para pessoa com deficiência. Busca-se, a priori, instalações dignas para serem utilizadas pelos detentos, sendo direito de todos, tem a sua relevância no caso de pessoas com mobilidade reduzida, na qual a falência dos presídios brasileiros acentua-se a dificuldade da reeducação?.

O arcabouço jurídico da proposta esta intimamente ligada a manutenção e a garantia dos direitos humanos. (SENADO, 2019)

Diante das constantes violações aos direitos dos presos PCDs, o deputado Carlos Bezerra (PMDB-MT), elaborou um projeto (lei n.º 5.372/16)? visando reduzir a pena do deficiente encontrado em estabelecimentos sem acessibilidade. Na lógica do projeto haverá o desconto de um dia da pena a cada 3 (três) dias cumprido sem a acessibilidade devida. Em suas saudosas palavras o Deputado Carlos Bezerra nos revela que uma prisão sem acessibilidade é pior que o ambiente em que estão inseridos?. A punição aplicada nesse sentido mostra-se mais gravosa que a contida no inteiro teor da sentença aplicada. A redução de pena já é prevista pela Lei de Execução Penal nos casos em que o preso trabalhe ou até mesmo estude.

Temos de desconstruir o preconceito arraigado de que deve ter punições severas para quem comete um ato delituoso, portanto, a punição prevista nesse caso é a da privação da liberdade, posto isto, não deverá recair sobre o paciente a humilhação, maus tratos, nem a falta de acessibilidade para aqueles que têm mobilidade reduzida, que não escuta e não vê.

?A questão exposta busca a valorização da punição e não a sua banalização, não obstante, os questionamentos não são voltados se realmente poderá punir ou não. O processo de humanização de permanência nos ambientes carcerários é de extrema importância desde que seja cumprida com dignidade. O mais justo é a compensação e a redução da pena?.

### 3.1.1 O QUE É INVISIBILIDADE SOCIAL?

A invisibilidade social é um conceito trazido pelas ciências social para demonstrar as pessoas que se encontram em situação vulnerabilidade social, seja por preconceito ou por indiferença.

O problema nesses casos torna-se ocultos enquanto o individuo decide não vê. A invisibilidade parte de ?uma sociedade? ou ?das sociedades? capitalistas a qual consegue determinar quem ira ter sucesso e esse sucesso é medido pelos ganhos financeiros do sujeito.

Diante do exposto, a psicologia social desperta a pessoa para a problemática da invisibilidade social, ou seja, sendo responsável por provocar exclusão, opressão e injustiça para com o próximo. Portanto, busca-se a solução para as sequelas da violência e a corrupção por ser mais difícil de ser combatida em sua origem, já que em sua gênese está entranhado a invisibilidade social. (SBEGHEN, PILGER, 2018, p. 1).

Psicologia Social pode despertar o indivíduo para a problemática da invisibilidade social, responsável por provocar opressão, exclusão e tantas injustiças sociais que conhecemos, contra as quais nos debatemos, promovendo o equívoco de buscar a solução para as consequências que são a violência e a corrupção por ser mais complexo tratar sua origem, que é a invisibilidade social. (SBEGHEN, PILGER, 2018, p. 1)

Um dos fatores que leva a permanência dessas pessoas na invisibilidade é a ausência de políticas públicas. Fica demonstrado que o conceito remete as pessoas que estão à beira da sociedade seguindo todos os seus fatores (social, histórico, religioso, cultural, etc.).

### 3.1.2 POLITICAS PUBLICAS QUE PODEM SER IMPLEMENTADAS?

As políticas públicas são conhecidas por identificar anomalias vivenciadas dentro de uma sociedade, cuja amplitude nos permite tratá-la como um problema no meio social. As mesmas servem como pressuposto para ressocializar o apenado para seja inserido no ciclo social novamente. (CORDEIRO, 2015, p. 61)

As políticas de direitos humanos dentro das penitenciárias são de extrema importância para a consagração da dignidade dos internos para a consolidação da integração do apenado ao meio social. Desta forma, será assegurada a educação, saúde e profissionalização, haja vista que o encarceramento em massa não é a melhor solução para a redução da criminalidade. A elaboração das políticas é fator imprescindível para que o estado possa oferecer aos internos a execução de sua pena dentro dos padrões justos e éticos?. (POERSCHKE, 2021, p. 3)

O objetivo das políticas públicas no âmbito nacional é o da busca por novos panoramas, com alinhamentos estratégicos que reconfigure o sistema penitenciário?.

A estruturação parte do aspecto normativo e organizacional para a abertura de novas políticas que assegure os direitos, assistência e serviço. Essa centralidade coaduna-se com uma grande reforma nos estabelecimentos integracional, de modo a reduzir os danos causados às pessoas privadas de sua liberdade, bem como minimização das distinções entre a liberdade civil e a estadia no cárcere ?. (ATHAYDE, 2016. p. 67)

Para melhor gerenciamento é importante haver a reformulação, implementação, avaliação e controle das políticas sociais, já que todos os esforços partem do corpo funcional e da direção dos estabelecimentos, tendo em vista a falta de ferramentas e capacidade para trabalhar dia, pós dias na ressocialização dos internos. Assim, necessita-se da existência da incorporação das políticas públicas ao conjunto de ações desempenhado pelos governos, uma vez que haverá um maior equilíbrio na aplicação desse instrumento, assim, dando ensejo a reeducação. (CORDEIRO, 2015, p. 61 e 62).

Conforme o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a política de atendimento aos egressos no sistema poderá ser executada a partir da existência da seletividade penal, a presença de questões sociais, tais como a criminalização por parte da justiça criminal. Desta forma, a intervenção devesse colocar em pauta a discussão a construção de políticas de enfrentamento as questões celetistas. Sendo assim, cabe aos órgãos gestores fomentar a promoção da inclusão social, nas seguintes áreas:

- A) Saúde básica, Mental,
- B) Educação
- C) Trabalho
- D) Política para a diversidade racial e acessibilidade
- E) Assistência Judiciária

Todas as pessoas privada de sua liberdade devem ser consideradas como pré-egresso, devendo ser assegurado um sistema diferenciado para a preparação da liberdade nos últimos meses de custódia. (CNJ, 2020, p. 68 a 69)

Deverão ser implementadas ações que vise à inclusão produtiva e a geração de trabalho e renda dos internos, especialmente por meio de reservas com percentual mínimo de vagas na concessão de serviços públicos para a iniciativa privada, na execução de obras e serviços no em empresas particulares. (CNJ, 2020, p. 71)

### 3.1.3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que não há uma resposta plausível para a definição das pessoas com deficiência, já que a



cada tempo as relações entre sujeito e sociedade mudam. Assim, podemos considerá-la como um conceito em constante evolução.

A privação da liberdade das pessoas com deficiência não favorece a ressocialização do custodiado e nem mesmo a sua reinserção. Em vista disso, as PCDs são mais que estigmatizadas, excluídas, invisibilizadas dentro de um sistema falho. Dessa forma, a cultura do aprisionamento gera marcas e grandes implicações na vida em liberdade da pessoa, e as implicações serão sobrepostas à demais situação vivenciada pelos internos.

Necessita-se de políticas públicas mais efetivas que verse sobre os direitos humanos dos internos, a garantia de novas oportunidades perante a sociedade, favorecendo sua integração no seio social.

Faz-se necessário a aplicação de medidas que reduzam o tempo de pena do custodiado mediante a leitura de livros emprestados pela biblioteca da unidade em que esteja incluído. Claro que não seria só a leitura desses materiais, e sim a apresentação de um relatório ao final da leitura de cada livro e em sequência a redução da penalidade em quatro dias, ou a aplicação da prisão domiciliar do deficiente com o uso de tornozeleira eletrônica, tendo em vista o inadequado ambiente ao cumprimento da pena.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

FLA?VIA PIOVESAN. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. São Paulo: Editora Saraiva 2013.

SANTOS, B. S. DOS; RITTEL, G. R. ANÁLISE DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA: AS LIMITAÇÕES À ACESSIBILIDADE E POSSÍVEIS SOLUÇÕES À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS. Revista Dom Acadêmico, Disponível em: &lt;<https://www.unidombosco.edu.br/revistas/index.php/domacademico/article/view/64/70> &gt;; Acesso em: 11 jun. 2023.

As condições de acessibilidade em geral às pessoas com deficiência no ambiente carcerário | Revista do Curso de Direito do UNIFOR. Disponível em: &lt;<https://periodicos.uniformg.edu.br:21011/ojs/index.php/cursodireitouniformg/article/view/1092> &gt;; Acesso em: 11 jun. 2023.

Diário do Senado Federal nº 103 de 2019 - Diários - Atividade Legislativa - Senado Federal. Disponível em: &lt;<https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/101422?sequencia=216&gt;>; Acesso em: 11 nov. 2023.



BRASIL. Lei de execução Penal. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984. 2023. Disponível em: &lt; [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm) &gt; Acesso em: 08 out. 2023.

BRITO, F. S. Direitos das pessoas com deficiência física privadas de liberdade: acessibilidade arquitetônica e inclusão no sistema penitenciário. [umbu.uft.edu.br](http://umbu.uft.edu.br), 17 maio 2022.

DECRETO Nº 5.296 DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm)

Preso com deficiência poderá ter redução de pena em presídio sem acessibilidade - Notícias. Disponível em: &lt;<https://www.camara.leg.br/noticias/514600-presos-com-deficiencia-podera-ter-reducao-de-pena-em-presidio-sem-acessibilidade/>&gt;. Acesso em: 11 nov. 2023.

BRASIL, Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos Disponível em: &lt; [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm) &gt; Acesso em: 11 jun. 2023.

RIBAS, J. Preconceito contra as pessoas com deficiência. [s.l.] Cortez Editora, 2007

Deficiência e igualdade/Debora Diniz, Marcelo Medeiros, Lívia Barbosa (Organizadores)-Brasília:letraslivre : editora Universidade de Brasília, 2010

LELIS, E. Ressocialização: o desafio da educação no sistema prisional feminino. [s.l: s.n.].

MELO, M. Elas e o cárcere: um estudo sobre o encarceramento feminino.. [s.l: s.n.].

Para Corte Interamericana, em presídios superlotados um dia de prisão deve ser contado como dois. Disponível em: &lt;<https://www.global.org.br/blog/13344/>&gt;. Acesso em: 12 nov. 2023.

RESOLUÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018 MEDIDAS PROVISÓRIAS A RESPEITO DO BRASIL ASSUNTO DO COMPLEXO PENITENCIÁRIO DE CURADO TENDO VISTO. [s.l: s.n.]. Disponível em: &lt;[https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/curado\\_se\\_06\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/curado_se_06_por.pdf)&gt;.

Prisões não estão preparadas para pessoas com deficiência, diz defensor público. Disponível em: &lt;<https://www.brasilledireitos.org.br/atualidades/prises-no-esto-preparadas-para-pessoas-com-deficincia-diz-defensor-pblico/>&gt;. Acesso em: 19 nov. 2023.

Conselho Nacional do Ministério Público - Início. Disponível em: &lt;[https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Comissoes/CSP/Semin%C3%A1rio\\_Internacional\\_de\\_Execu%C3%A7%C3%A3o\\_Penal\\_-\\_2018/V\\_-\\_MODELO\\_DE\\_GEST%C3%83O\\_PARA\\_A\\_POL%C3%8DTICA\\_PRISIONAL.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Comissoes/CSP/Semin%C3%A1rio_Internacional_de_Execu%C3%A7%C3%A3o_Penal_-_2018/V_-_MODELO_DE_GEST%C3%83O_PARA_A_POL%C3%8DTICA_PRISIONAL.pdf)&gt;.

Microsoft Power BI. Disponível em: &lt;<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiMjY2MzUzMWMTZmJkOS00YjhlLWFmMGEtZGVmODM4YTE0MjI3IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWEyLTRiOGRhNmJmZThIMSJ9&gt;>&gt;.

JÚNIOR, E. C. DA S. O caráter ressocializador da pena: as políticas públicas prisionais no processo de ressocialização do reeducando. Revista Três Pontos, 2015.

341.58 P963 Procedimentos direcionados às pessoas com deficiência no sistema prisional / Secretaria Nacional de Políticas Penais. -Brasília?: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2023. 34 p. Disponível em: &lt;<https://www.gov.br/senappen/pt-br/centrais-de-conteudo/notas-tecnicas/coletanea-vulnerabilidade-em-pauta/cartilha-pessoas-com-deficiencia-no-sistema-prisional.pdf>&gt;. Acesso em: 20 nov. 2023.

DE, V.; POERSCHKE, M. OS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA PRISIONAL E POLÍTICAS PÚBLICAS DE CONSAGRAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO PRESO ESTIGMATIZADO NO BRASIL. [s.l: s.n.]. Disponível em: &lt;[https://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2021/images/trabalhos/trabalho\\_submissaoid\\_905\\_905612a9f7f80e24.pdf](https://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2021/images/trabalhos/trabalho_submissaoid_905_905612a9f7f80e24.pdf)&gt;. Acesso em: 22 nov. 2023.

Saúde da Pessoa com Deficiência. Disponível em: &lt;<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/s/saude-da-pessoa-com-deficiencia/>&gt;.

LUZIMAR TEIXEIRA. Texto de apoio ao curso de especialização Atividade física adaptada e saúde. [s.l: s



.n.]. Disponível em: &lt;<https://www.luzimarteixeira.com.br/wp-content/uploads/2010/05/definicao-e-classificacao-da-deficiencia-fisica.pdf>&gt;. Acesso em: 24 nov. 2023.

Regulamentada a remição de pena por estudo e leitura na prisão. Disponível em: &lt;<https://www.cnj.jus.br/regulamentada-a-remicao-de-pena-por-estudo-e-leitura-na-prisao/>&gt;.

Política Nacional de Atenção às Pessoas Egressas do Sistema Prisional. [s.l: s.n.]. Disponível em: &lt;<https://www.conjur.com.br/dl/po/politica-nacional-atencao-egressos.pdf>&gt;. Acesso em: 24 nov. 2023.

Movimentação não coordenada

Deformidade corporal

Dificuldade para a realização de atividade que exigem coordenação motora

Dor Articular, muscular ou óssea.

Macha não coordenada



=====

Arquivo 1: [TCC ROBSON LUIZ.docx](#) (5066 termos)

Arquivo 2: <http://www.google.com.br/url?esrc=s> (27 termos)

Termos comuns: 0

Similaridade: 0,00%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC ROBSON LUIZ.docx](#) (5066 termos)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento <http://www.google.com.br/url?esrc=s> (27 termos)

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR- UCSAL  
GRADUAÇÃO EM DIREITO

ROBSON LUIZ DOS SANTOS

ENCARCERAMENTO E SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: O PANORAMA DA PRECARIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA PENA POR PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FACE À NECESSIDADE DE GARANTIAS FUNDAMENTAIS.

Salvador  
2023  
UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR  
GRADUAÇÃO EM DIREITO

ROBSON LUIZ DOS SANTOS

ENCARCERAMENTO E SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: O PANORAMA DA PRECARIZAÇÃO DO



## CUMPRIMENTO DA PENA POR PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FACE À NECESSIDADE DE GARANTIAS FUNDAMENTAIS.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao colegiado do Curso de Direito da Universidade Católica de Salvador, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Cristiano Lazaro Fiuza.

Salvador

2023

### LISTA DE ABREVIATURAS

CNJ	Conselho Nacional de Justiça
FUPEN	Fundo Penitenciário Nacional
INFOPEN	Levantamento Nacional de Informações Penitenciária
LEP	Lei de Execução Penal
OMS	Organização Mundial de Saúde
PCD	Pessoa com Deficiência
PMDB	Partido do Movimento Brasileiro
STF	Supremo Tribunal Federal

### SUMÁRIO

RESUMO	5
ABSTRACT5	
1. Erro! Indicador não definido.	
2. O QUE É A DEFICIÊNCIA? QUAL A DEFINIÇÃO LEGAL?	6
2.1. PRECARIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL	8
2.2 LEVANTAMENTOS DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL A CERCA DA PCDs NOS ESTABELECIMENTOS PENAIIS DO ESTADO DA BAHIA	11
2.3 DIANTE DA PRECARIIDADE DOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS É POSSÍVEL O CUMPRIMENTO DA PENA POR PARTE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA EM PRISÃO DOMICILIAR	13
3. Erro! Indicador não definido.	
3.1 LEI N.º 4.008 DE 201915	
3.1.1 O QUE É INVISIBILIDADE SOCIAL	16
3.1.2 PRINCIPAIS POLITICAS PUBLICAS A SERE IMPLEMENTADAS	17
3.1.3 CONSIDERAÇÕES FINAIS	18
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	20



## RESUMO

Esse trabalho visa analisar a permanência dos custodiados com deficiência dentro do sistema prisional brasileiro, trazendo como enfoque a falta de acessibilidade, a violação dos direitos das pessoas com deficiência, o não cumprimento aos dispositivos legais e a vulnerabilidade dos internos tendo em vista a falha estatal. Todos esses fatores elencados fazem parte de um processo evolutivo da globalização que tem gerado variadas modificações na identidade do sujeito e da sociedade.

A nomenclatura para indicar os parâmetros da PCD não é algo novo, sua identidade vem sendo alvo de constante evolução.

## ABSTRACT

This work aims to analyze the permanence of inmates with disabilities within the Brazilian prison system, focusing on the lack of accessibility, the violation of the rights of people with disabilities, non-compliance with legal provisions and the vulnerability of inmates in view of state failure. All of these factors are part of an evolutionary process of globalization that has generated a variety of changes in the identity of individuals and society.

The nomenclature to indicate the parameters of the PCD is not something new, but its identity has been the subject of constant evolution.

[1: Acadêmico do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSAL), Salvador/BA, Brasil. 2 Orientador do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSAL), Salvador/BA, Brasil. ]

ROBSON LUIZ DOS SANTOS

CRISTIANO LAZARO FIUZA

## 1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como principal objeto de estudo as consequências ligadas à responsabilidade do Estado em face dos apenados com deficiência enquanto detentor de proteção especial por parte estatal, no entanto, busca-se uma análise aprofundada acerca da conceituação do que é a pessoas com deficiência sob a perspectiva jurídica.



Investiga-se a priori, acerca do devido cumprimento da pena, a falência dos estabelecimentos prisionais, políticas públicas, acessibilidade e a vulnerabilidade dos custodiados.

O intuito do estudo é o da garantia de uma melhor prestação de serviços para os internos com deficiência, via de regra, cabe aos órgãos competentes à implementação de políticas públicas para movimentar a máquina carcerária. Bem como identificar as principais inconstitucionalidades dos padrões adotados nas penitenciárias, tais como o ambiente de integração, as causas de reincidência de atos delituosos, as práticas governamentais negligenciadora como principal fator que leva a inobservância.

Será abordada durante o curso do trabalho sobre a definição legal das pessoas com deficiência, o cárcere, a omissão estatal, a existência da possibilidade de prisão domiciliar, políticas públicas, invisibilidade social e projetos de leis inacabados.

O QUE É A DEFICIÊNCIA? QUAL A DEFINIÇÃO LEGAL E AS PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS?

?Definir o que é a deficiência é uma atividade quase incerta, a saber, onde começam os limites de cada pessoa. É uma temática que só pode ser estudada em sua transversalidade, ou seja, acometendo qualquer ser humano sem distinção. Uma vez que a graduação vai de uma simples amputação a um estado vegetativo?. (RIBAS, 2007, p. 17 e 18)

?A história das PCDs perpassa por períodos de exclusão e estigma, em que o corpo foi submetido a diversas formas de controle, sendo ela biomédica, quer seja religiosa. A experiência do na ?alma?, em experimentar a exclusão social de formas singulares por tem um corpo único?. (DINIZ, MEDEIROS, BARBOSA, 2010, p. 43)

Em linha gerias a conceituação jurídica acerca das pessoas com deficiência está prevista no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n.º 14. 146/2015), em seu art. 2º, em que considera a pessoa deficiente a partir da sua limitação e impedimento, ou seja, a logo prazo. Podendo ser de natureza física, mental, intelectual ou até mesmo sensorial. (BRASIL, 2015)

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

?A deficiência não é dada por apenas a limitação do corpo, mas pela interação de que o corpo tem em ambientes hostilizados. No entanto, a definição encaminhou-se primeiramente a partir do modelo da biomedicina até chegar ao modelo social atual que vivemos que se preocupa em uma relação intersubjetiva entre sociedade e sujeito?. (DINIZ, MEDEIROS, BARBOSA, 2010, p. 15).

Em seguimento ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, o decreto n.º 5. 296, de 2004, preceituam que a pessoa com deficiência é aquela em que possui limitações para o desempenho de atividade, assim, trazendo o rol de cada uma:

Art. 5.º [?]

§ 1.º Considera-se, para os efeitos deste Decreto:

I - pessoa portadora de deficiência, além daquelas previstas na lei número 10.690 de junho de 2003, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

a) deficiência física: alteração completa ou parcial de um, ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia



, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

[?]

Segundo a Organização Ministério da Saúde (OMS), o Impedimento do deficiente interage com mais de uma barreira, assim, obstruindo a capacidade que o sujeito tem, ou seja, sendo a capacidade plena ou efetiva dentro de uma sociedade que tenha o mínimo de condições para proteger esse público. As principais condições estão presentes nas funções, são a estrutural corpórea, barreiras urbanísticas, arquitetônica, comunicação, e transporte. (OMS, 2021)

?Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimento de médio ou longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas?.

Para uma melhor análise será abordado sobre a deficiência física como parâmetro a ser utilizado dentro dos presídios brasileiro.

A deficiência física é aquela que altera por completo ou parcialmente o segmento do corpo do indivíduo, assim, acarretando o comprometimento da sua função física.

A deficiência física pode ser de natureza ortopédica, congênita, adquirida, temporária, permanente, progressiva e não progressiva. As causas podem ser variadas, podendo esta ligada a problemas genéticos, complicação durante a gravidez, acidente ou doença infantil. O grau de acometimento pode ser leve, moderado e grave.

#### Quadro 1- Características da deficiência física.

?A exclusão das pessoas com limitações não é um resultado de seus impedimentos e sim das barreiras sócias enfrentadas ao logo do tempo. No âmbito da democracia, o desafio é assegurar a igualdade a luz das políticas públicas implementadas pela estatal de modo a incluir e eliminar os principais obstáculos?.

(DINIZ, MEDEIROS, BARBOSA, 2010, p. 45).

#### PRECARIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL

?As prisões na modernidade vêm ganhando espaço em uma sociedade extremamente capitalista, em que existe um encarceramento em massa, por marginalizar grande parte da população. De um lado percebemos o acúmulo de riqueza, por outro, a violência, miséria e desesperança?. Percebe-se que os delitos cometidos por quem detêm um maior poder aquisitivo se quer são penalizados. ?A prisão é um instituto, com um viés de criminalizar os mais pobres, uma vez que não possui conhecimento e recurso para a sua defesa?. (CUNHA, 2010).

O sistema prisional e o processo penal em sua efetividade são fatores que levam a variadas críticas no meio social, tais como, a demora da justiça, os entraves burocráticos, a ineficiência das medidas punitivas e o elevado índice de reincidência, entre outros fatores. (MELO, 2018. p. 24)

A precarização do sistema prisional brasileiro é bem conhecida pela falibilidade e pela falta de efetividade em integrar o apenado em um ambiente que tenha o mínimo de acessibilidade.



É inevitável encarar um cenário caótico, insalubre, imundo, com temperaturas extremas, com proliferação de doenças infectocontagiosa, pela falta de água potável e produtos para a higienização básica, etc. Dessa maneira, percebe-se a ausência de acesso à saúde, que contraria o arcabouço trazido pela Lei de Execução Penal (LEP).

A não implementação dos serviços de atendimento ao egresso é apenas uma das muitas situações de não implementação ou de implementação seletiva de LEP. Isso ocorre porque a superpopulação carcerária e o recrudescimento da perspectiva repressora interferem cada vez mais no acesso a direitos como saúde, educação, formação profissional, trabalho, entre outros aspectos propostos. Por outro lado, o fato de ter sido elaborada antes da Constituição Federal faz com que alguns pontos necessitem de nova interpretação e/ou novos arranjos para sua consecução. (CNJ, 2020, p. 33)

A desordem no interior dos presídios é ostensiva, o medo consome os apenados com o passar dos dias, com os pequenos atos como homicídios, espancamentos, violência sexuais, torturas, etc. Diante de todo esse cenário é possível identificar que o preso comum já é mais que violentado pelo sistema, agora imagine uma pessoa com deficiência física sendo submetido a todos os atos aludidos anteriormente. É totalmente desesperador se deparar com essa problemática.

As agravantes são ocasionadas pelo fato das prisões não receberem recursos necessários e pela displicência por parte estatal. Deste modo, a ausência de norma regulamentadora para o enquadramento dos apenados nessas condições exterioriza-se, falha, principalmente quando se trata das construções arquitetônicas, em que pese, como grande obstáculo para os presos.

Nota-se que, o artigo 10, alínea b do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, descreve que toda pessoa humana privada de sua intrínseca liberdade tem como principal ensejo o tratamento humanitário e o respeito a sua dignidade, ou seja, algo que não é visível dentro das prisões, não há separação dos detentos deficientes, dos normais (aqueles que não têm nenhum tipo de limitação a logo prazo)?. O objetivo central do artigo é a reabilitação e a reforma dos internos, partindo do ponto de vista que a administração tem que separar e conduzir os presos PCD para celas totalmente adaptadas.

ARTIGO 10. ?Toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana?.

a) ?As pessoas processadas deverão ser separadas, salvo em circunstâncias excepcionais, das pessoas condenadas e receber tratamento distinto, condizente com sua condição de pessoa não condenada?.

[?]

3. ?O regime penitenciário consistirá num tratamento cujo objetivo principal seja a reforma e a reabilitação moral dos prisioneiros. Os delinquentes juvenis deverão ser separados dos adultos e receber tratamento condizente com sua idade e condição jurídica?.

[?]

Flavia Piovesan (2013, p. 245 e 246) ?relata que os direitos civis e políticos tem a finalidade construir uma sistemática de monitoramento e integração internacionais dos direitos exposto a priori. O pacto dispõe de um suporte que obriga os Estados-partes a cumprir suas obrigações para com as pessoas. A partir da elaboração de relatórios acerca das medidas legislativas, judiciária e administrativa, que demonstram as problemáticas internas sobre os direitos humanos?.



Segundo Flávia Piovesan (2013, p. 283), "a historicidade dos direitos humanos referentes às PCDs ficou marcada em detrimento de quatro períodos: a primeira versa sobre intolerância, em seguida a invisibilidade, assistência e por fim o período que quebra todas as barreiras que impossibilita o acesso das PCDs aos direitos humanos. A evolução e a quebra de paradigma como aludido a priori demonstra que o Estado tem o dever de remover as adversidades enfrentadas pelas PCDs com o intuito da plenitude do exercício de seus direitos?".

São nítidas as dificuldades apresentadas para cumprir a pena no Brasil, ou seja, em detrimento da superlotação, da falta de trabalho ou de estudo para a reinserção do apenado no meio social. Portanto, as condições apresentadas se revelam, em seu contexto fático, como uma grande incompatibilidade com a Constituição Federal de 1988 (CF) e as Convenções Internacionais, assim, ferindo drasticamente diversos preceitos basilares, tais como, o da dignidade da pessoa humana, o do tratamento desumano, direito a justiça, a vedação a tortura, os direitos sociais, etc.

"A privação da liberdade dentro desse contexto não possibilita o mínimo de reeducação. Essa lógica do encarceramento não é mais aceita por se perpetuar em cenário falho, as atividades e a educação na prisão não pode ser interpretada apenas como uma possibilidade do cumprimento da pena mais branda, e sim, como uma possibilidade de resgatar a dignidade humana?". (CUNHA, 2010)

A figura do Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD) tem como base intrínseca a manutenção e a segurança do público em discussão. Busca-se a proteção a qualquer negligência, exploração, violência, tortura, crueldade, tratamento desumano, assim como, o dever de todos comunicarem as autoridades qualquer ato que leve o sujeito a ser submetido a um dos requisitos exposto.

Agora imagine como fica a situação do indivíduo quando esses atos lesivos são cometidos por quem deveria os proteger? A realidade dos internos vai muito além dos que está disposto nos códigos e leis. Quem deveria assegurar acesso à justiça, igualdade de oportunidade, adaptações e recurso, simplesmente cruzam os braços e deixam seus o seu semelhante definir em uma cela.

## 2.2 LEVANTAMENTOS DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL A CERCA DA PCDs NOS ESTABELECIMENTOS PENAIIS DO ESTADO DA BAHIA.

Segundo os dados do Departamento Penitenciário nacional (infopen) com dados apurados de julho a dezembro de 2021 e atualizado em 30 de maio de 2023, mostra que o número de pessoas com deficiência vem crescendo constantemente no Estado da Bahia. Percebe-se que o infográfico indica que o maior número de reclusos é de 50% para os deficientes físicos, logo em seguida os deficientes visuais com 22,83%, os deficientes intelectuais com 13,04%, deficiente múltiplo 5,43%, deficiente auditivo 4,35%.

Gráfico 1: Homens PCDs custodiados nas penitenciárias do Estado da Bahia

Fonte: INFOPEN- Levantamento Nacional de Informações Penitenciária

Quando foi realizado a análise o menor percentual foram das de mulheres com deficiência visual e intelectual que totaliza 50%, ou seja, uma mulher para cada tipo de deficiência inserida em um das penitenciárias do estado da Bahia. .

Gráfico 2: Mulheres PCDs custodiada na Bahia

Fonte: INFOPEN- Levantamento Nacional de Informações Penitenciária

### 2.3 DIANTE DA PRECARIIDADE DOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS É POSSÍVEL O CUMPRIMENTO DA PENA POR PARTE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA EM PRISÃO DOMICILIAR?

A prisão domiciliar ultimamente tem sido alvo de muitas repercussões envolvendo políticos e crimes de corrupção, assim, fazendo com que está medida cautelar fosse meio de substituição da prisão preventiva. Tal medida poderá ser considerada como um benefício destinado aos custodiados. (VALESKA, 2017, p. 178 e 179)

? A prisão domiciliar é criação da Lei 12. 403 de 2011, que prever a possibilidade do cumprimento da prisão preventiva em residência, fora do cárcere fechado. No entanto, as exceções estão previstas no artigo 318, do Código Processo Penal. Cuida-se a prisão preventiva onde for à residência do réu, onde só poderá sair com autorização judicial, assim, restando ao mesmo passar 24 horas do seu dia em sua residência, se assim o tiver. Sendo a hipótese do interno conseguir um trabalho, poderá o juiz conceda ao custodiado deficiente a possibilidade de trabalhar na mesma cidade onde more. A exceção poderá ser alcançada em caso em que o exercício da função remuneratória seja em outra comarca, pois, haverá a possibilidade de residir e laborar ao mesmo tempo?. (NUCCI, 2016, p. 594 e 595)

Ao contrário do que muitos pensam a prisão em domicílio em escopo não incide apenas o fator do ?mérito? do preso. É o que traz o artigo 312, do código penal, em que o objetivo é esclarecer a aplicabilidade da prisão domiciliar como substituição da pena preventiva.

Em resposta ao questionamento trazido, há sim a possibilidade do deficiente condenado poder ser inserido na aplicação do 317 e 318-A, do CPP, tendo em vista a sua vulnerabilidade, a não violação a ordem pública e econômica. Para ser mais objetivo, já que se encontra em sistema de coisas inconstitucional, com preceitua o STF.

### 3. A OMISSÃO DO ESTADO EM FORNECER LOCAL ADEQUADO PARA O DEVIDO CUMPRIMENTO DA PENAL.

A responsabilidade estatal frente aos apenados custodiados em seus estabelecimentos é de natureza objetiva, sendo na modalidade do risco administrativo, assim, não rompendo o nexo de causalidade imposto pela ?teoria do risco administrativo?. Para ser reconhecida a falibilidade do Estado é necessário ter um lastro probatório para serem reconhecidos os danos morais, ou seja, sob as alegações de que os estabelecimentos implicam na degradação da dignidade do sujeito.

O direito dos presos se consubstancializa como um direito fundamental reconhecido pela constituição brasileira vigente. Esse direito passa a ser elencado no art. 5, inciso XLIX, em que assegura e respeita a integridade moral e física de cada paciente.

Observa-se que no Brasil, é muito corriqueiro o apelo da sociedade para o aprisionamento com o intuito de busca-se a paz social ou até mesmo quando a mídia incita a opinião do público com base em fatos que constrói uma ideia de punição na mente da coletividade, assim, induzindo a crê que as leis são severas e de que servira como suporte ao combate ao crime. O preso é o principal alvo da estigmatização social justamente por ter intrinsecamente o sentimento de não ter pertencimento a sociedade. (POERSCHKE, 2021, p. 5 e 6)

É conhecível que o cárcere é uma das mazelas que se apresenta em toda a sociedade e seu reflexo no contexto brasileiro mostram-se paradoxalmente ligado ao fato do inchaço das grandes cidades.

?Ao Analisar alguns precedentes internacionais e a sumula vinculante de número 56 do STF (Supremo Tribunal Federal), entende-se que em caso de superpopulação carcerária o juiz de execução penal deverá determinar a saída antecipada, com monitoramento eletrônico ou até mesmo a prisão domiciliar do sujeito



. No entanto, a principal alegação da Corte Interamericana é de que estaria sendo aplicada para esse público um sofrimento totalmente ?antijurídico?, superior ao da privação da liberdade. Cabendo dentro dessa conjuntura a redução de tempo de encarceramento. A decisão da Corte é para a decisão sirva de base para todo o sistema de prisão do Brasil, ou seja, o mesmo que há anos atrás já foi reconhecido o ?Estado de coisa Inconstitucional? pelo próprio supremo?. (GLOBAL, 2018)

?A Corte Interamericana alega que se faz necessário que o garantidor ofereça aos internos condições mínimas e compatível com a sua dignidade face à sua permanência durante a detenção.

Independentemente de medidas provisórias, a estatal é obrigado a assegurar os direitos dos internos em privação da liberdade. O ponto chave da discussão é a valorização dos complexos, a fim de que sejam implementadas políticas públicas para a contratação de equipe multidisciplinares para prevenir doenças e prestar manutenção sanitária?.

?A ausência de celas adequadas em todas as unidades agrava a situação de vulnerabilidade das pessoas com deficiência, pois, encontra-se em espaço totalmente inadequado à acessibilidade. A efetividade para uma pena aplicada dentro dos pressupostos legais tem que partir de uma boa administração prisional a fim de garantir aos reclusos PCDs vida prisional em igualdade?. Presume-se que nesses casos ensejaria o direito a vida, a saúde física, mental, com avaliações medica periódica, ou seja, abrindo brecha para aplicação do principio da não discriminação.

Diante de todo o exposto, o cenário no qual os internos estão inseridos é totalmente preocupante e exigem -se grandes mudanças arquitetônicas para alcançar os mais vulneráveis. O Estado tem que adotar uma postura de protetor que assegure a integridade física dos internos. O descaso não pode deixar essas pessoas desamparadas, tem que implementa políticas públicas que incentivem os órgãos competentes ao fornecimento de verbas para a reestruturação dos presídios com rampas de acesso, elevadores, corrimão para a sua locomoção, banheiros adaptados, celas individuais para os cadeirantes, deficientes físicos e deficiente visual com um acompanhante que lhe auxilie, já o apenado nessas condições não podem realizar suas necessidades sem a ajuda de outrem.

A determinação para haver o confinamento individualizado tem que ser vedada nos casos das pessoas privadas de sua liberdade com deficiência física ou intelectual. A vedação parte da ideia de que pode haver o agravamento da condição individualou se tal método for aplicado. Ante de mais nada, a medida a ser implementada precisa passar por uma equipe de profissionais da saúde para ser analisada. (MARIA, 2023, p. 11 e 12)

### 3.1 LEI N.º 4.008 DE 2019

?A proposta da lei tem como foco a reformulação do Artigo 1.º, da Lei 7.120/84 (LEP), que traz uma nova roupagem no qual os apenas PCDs cumprira a pena privativa de liberdade nos estabelecimentos adaptados e custeado pelo Fundo Penitenciário Nacional (FUPEN). O projeto encontra-se em processo de tramitação desde 2019, porém, ainda passara pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania?. (SENADO, 2019)

?Art.1º A Lei n.º 7.120, de 1984, de 11 de julho de 1984, passa a vigor, acrescida do seguinte artigo 43-A:  
?Art. 43-A. A pessoa com deficiência cumprirá pena em estabelecimento penal adaptado à sua condição peculiar?.

Parágrafo único. ?As obras de adaptação dos estabelecimentos penais para atendimento do disposto no caput deste artigo serão custeadas com recursos do Fundo Penitenciário Nacional?Fupen?.

?A justificativa plausível para a vigência do projeto seria sob o prisma de não haver instalações adequadas, apoio de profissionais da saúde, atividades voltadas para pessoa com deficiência. Busca-se, a priori, instalações dignas para serem utilizadas pelos detentos, sendo direito de todos, tem a sua relevância no caso de pessoas com mobilidade reduzida, na qual a falência dos presídios brasileiros acentua-se a dificuldade da reeducação?.

O arcabouço jurídico da proposta esta intimamente ligada a manutenção e a garantia dos direitos humanos. (SENADO, 2019)

Diante das constantes violações aos direitos dos presos PCDs, o deputado Carlos Bezerra (PMDB-MT), elaborou um projeto (lei n.º 5.372/16)? visando reduzir a pena do deficiente encontrado em estabelecimentos sem acessibilidade. Na lógica do projeto haverá o desconto de um dia da pena a cada 3 (três) dias cumprido sem a acessibilidade devida. Em suas saudosas palavras o Deputado Carlos Bezerra nos revela que uma prisão sem acessibilidade é pior que o ambiente em que estão inseridos?. A punição aplicada nesse sentido mostra-se mais gravosa que a contida no inteiro teor da sentença aplicada. A redução de pena já é prevista pela Lei de Execução Penal nos casos em que o preso trabalhe ou até mesmo estude.

Temos de desconstruir o preconceito arraigado de que deve ter punições severas para quem comete um ato delituoso, portanto, a punição prevista nesse caso é a da privação da liberdade, posto isto, não deverá recair sobre o paciente a humilhação, maus tratos, nem a falta de acessibilidade para aqueles que têm mobilidade reduzida, que não escuta e não vê.

?A questão exposta busca a valorização da punição e não a sua banalização, não obstante, os questionamentos não são voltados se realmente poderá punir ou não. O processo de humanização de permanência nos ambientes carcerários é de extrema importância desde que seja cumprida com dignidade. O mais justo é a compensação e a redução da pena?.

### 3.1.1 O QUE É INVISIBILIDADE SOCIAL?

A invisibilidade social é um conceito trazido pelas ciências social para demonstrar as pessoas que se encontram em situação vulnerabilidade social, seja por preconceito ou por indiferença.

O problema nesses casos torna-se ocultos enquanto o individuo decide não vê. A invisibilidade parte de ?uma sociedade? ou ?das sociedades? capitalistas a qual consegue determinar quem ira ter sucesso e esse sucesso é medido pelos ganhos financeiros do sujeito.

Diante do exposto, a psicologia social desperta a pessoa para a problemática da invisibilidade social, ou seja, sendo responsável por provocar exclusão, opressão e injustiça para com o próximo. Portanto, busca-se a solução para as sequelas da violência e a corrupção por ser mais difícil de ser combatida em sua origem, já que em sua gênese está entranhado a invisibilidade social. (SBEGHEN, PILGER, 2018, p. 1).

Psicologia Social pode despertar o indivíduo para a problemática da invisibilidade social, responsável por provocar opressão, exclusão e tantas injustiças sociais que conhecemos, contra as quais nos debatemos, promovendo o equívoco de buscar a solução para as consequências que são a violência e a corrupção por ser mais complexo tratar sua origem, que é a invisibilidade social. (SBEGHEN, PILGER, 2018, p. 1)

Um dos fatores que leva a permanência dessas pessoas na invisibilidade é a ausência de políticas públicas. Fica demonstrado que o conceito remete as pessoas que estão à beira da sociedade seguindo todos os seus fatores (social, histórico, religioso, cultural, etc.).

### 3.1.2 POLITICAS PUBLICAS QUE PODEM SER IMPLEMENTADAS?

As políticas públicas são conhecidas por identificar anomalias vivenciadas dentro de uma sociedade, cuja amplitude nos permite tratá-la como um problema no meio social. As mesmas servem como pressuposto para ressocializar o apenado para seja inserido no ciclo social novamente. (CORDEIRO, 2015, p. 61)

As políticas de direitos humanos dentro das penitenciárias são de extrema importância para a consagração da dignidade dos internos para a consolidação da integração do apenado ao meio social. Desta forma, será assegurada a educação, saúde e profissionalização, haja vista que o encarceramento em massa não é a melhor solução para a redução da criminalidade. A elaboração das políticas é fator imprescindível para que o estado possa oferecer aos internos a execução de sua pena dentro dos padrões justos e éticos?. (POERSCHKE, 2021, p. 3)

O objetivo das políticas públicas no âmbito nacional é o da busca por novos panoramas, com alinhamentos estratégicos que reconfigure o sistema penitenciário?.

A estruturação parte do aspecto normativo e organizacional para a abertura de novas políticas que assegure os direitos, assistência e serviço. Essa centralidade coaduna-se com uma grande reforma nos estabelecimentos integracional, de modo a reduzir os danos causados às pessoas privadas de sua liberdade, bem como minimização das distinções entre a liberdade civil e a estadia no cárcere ?. (ATHAYDE, 2016. p. 67)

Para melhor gerenciamento é importante haver a reformulação, implementação, avaliação e controle das políticas sociais, já que todos os esforços partem do corpo funcional e da direção dos estabelecimentos, tendo em vista a falta de ferramentas e capacidade para trabalhar dia, pôs dias na ressocialização dos internos. Assim, necessita-se da existência da incorporação das políticas públicas ao conjunto de ações desempenhado pelos governos, uma vez que haverá um maior equilíbrio na aplicação desse instrumento, assim, dando ensejo a reeducação. (CORDEIRO, 2015, p. 61 e 62).

Conforme o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a política de atendimento aos egressos no sistema poderá ser executada a partir da existência da seletividade penal, a presença de questões sociais, tais como a criminalização por parte da justiça criminal. Desta forma, a intervenção devesse colocar em pauta a discussão a construção de políticas de enfrentamento as questões celetistas. Sendo assim, cabe aos órgãos gestores fomentar a promoção da inclusão social, nas seguintes áreas:

- A) Saúde básica, Mental,
- B) Educação
- C) Trabalho
- D) Política para a diversidade racial e acessibilidade
- E) Assistência Judiciária

Todas as pessoas privada de sua liberdade devem ser consideradas como pré-egresso, devendo ser assegurado um sistema diferenciado para a preparação da liberdade nos últimos meses de custódia. (CNJ, 2020, p. 68 a 69)

Deverão ser implementadas ações que vise à inclusão produtiva e a geração de trabalho e renda dos internos, especialmente por meio de reservas com percentual mínimo de vagas na concessão de serviços públicos para a iniciativa privada, na execução de obras e serviços no em empresas particulares. (CNJ, 2020, p. 71)

### 3.1.3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que não há uma resposta plausível para a definição das pessoas com deficiência, já que a



cada tempo as relações entre sujeito e sociedade mudam. Assim, podemos considerá-la como um conceito em constante evolução.

A privação da liberdade das pessoas com deficiência não favorece a ressocialização do custodiado e nem mesmo a sua reinserção. Em vista disso, as PCDs são mais que estigmatizadas, excluídas, invisibilizadas dentro de um sistema falho. Dessa forma, a cultura do aprisionamento gera marcas e grandes implicações na vida em liberdade da pessoa, e as implicações serão sobrepostas à demais situação vivenciada pelos internos.

Necessita-se de políticas públicas mais efetivas que verse sobre os direitos humanos dos internos, a garantia de novas oportunidades perante a sociedade, favorecendo sua integração no seio social.

Faz-se necessário a aplicação de medidas que reduzam o tempo de pena do custodiado mediante a leitura de livros emprestados pela biblioteca da unidade em que esteja incluído. Claro que não seria só a leitura desses materiais, e sim a apresentação de um relatório ao final da leitura de cada livro e em sequência a redução da penalidade em quatro dias, ou a aplicação da prisão domiciliar do deficiente com o uso de tornozeleira eletrônica, tendo em vista o inadequado ambiente ao cumprimento da pena.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

FLA?VIA PIOVESAN. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. Sa?o Paulo: Editora Saraiva 2013.

SANTOS, B. S. DOS; RITTEL, G. R. ANÁLISE DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA: AS LIMITAÇÕES À ACESSIBILIDADE E POSSÍVEIS SOLUÇÕES À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS. Revista Dom Acadêmico, Disponível em: &lt;<https://www.unidombosco.edu.br/revistas/index.php/domacademico/article/view/64/70> &gt; Acesso em: 11 jun. 2023.

As condições de acessibilidade em geral às pessoas com deficiência no ambiente carcerário | Revista do Curso de Direito do UNIFOR. Disponível em: &lt;<https://periodicos.uniformg.edu.br:21011/ojs/index.php/cursodireitouniformg/article/view/1092> &gt; Acesso em: 11 jun. 2023.

Diário do Senado Federal nº 103 de 2019 - Diários - Atividade Legislativa - Senado Federal. Disponível em : &lt;<https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/101422?sequencia=216&gt;>. Acesso em: 11 nov. 2023.

BRASIL. Lei de execução Penal. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984. 2023. Disponível em: &lt; [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm) &gt;; Acesso em: 08 out. 2023.

BRITO, F. S. Direitos das pessoas com deficiência física privadas de liberdade: acessibilidade arquitetônica e inclusão no sistema penitenciário. [umbu.uft.edu.br](http://umbu.uft.edu.br), 17 maio 2022.

DECRETO Nº 5.296 DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm)

Preso com deficiência poderá ter redução de pena em presídio sem acessibilidade - Notícias. Disponível em: &lt;<https://www.camara.leg.br/noticias/514600-presos-com-deficiencia-podera-ter-reducao-de-pena-em-presidio-sem-acessibilidade/>&gt;. Acesso em: 11 nov. 2023.

BRASIL, Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos Disponível em: &lt; [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm) &gt;; Acesso em: 11 jun. 2023.

RIBAS, J. Preconceito contra as pessoas com deficiência. [s.l.] Cortez Editora, 2007

Deficiência e igualdade/Debora Diniz, Marcelo Medeiros, Lívia Barbosa (Organizadores)-Brasília:letraslivre : editora Universidade de Brasília, 2010

LELIS, E. Ressocialização: o desafio da educação no sistema prisional feminino. [s.l.: s.n.].

MELO, M. Elas e o cárcere: um estudo sobre o encarceramento feminino.. [s.l.: s.n.].

Para Corte Interamericana, em presídios superlotados um dia de prisão deve ser contado como dois. Disponível em: &lt;<https://www.global.org.br/blog/13344/>&gt;. Acesso em: 12 nov. 2023.

RESOLUÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018 MEDIDAS PROVISÓRIAS A RESPEITO DO BRASIL ASSUNTO DO COMPLEXO PENITENCIÁRIO DE CURADO TENDO VISTO. [s.l.: s.n.]. Disponível em: &lt;[https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/curado\\_se\\_06\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/curado_se_06_por.pdf)&gt;.

Prisões não estão preparadas para pessoas com deficiência, diz defensor público. Disponível em: &lt;<https://www.brasilledireitos.org.br/atualidades/prises-no-esto-preparadas-para-pessoas-com-deficincia-diz-defensor-pblico/>&gt;. Acesso em: 19 nov. 2023.

Conselho Nacional do Ministério Público - Início. Disponível em: &lt;[https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Comissoes/CSP/Semin%C3%A1rio\\_Internacional\\_de\\_Execu%C3%A7%C3%A3o\\_Penal\\_-\\_2018/V\\_-\\_MODELO\\_DE\\_GEST%C3%83O\\_PARA\\_A\\_POL%C3%8DTICA\\_PRISIONAL.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Comissoes/CSP/Semin%C3%A1rio_Internacional_de_Execu%C3%A7%C3%A3o_Penal_-_2018/V_-_MODELO_DE_GEST%C3%83O_PARA_A_POL%C3%8DTICA_PRISIONAL.pdf)&gt;.

Microsoft Power BI. Disponível em: &lt;<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiMjY2MzUzMWMTZmJkOS00YjhlLWFmMGEtZGVmODM4YTE0MjI3IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWEyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9&gt;>&gt;.

JÚNIOR, E. C. DA S. O caráter ressocializador da pena: as políticas públicas prisionais no processo de ressocialização do reeducando. Revista Três Pontos, 2015.

341.58 P963 Procedimentos direcionados às pessoas com deficiência no sistema prisional / Secretaria Nacional de Políticas Penais. -Brasília?: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2023. 34 p. Disponível em: &lt;<https://www.gov.br/senappen/pt-br/centrais-de-conteudo/notas-tecnicas/coletanea-vulnerabilidade-em-pauta/cartilha-pessoas-com-deficiencia-no-sistema-prisional.pdf>&gt;. Acesso em: 20 nov. 2023.

DE, V.; POERSCHKE, M. OS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA PRISIONAL E POLÍTICAS PÚBLICAS DE CONSAGRAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO PRESO ESTIGMATIZADO NO BRASIL. [s.l.: s.n.]. Disponível em: &lt;[https://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2021/images/trabalhos/trabalho\\_submissaoId\\_905\\_905612a9f7f80e24.pdf](https://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2021/images/trabalhos/trabalho_submissaoId_905_905612a9f7f80e24.pdf)&gt;. Acesso em: 22 nov. 2023.

Saúde da Pessoa com Deficiência. Disponível em: &lt;<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/s/saude-da-pessoa-com-deficiencia/>&gt;.

LUZIMAR TEIXEIRA. Texto de apoio ao curso de especialização Atividade física adaptada e saúde. [s.l.: s



.n.]. Disponível em: &lt;<https://www.luzimarteixeira.com.br/wp-content/uploads/2010/05/definicao-e-classificacao-da-deficiencia-fisica.pdf>&gt;. Acesso em: 24 nov. 2023.

Regulamentada a remição de pena por estudo e leitura na prisão. Disponível em: &lt;<https://www.cnj.jus.br/regulamentada-a-remicao-de-pena-por-estudo-e-leitura-na-prisao/>&gt;.

Política Nacional de Atenção às Pessoas Egressas do Sistema Prisional. [s.l: s.n.]. Disponível em: &lt;<https://www.conjur.com.br/dl/po/politica-nacional-atencao-egressos.pdf>&gt;. Acesso em: 24 nov. 2023.

Movimentação não coordenada

Deformidade corporal

Dificuldade para a realização de atividade que exigem coordenação motora

Dor Articular, muscular ou óssea.

Macha não coordenada



**UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR- UCSAL**

**GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**ROBSON LUIZ DOS SANTOS**

**ENCARCERAMENTO E SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: O PANORAMA DA  
PRECARIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA PENA POR PESSOAS COM  
DEFICIÊNCIA FACE À NECESSIDADE DE GARANTIAS FUNDAMENTAIS.**

**Salvador**

**2023**

**UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR  
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**ROBSON LUIZ DOS SANTOS**

**ENCARCERAMENTO E SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: O  
PANORAMA DA PRECARIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA PENA POR PESSOAS  
COM DEFICIÊNCIA FACE À NECESSIDADE DE GARANTIAS FUNDAMENTAIS.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
ao colegiado do Curso de Direito da  
Universidade Católica de Salvador, como  
requisito parcial para obtenção do título de  
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Cristiano Lazaro Fiuza.

**Salvador**

**2023**

## **LISTA DE ABREVIATURAS**

CNJ	Conselho Nacional de Justiça
FUPEN	Fundo Penitenciário Nacional
INFOPEN	Levantamento Nacional de Informações Penitenciária
LEP	Lei de Execução Penal
OMS	Organização Mundial de Saúde
PCD	Pessoa com Deficiência
PMDB	Partido do Movimento Brasileiro
STF	Supremo Tribunal Federal

## SUMÁRIO

RESUMO	5
ABSTRACT	5
<b>1. Erro! Indicador não definido.</b>	
2. O QUE É A DEFICIÊNCIA? QUAL A DEFINIÇÃO LEGAL?	6
2.1. PRECARIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL	8
2.2 LEVANTAMENTOS DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL A CERCA DA PCDs NOS ESTABELECIMENTOS PENAIS DO ESTADO DA BAHIA	11
2.3 DIANTE DA PRECARIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS É POSSÍVEL O CUMPRIMENTO DA PENA POR PARTE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA EM PRISÃO DOMICILIAR	13
<b>3. Erro! Indicador não definido.</b>	
3.1 LEI N.º 4.008 DE 2019	15
3.1.1 O QUE É INVISIBILIDADE SOCIAL	16
3.1.2 PRINCIPAIS POLITICAS PUBLICAS A SERE IMPLEMENTADAS	17
3.1.3 CONSIDERAÇÕES FINAIS	18
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	20

## RESUMO

Esse trabalho visa analisar a permanência dos custodiados com deficiência dentro do sistema prisional brasileiro, trazendo como enfoque a falta de acessibilidade, a violação dos direitos das pessoas com deficiência, o não cumprimento aos dispositivos legais e a vulnerabilidade dos internos tendo em vista a falha estatal. Todos esses fatores elencados fazem parte de um processo evolutivo da globalização que tem gerado variadas modificações na identidade do sujeito e da sociedade.

A nomenclatura para indicar os parâmetros da PCD não é algo novo, sua identidade vem sendo alvo de constante evolução.

## ABSTRACT

This work aims to analyze the permanence of inmates with disabilities within the Brazilian prison system, focusing on the lack of accessibility, the violation of the rights of people with disabilities, non-compliance with legal provisions and the vulnerability of inmates in view of state failure. All of these factors are part of an evolutionary process of globalization that has generated a variety of changes in the identity of individuals and society.

The nomenclature to indicate the parameters of the PCD is not something new, but its identity has been the subject of constant evolution.

**ROBSON LUIZ DOS SANTOS**

**CRISTIANO LAZARO FIUZA**

## **1. INTRODUÇÃO**

O presente artigo tem como principal objeto de estudo as consequências ligadas à responsabilidade do Estado em face dos apenados com deficiência enquanto detentor de proteção especial por parte estatal, no entanto, busca-se uma análise aprofundada acerca da conceituação do que é a pessoas com deficiência sob a perspectiva jurídica.

Investiga-se a priori, acerca do devido cumprimento da pena, a falência dos estabelecimentos prisionais, políticas públicas, acessibilidade e a vulnerabilidade dos custodiados.

O intuito do estudo é o da garantia de uma melhor prestação de serviços para os internos com deficiência, via de regra, cabe aos órgãos competentes à implementação de políticas públicas para movimentar a máquina carcerária. Bem como identificar as principais inconstitucionalidades dos padrões adotados nas penitenciárias, tais como o ambiente de integração, as causas de reincidência de atos delituosos, as práticas governamentais negligenciadora como principal fator que leva a inobservância.

Será abordada durante o curso do trabalho sobre a definição legal das pessoas com deficiência, o cárcere, a omissão estatal, a existência da possibilidade de prisão domiciliar, políticas públicas, invisibilidade social e projetos de leis inacabados.

## **2. O QUE É A DEFICIÊNCIA? QUAL A DEFINIÇÃO LEGAL E AS PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS?**

“Definir o que é a deficiência é uma atividade quase incerta, a saber, onde começam os limites de cada pessoa. É uma temática que só pode ser estudada em sua transversalidade, ou seja, acometendo qualquer ser humano sem distinção. Uma vez que a graduação vai de uma simples amputação a um estado vegetativo”. (RIBAS, 2007, p. 17 e 18)

“A história das PCDs perpassa por períodos de exclusão e estigma, em que o corpo foi submetido a diversas formas de controle, sendo ela biomédica, quer seja religiosa. A

---

<sup>1</sup> Acadêmico do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSAL), Salvador/BA, Brasil.

<sup>2</sup> Orientador do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSAL), Salvador/BA, Brasil.

experiência de na “alma”, em experimentar a exclusão social de formas singulares por tem um corpo único”. (DINIZ, MEDEIROS, BARBOSA, 2010, p. 43)

Em linha gerias a conceituação jurídica acerca das pessoas com deficiência está prevista no Estatuto da Pessoa com Deficiência (lei n.º 14.146/2015), em seu art. 2º, em que considera a pessoa deficiente a partir da sua limitação e impedimento, ou seja, a logo prazo. Podendo ser de natureza física, mental, intelectual ou até mesmo sensorial. (BRASIL, 2015)

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

“A deficiência não é dada por apenas a limitação do corpo, mas pela interação de que o corpo tem em ambientes hostilizados. No entanto, a definição encaminhou-se primeiramente a partir do modelo da biomedicina até chegar ao modelo social atual que vivemos que se preocupa em uma relação intersubjetiva entre sociedade e sujeito”. (DINIZ, MEDEIROS, BARBOSA, 2010, p. 15).

Em seguimento ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, o decreto n.º 5.296, de 2004, preceituam que a pessoa com deficiência é aquela em que possui limitações para o desempenho de atividade, assim, trazendo o rol de cada uma:

Art. 5.º [...]

§ 1.º Considera-se, para os efeitos deste Decreto:

I - pessoa portadora de deficiência, além daquelas previstas na lei número 10.690 de junho de 2003, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

a) deficiência física: alteração completa ou parcial de um, ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

[...]

Segundo a Organização Ministério da Saúde (OMS), o Impedimento do deficiente interage com mais de uma barreira, assim, obstruído a capacidade que o sujeito tem, ou seja,

sendo a capacidade plena ou efetiva dentro de uma sociedade que tenha o mínimo de condições para proteger esse público. As principais condições estão presentes nas funções, são a estrutural corpórea, barreiras urbanísticas, arquitetônica, comunicação, e transporte. (OMS, 2021)

“Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimento de médio ou longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Para uma melhor análise será abordado sobre a deficiência física como parâmetro a ser utilizado dentro dos presídios brasileiro.

A deficiência física é aquela que altera por completo ou parcialmente o segmento do corpo do indivíduo, assim, acarretando o comprometimento da sua função física.

A deficiência física pode ser de natureza ortopédica, congênita, adquirida, temporária, permanente, progressiva e não progressiva. As causas podem ser variadas, podendo esta ligada a problemas genéticos, complicação durante a gravidez, acidente ou doença infantil. O grau de acometimento pode ser leve, moderado e grave.

**Quadro 1-** Características da deficiência física.

Movimentação não coordenada
Deformidade corporal
Dificuldade para a realização de atividades que exigem coordenação motora
Dor Articular, muscular ou óssea.
Marcha não coordenada

“A exclusão das pessoas com limitações não é um resultado de seus impedimentos e sim das barreiras sócias enfrentadas ao longo do tempo. No âmbito da democracia, o desafio é assegurar a igualdade a luz das políticas públicas implementadas pela estatal de modo a incluir e eliminar os principais obstáculos”. (DINIZ, MEDEIROS, BARBOSA, 2010, p. 45).

## **2.1 PRECARIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL**

“As prisões na modernidade vêm ganhado espaço em uma sociedade extremamente capitalista, em que existe um encarceramento em massa, por marginalizar grande parte da população. De um lado percebemos o acúmulo de riqueza, por outro, a violência, miséria e desesperança”. Percebe-se que os delitos cometidos por quem detêm um maior poder aquisitivo se quer são penalizados. “A prisão é um instituto, com um viés de criminalizar os mais pobres, uma vez que não possui conhecimento e recurso para a sua defesa”. (CUNHA, 2010).

O sistema prisional e o processo penal em sua efetividade são fatores que levam a variadas críticas no meio social, tais como, a demora da justiça, os entraves burocráticos, a ineficiência das medidas punitivas e o elevado índice de reincidência, entre outros fatores. (MELO, 2018. p. 24)

A precarização do sistema prisional brasileiro é bem conhecida pela falibilidade e pela falta de efetividade em integrar o apenado em um ambiente que tenha o mínimo de acessibilidade.

É inevitável encarar um cenário caótico, insalubre, imundo, com temperaturas extremas, com proliferação de doenças infectocontagiosa, pela falta de água potável e produtos para a higienização básica, etc. Dessa maneira, percebe-se a ausência de acesso à saúde, que contraria o arcabouço trazido pela Lei de Execução Penal (LEP).

A não implementação dos serviços de atendimento ao egresso é apenas uma das muitas situações de não implementação ou de implementação seletiva de LEP. Isso ocorre porque a superpopulação carcerária e o recrudescimento da perspectiva repressora interferem cada vez mais no acesso a direitos como saúde, educação, formação profissional, trabalho, entre outros aspectos propostos. Por outro lado, o fato de ter sido elaborada antes da Constituição Federal faz com que alguns pontos necessitem de nova interpretação e/ou novos arranjos para sua consecução. (CNJ, 2020, p. 33)

A desordem no interior dos presídios é ostensiva, o medo consome os apenados com o passar dos dias, com os pequenos atos como homicídios, espancamentos, violência sexuais, torturas, etc. Diante de todo esse cenário é possível identificar que o preso comum já é mais que violentado pelo sistema, agora imagine uma pessoa com deficiência física sendo submetido a todos os atos aludidos anteriormente. É totalmente desesperador se deparar com essa problemática.

As agravantes são ocasionadas pelo fato das prisões não receberem recursos necessários e pela displicência por parte estatal. Deste modo, a ausência de norma regulamentadora para o enquadramento dos apenados nessas condições exterioriza-se, falha, principalmente quando se trata das construções arquitetônicas, em que pese, como grande obstáculo para os presos.

Nota-se que, o “artigo 10, alínea b do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, descreve que toda pessoa humana privada de sua intrínseca liberdade tem como principal ensejo o tratamento humanitário e o respeito a sua dignidade, ou seja, algo que não é visível dentro das prisões, não há separação dos detentos deficientes, dos normais (aqueles que não têm nenhum tipo de limitação a logo prazo)”. O objetivo central do artigo é a reabilitação e a reforma dos internos, partindo do ponto de vista que a administração tem que separar e conduzir os presos PCD para celas totalmente adaptadas.

ARTIGO 10. “Toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana”.

a) “As pessoas processadas deverão ser separadas, salvo em circunstâncias excepcionais, das pessoas condenadas e receber tratamento distinto, condizente com sua condição de pessoa não condenada”.

[...]

3. “O regime penitenciário consistirá num tratamento cujo objetivo principal seja a reforma e a reabilitação moral dos prisioneiros. Os delinquentes juvenis deverão ser separados dos adultos e receber tratamento condizente com sua idade e condição jurídica”.

[...]

Flavia Piovesan (2013, p. 245 e 246) “relata que os direitos civis e políticos tem a finalidade construir uma sistemática de monitoramento e integração internacionais dos direitos exposto a priori. O pacto dispõe de um suporte que obriga os Estados-partes a cumprir suas obrigações para com as pessoas. A partir da elaboração de relatórios acerca das medidas legislativas, judiciária e administrativa, que demonstram as problemáticas internas sobre os direitos humanos”.

Segundo Flávia Piovesan (2013, p. 283), “a historicidade dos direitos humanos referentes às PCDs ficou marcada em detrimento de quatro períodos: a primeira versa sobre intolerância, em seguida a invisibilidade, assistência e por fim o período que quebra todas as barreiras que impossibilita o acesso das PCDs aos direitos humanos. A evolução e a quebra de

paradigma como aludido a priori demonstra que o Estado tem o dever de remover as adversidades enfrentadas pelas PCDs com o intuito da plenitude do exercício de seus direitos”.

São nítidas as dificuldades apresentadas para cumprir a pena no Brasil, ou seja, em detrimento da superlotação, da falta de trabalho ou de estudo para a reinserção do apenado no meio social. Portanto, as condições apresentadas se revelam, em seu contexto fático, como uma grande incompatibilidade com a Constituição Federal de 1988 (CF) e as Convenções Internacionais, assim, ferindo drasticamente diversos preceitos basilares, tais como, o da dignidade da pessoa humana, o do tratamento desumano, direito a justiça, a vedação a tortura, os direitos sociais, etc.

“A privação da liberdade dentro desse contexto não possibilita o mínimo de reeducação. Essa lógica do encarceramento não é mais aceita por se perpetuar em cenário falho, as atividades e a educação na prisão não pode ser interpretada apenas como uma possibilidade do cumprimento da pena mais branda, e sim, como uma possibilidade de resgatar a dignidade humana”. (CUNHA, 2010)

A figura do Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD) tem como base intrínseca a manutenção e a segurança do público em discussão. Busca-se a proteção a qualquer negligência, exploração, violência, tortura, crueldade, tratamento desumano, assim como, o dever de todos comunicarem as autoridades qualquer ato que leve o sujeito a ser submetido a um dos requisitos exposto.

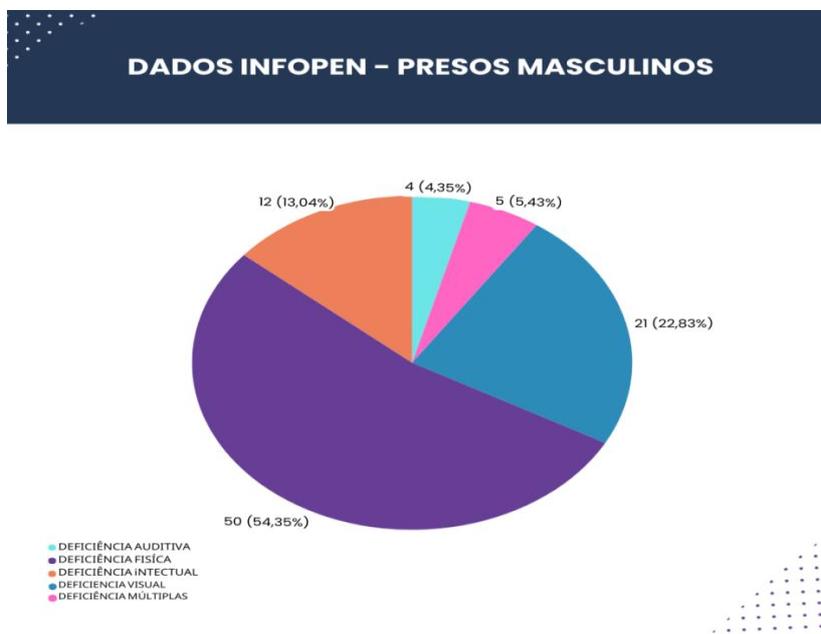
Agora imagine como fica a situação do indivíduo quando esses atos lesivos são cometidos por quem deveria os proteger? A realidade dos internos vai muito além dos que está disposto nos códigos e leis. Quem deveria assegurar acesso à justiça, igualdade de oportunidade, adaptações e recurso, simplesmente cruzam os braços e deixam seus o seu semelhante definir em uma cela.

## **2.2 LEVANTAMENTOS DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL A CERCA DA PCDs NOS ESTABELECEMENTOS PENAIIS DO ESTADO DA BAHIA.**

Segundo os dados do Departamento Penitenciário nacional (infopen) com dados apurados de julho a dezembro de 2021 e atualizado em 30 de maio de 2023, mostra que o número de pessoas com deficiência vem crescendo constantemente no Estado da Bahia. Percebe-se que o infográfico indica que o maior número de reclusos é de 50% para os

deficientes físicos, logo em seguida os deficientes visuais com 22,83%, os deficientes intelectuais com 13,04%, deficiente múltiplo 5,43%, deficiente auditivo 4,35%.

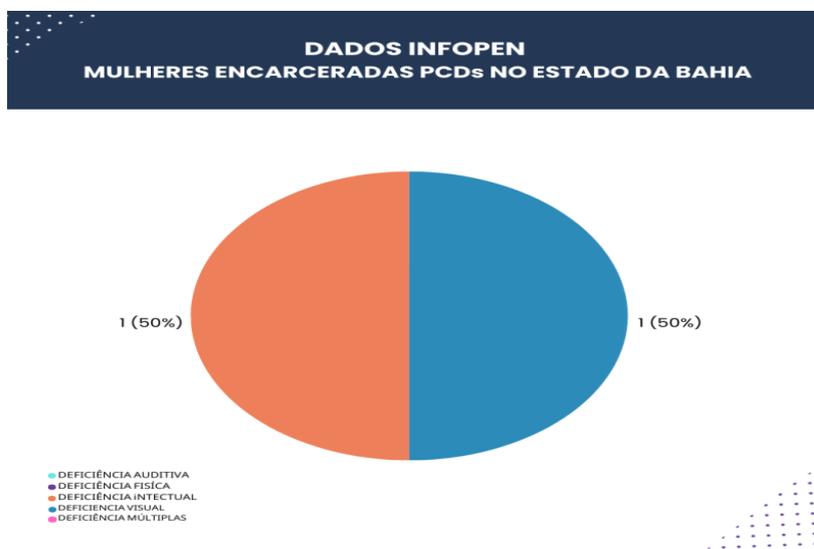
Gráfico 1: Homens PCDs custodiados nas penitenciárias do Estado da Bahia



Fonte: INFOPEN- Levantamento Nacional de Informações Penitenciária

Quando foi realizado a análise o menor percentual foram das de mulheres com deficiência visual e intelectual que totaliza 50%, ou seja, uma mulher para cada tipo de deficiência inserida em um das penitenciárias do estado da Bahia. .

Gráfico 2: Mulheres PCDs custodiada na Bahia



Fonte: INFOPEN- Levantamento Nacional de Informações Penitenciária

### **2.3 DIANTE DA PRECARIEDADE DOS ESTABELECEMENTOS PRISIONAIS É POSSÍVEL O CUMPRIMENTO DA PENA POR PARTE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA EM PRISÃO DOMICILIAR?**

A prisão domiciliar ultimamente tem sido alvo de muitas repercussões envolvendo políticos e crimes de corrupção, assim, fazendo com que esta medida cautelar fosse meio de substituição da prisão preventiva. Tal medida poderá ser considerada como um benefício destinado aos custodiados. (VALESKA, 2017, p. 178 e 179)

“A prisão domiciliar é criação da Lei 12.403 de 2011, que prevê a possibilidade do cumprimento da prisão preventiva em residência, fora do cárcere fechado. No entanto, as exceções estão previstas no artigo 318, do Código de Processo Penal. Cuida-se de prisão preventiva onde for à residência do réu, onde só poderá sair com autorização judicial, assim, restando ao mesmo passar 24 horas do seu dia em sua residência, se assim o tiver. Sendo a hipótese do interno conseguir um trabalho, poderá o juiz conceder ao custodiado deficiente a possibilidade de trabalhar na mesma cidade onde mora. A exceção poderá ser alcançada em caso em que o exercício da função remuneratória seja em outra comarca, pois, haverá a possibilidade de residir e laborar ao mesmo tempo”. (NUCCI, 2016, p. 594 e 595)

Ao contrário do que muitos pensam a prisão em domicílio em escopo não incide apenas o fator do “mérito” do preso. É o que traz o artigo 312, do código penal, em que o objetivo é esclarecer a aplicabilidade da prisão domiciliar como substituição da pena preventiva.

Em resposta ao questionamento trazido, há sim a possibilidade do deficiente condenado poder ser inserido na aplicação do 317 e 318-A, do CPP, tendo em vista a sua vulnerabilidade, a não violação da ordem pública e econômica. Para ser mais objetivo, já que se encontra em sistema de coisas inconstitucional, com preceito do STF.

### **3. A OMISSÃO DO ESTADO EM FORNECER LOCAL ADEQUADO PARA O DEVIDO CUMPRIMENTO DA PENA.**

A responsabilidade estatal frente aos apenados custodiados em seus estabelecimentos é de natureza objetiva, sendo na modalidade do risco administrativo, assim, não rompendo o nexo de causalidade imposto pela “teoria do risco administrativo”. Para ser reconhecida a falibilidade do Estado é necessário ter um lastro probatório para serem reconhecidos os danos morais, ou seja, sob as alegações de que os estabelecimentos implicam na degradação da dignidade do sujeito.

O direito dos presos se consubstancializa como um direito fundamental reconhecido pela constituição brasileira vigente. Esse direito passa a ser elencado no art. 5, inciso XLIX, em que assegura e respeita a integridade moral e física de cada paciente.

Observa-se que no Brasil, é muito corriqueiro o apelo da sociedade para o aprisionamento com o intuito de busca-se a paz social ou até mesmo quando a mídia incita a opinião do público com base em fatos que constrói uma ideia de punição na mente da coletividade, assim, induzindo a crê que as leis são severas e de que servira como suporte ao combate ao crime. O preso é o principal alvo da estigmatização social justamente por ter intrinsecamente o sentimento de não ter pertencimento a sociedade. (POERSCHKE, 2021, p. 5 e 6)

É conhecível que o cárcere é uma das mazelas que se apresenta em toda a sociedade e seu reflexo no contexto brasileiro mostram-se paradoxalmente ligado ao fato do inchaço das grandes cidades.

“Ao Analisar alguns precedentes internacionais e a sumula vinculante de número 56 do STF (Supremo Tribunal Federal), entende-se que em caso de superpopulação carcerária o juiz de execução penal deverá determinar a saída antecipada, com monitoramento eletrônico ou até mesmo a prisão domiciliar do sujeito. No entanto, a principal alegação da Corte Interamericana é de que estaria sendo aplicada para esse público um sofrimento totalmente “antijurídico”, superior ao da privação da liberdade. Cabendo dentro dessa conjuntura a redução de tempo de encarceramento. A decisão da Corte é para a decisão sirva de base para todo o sistema de prisão do Brasil, ou seja, o mesmo que há anos atrás já foi reconhecido o “Estado de coisa Inconstitucional” pelo próprio supremo”. (GLOBAL, 2018)

“A Corte Interamericana alega que se faz necessário que o garantidor ofereça aos internos condições mínimas e compatível com a sua dignidade face à sua permanência durante a detenção. Independentemente de medidas provisórias, a estatal é obrigado a assegurar os direitos dos internos em privação da liberdade. O ponto chave da discussão é a valorização dos complexos, a fim de que sejam implementadas políticas públicas para a contratação de equipe multidisciplinares para prevenir doenças e prestar manutenção sanitária”.

“A ausência de celas adequadas em todas as unidades agrava a situação de vulnerabilidade das pessoas com deficiência, pois, encontra-se em espaço totalmente inadequado à acessibilidade. A efetividade para uma pena aplicada dentro dos pressupostos legais tem que partir de uma boa administração prisional a fim de garantir aos reclusos PCDs vida prisional em igualdade”. Presume-se que nesses casos ensejaria o direito a vida, a saúde

física, mental, com avaliações medica periódica, ou seja, abrindo brecha para aplicação do principio da não discriminação.

Diante de todo o exposto, o cenário no qual os internos estão inseridos é totalmente preocupante e exigem-se grandes mudanças arquitetônicas para alcançar os mais vulneráveis. O Estado tem que adotar uma postura de protetor que assegure a integridade física dos internos. O descaso não pode deixar essas pessoas desamparadas, tem que implementa politicas publicas que incentivem os órgãos competentes ao fornecimento de verbas para a reestruturação dos presídios com rampas de acesso, elevadores, corrimão para a sua locomoção, banheiros adaptados, celas individuais para os cadeirantes, deficientes físicos e deficiente visual com um acompanhante que lhe auxilie, já o apenado nessas condições não podem realizar suas necessidades sem a ajuda de outrem.

A determinação para haver o confinamento individualizado tem que ser vedada nos casos das pessoas privadas de sua liberdade com deficiência física ou intelectual. A vedação parte da ideia de que pode haver o agravamento da condição individuou se tal método for aplicado. Ante de mais nada, a medida a ser implementada precisa passar por uma equipe de profissionais da saúde para ser analisada. (MARIA, 2023, p. 11 e 12)

### **3.1 LEI N.º 4.008 DE 2019**

“A proposta da lei tem como foco a reformulação do Artigo 1.º, da Lei 7.120/84 (LEP), que traz uma nova roupagem no qual os apenas PCDs cumprira a pena privativa de liberdade nos estabelecimentos adaptados e custeado pelo Fundo Penitenciário Nacional (FUPEN). O projeto encontra-se em processo de tramitação desde 2019, porém, ainda passara pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania”. (SENADO, 2019)

“Art.1º A Lei n.º 7.120, de 1984, de 11 de julho de 1984, passa a viger, acrescida do seguinte artigo 43-A:

“Art. 43-A. A pessoa com deficiência cumprirá pena em estabelecimento penal adaptado à sua condição peculiar”.

Parágrafo único. “As obras de adaptação dos estabelecimentos penais para atendimento do disposto no caput deste artigo serão custeadas com recursos do Fundo Penitenciário Nacional–Fupen”.

“A justificativa plausível para a vigência do projeto seria sob o prisma de não haver instalações adequadas, apoio de profissionais da saúde, atividade voltadas para pessoa com deficiência. Busca-se, a priore, instalações dignas para serem utilizadas pelos detentos,

sendo direito de todos, tem a sua relevância no caso de pessoas com mobilidade reduzida, na qual a falência dos presídios brasileiros acentua-se a dificuldade da reeducação”.

O arcabouço jurídico da proposta esta intimamente ligada a manutenção e a garantia dos direitos humanos. (SENADO, 2019)

Diante das constantes violações aos direitos dos presos PCDs, o deputado Carlos Bezerra (PMDB-MT), elaborou um projeto (lei n.º 5.372/16)” visando reduzir a pena do deficiente encontrado em estabelecimentos sem acessibilidade. Na lógica do projeto haverá o desconto de um dia da pena a cada 3 (três) dias cumprido sem a acessibilidade devida. Em suas saudosas palavras o Deputado Carlos Bezerra nos revela que uma prisão sem acessibilidade é pior que o ambiente em que estão inseridos”. A punição aplicada nesse sentido mostra-se mais gravosa que a contida no inteiro teor da sentença aplicada.

A redução de pena já é prevista pela Lei de Execução Penal nos casos em que o preso trabalhe ou até mesmo estude.

Temos de desconstruir o preconceito arraigado de que deve ter punições severas para quem comete um ato delituoso, portanto, a punição prevista nesse caso é a da privação da liberdade, posto isto, não deverá recair sobre o paciente a humilhação, maus tratos, nem a falta de acessibilidade para aqueles que têm mobilidade reduzida, que não escuta e não vê.

“A questão exposta busca a valorização da punição e não a sua banalização, não obstante, os questionamentos não são voltados se realmente poderá punir ou não. O processo de humanização de permanência nos ambientes carcerários é de extrema importância desde que seja cumprida com dignidade. O mais justo é a compensação e a redução da pena”.

### **3.1.1 O QUE É INVISIBILIDADE SOCIAL?**

A invisibilidade social é um conceito trazido pelas ciências social para demonstrar as pessoas que se encontram em situação vulnerabilidade social, seja por preconceito ou por indiferença.

O problema nesses casos torna-se ocultos enquanto o individuo decide não vê. A invisibilidade parte de “uma sociedade” ou “das sociedades” capitalistas a qual consegue determinar quem ira ter sucesso e esse sucesso é medido pelos ganhos financeiros do sujeito.

Diante do exposto, a psicologia social desperta a pessoa para a problemática da invisibilidade social, ou seja, sendo responsável por provocar exclusão, opressão e injustiça para com o próximo. Portanto, busca-se a solução para as sequelas da violência e a corrupção

por ser mais difícil de ser combatida em sua origem, já que em sua gênese está entranhado a invisibilidade social. (SBEGHEN, PILGER, 2018, p. 1).

Psicologia Social pode despertar o indivíduo para a problemática da invisibilidade social, responsável por provocar opressão, exclusão e tantas injustiças sociais que conhecemos, contra as quais nos debatemos, promovendo o equívoco de buscar a solução para as consequências que são a violência e a corrupção por ser mais complexo tratar sua origem, que é a invisibilidade social. (SBEGHEN, PILGER, 2018, p. 1)

Um dos fatores que leva a permanência dessas pessoas na invisibilidade é a ausência de políticas públicas. Fica demonstrado que o conceito remete as pessoas que estão à beira da sociedade seguindo todos os seus fatores (social, histórico, religioso, cultural, etc.).

### **3.1.2 POLITICAS PUBLICAS QUE PODEM SER IMPLEMENTADAS?**

As políticas públicas são conhecidas por identificar anomalias vivenciadas dentro de uma sociedade, cuja amplitude nos permite tratá-la como um problema no meio social. As mesmas servem como pressuposto para ressocializar o apenado para seja inserido no ciclo social novamente. (CORDEIRO, 2015, p. 61)

“As políticas de direitos humanos dentro das penitenciárias são de extrema importância para a consagração da dignidade dos internos para a consolidação da integração do apenado ao meio social. Desta forma, será assegurada a educação, saúde e profissionalização, haja vista que o encarceramento em massa não é a melhor solução para a redução da criminalidade. A elaboração das políticas é fator imprescindível para que o estado possa oferecer aos internos a execução de sua pena dentro dos padrões justos e éticos”. (POERSCHKE, 2021, p. 3)

“O objetivo das políticas públicas no âmbito nacional é o da busca por novos panoramas, com alinhamentos estratégicos que reconfigure o sistema penitenciário”.

“A estruturação parte do aspecto normativo e organizacional para a abertura de novas políticas que assegure os direitos, assistência e serviço. Essa centralidade coaduna-se com uma grande reforma nos estabelecimentos integracional, de modo a reduzir os danos causados às pessoas privadas de sua liberdade, bem como minimização das distinções entre a liberdade civil e a estadia no cárcere”. (ATHAYDE, 2016. p. 67)

Para melhor gerenciamento é importante haver a reformulação, implementação, avaliação e controle das políticas sociais, já que todos os esforços partem do corpo funcional e da direção dos estabelecimentos, tendo em vista a falta de ferramentas e capacidade para trabalhar dia, pôs dias na ressocialização dos internos. Assim, necessita-se da existência da incorporação das políticas públicas ao conjunto de ações desempenhado pelos governos, uma vez que haverá um maior equilíbrio na aplicação desse instrumento, assim, dando ensejo a reeducação. (**CORDEIRO**, 2015, p. 61 e 62).

Conforme o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a política de atendimento aos egressos no sistema poderá ser executada a partir da existência da seletividade penal, a presença de questões sociais, tais como a criminalização por parte da justiça criminal. Desta forma, a intervenção devesse colocar em pauta a discussão a construção de políticas de enfrentamento as questões celetistas. Sendo assim, cabe aos órgãos gestores fomentar a promoção da inclusão social, nas seguintes áreas:

- A) Saúde básica, Mental,
- B) Educação
- C) Trabalho
- D) Política para a diversidade racial e acessibilidade
- E) Assistência Judiciária

Todas as pessoas privada de sua liberdade devem ser consideradas como pré-egresso, devendo ser assegurado um sistema diferenciado para a preparação da liberdade nos últimos meses de custódia. (**CNJ**, 2020, p. 68 a 69)

Deverão ser implementadas ações que vise à inclusão produtiva e a geração de trabalho e renda dos internos, especialmente por meio de reservas com percentual mínimo de vagas na concessão de serviços públicos para a iniciativa privada, na execução de obras e serviços no em empresas particulares. (**CNJ**, 2020, p. 71)

### **3.1.3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Conclui-se que não há uma resposta plausível para a definição das pessoas com deficiência, já que a cada tempo as relações entre sujeito e sociedade mudam. Assim, podemos considera-la como um conceito em constante evolução.

A privação da liberdade das pessoas com deficiência não favorece a ressocialização do custodiado e nem mesmo a sua reinserção. Em vista disso, as PCDs são

mais que estigmatizadas, excluídas, invisibilizadas dentro de um sistema falho. Dessa forma, a cultura do aprisionamento gera marcas e grandes implicações na vida em liberdade da pessoa, e as implicações serão sobrepostas à demais situação vivenciada pelos internos.

Necessita-se de políticas públicas mais efetivas que versem sobre os direitos humanos dos internos, a garantia de novas oportunidades perante a sociedade, favorecendo sua integração no seio social.

Faz-se necessário a aplicação de medidas que reduzam o tempo de pena do custodiado mediante a leitura de livros emprestados pela biblioteca da unidade em que esteja incluído. Claro que não seria só a leitura dessas matérias, e sim a apresentação de um relatório ao final da leitura de cada livro e em sequência a redução da penalidade em quatro dias, ou a aplicação da prisão domiciliar do deficiente com o uso de tornozeleira eletrônica, tendo em vista o inadequado ambiente ao cumprimento da pena.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

FLÁVIA PIOVESAN. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. São Paulo: Editora Saraiva 2013.

SANTOS, B. S. DOS; RITTEL, G. R. ANÁLISE DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA: AS LIMITAÇÕES À ACESSIBILIDADE E POSSÍVEIS SOLUÇÕES À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS. Revista Dom Acadêmico, Disponível em: <<https://www.unidombosco.edu.br/revistas/index.php/domacademico/article/view/64/70>> Acesso em: 11 jun. 2023.

As condições de acessibilidade em geral às pessoas com deficiência no ambiente carcerário | Revista do Curso de Direito do UNIFOR. Disponível em: <<https://periodicos.uniformg.edu.br:21011/ojs/index.php/cursodireitouniformg/article/view/1092>> Acesso em: 11 jun. 2023.

Diário do Senado Federal nº 103 de 2019 - Diários - Atividade Legislativa - Senado Federal. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/101422?sequencia=216>>. Acesso em: 11 nov. 2023.

**BRASIL.** Lei de execução Penal. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984. 2023. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm)> Acesso em: 08 out. 2023.

BRITO, F. S. Direitos das pessoas com deficiência física privadas de liberdade: acessibilidade arquitetônica e inclusão no sistema penitenciário. umbu.uft.edu.br, 17 maio 2022.

**DECRETO Nº 5.296 DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004.**  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm)

Preso com deficiência poderá ter redução de pena em presídio sem acessibilidade - Notícias. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/514600-presos-com-deficiencia-poderao-ter-reducao-de-pena-em-presidio-sem-acessibilidade/>>. Acesso em: 11 nov. 2023.

BRASIL, Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm) > Acesso em: 11 jun. 2023.

RIBAS, J. Preconceito contra as pessoas com deficiência. [s.l.] Cortez Editora, 2007

**Deficiência e igualdade/Debora Diniz, Marcelo Medeiros, Livia Barbosa (Organizadores)-Brasília:letraslivre: editora Universidade de Brasília, 2010**

LELIS, E. **Ressocialização: o desafio da educação no sistema prisional feminino.** [s.l: s.n.].

MELO, M. **Elas e o cárcere: um estudo sobre o encarceramento feminino..** [s.l: s.n.].

**Para Corte Interamericana, em presídios superlotados um dia de prisão deve ser contado como dois.** Disponível em: <<https://www.global.org.br/blog/13344/>>. Acesso em: 12 nov. 2023.

**RESOLUÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018 MEDIDAS PROVISÓRIAS A RESPEITO DO BRASIL ASSUNTO DO COMPLEXO PENITENCIÁRIO DE CURADO TENDO VISTO.** [s.l: s.n.]. Disponível em: <[https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/curado\\_se\\_06\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/curado_se_06_por.pdf)>.

**Prisões não estão preparadas para pessoas com deficiência, diz defensor público.** Disponível em: <<https://www.brasildedireitos.org.br/atualidades/prises-no-esto-preparadas-para-pessoas-com-deficincia-diz-defensor-pblico>>. Acesso em: 19 nov. 2023.

**Conselho Nacional do Ministério Público - Início.** Disponível em: <[https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Comissoes/CSP/Semin%C3%A1rio\\_Internacional\\_de\\_Execu%C3%A7%C3%A3o\\_Penal\\_-\\_2018/V\\_-\\_MODELO\\_DE\\_GEST%C3%83O\\_PARA\\_A\\_POL%C3%8DTICA\\_PRISIONAL.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Comissoes/CSP/Semin%C3%A1rio_Internacional_de_Execu%C3%A7%C3%A3o_Penal_-_2018/V_-_MODELO_DE_GEST%C3%83O_PARA_A_POL%C3%8DTICA_PRISIONAL.pdf)>.

**Microsoft Power BI.** Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMjY2MzUzMWMTZmJkOS00YjhhLWFlMGEtZGVmODM4YTE0MjI3IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MwYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>.

JÚNIOR, E. C. DA S. O caráter ressocializador da pena: as políticas públicas prisionais no processo de ressocialização do reeducando. **Revista Três Pontos**, 2015.

**341.58 P963 Procedimentos direcionados às pessoas com deficiência no sistema prisional / Secretaria Nacional de Políticas Penais. -Brasília : Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2023. 34 p.** Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/centrais-de-conteudo/notas-tecnicas/coletanea-vulnerabilidade-em-pauta/cartilha-pessoas-com-deficiencia-no-sistema-prisional.pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2023.

DE, V.; POERSCHKE, M. **OS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA PRISIONAL E POLÍTICAS PÚBLICAS DE CONSAGRAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO PRESO ESTIGMATIZADO NO BRASIL.** [s.l: s.n.]. Disponível em: <[https://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2021/images/trabalhos/trabalho\\_submissaoId\\_905\\_905612a9f7f80e24.pdf](https://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2021/images/trabalhos/trabalho_submissaoId_905_905612a9f7f80e24.pdf)>. Acesso em: 22 nov. 2023.

**Saúde da Pessoa com Deficiência.** Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/s/saude-da-pessoa-com-deficiencia>>.

LUZIMAR TEIXEIRA. **Texto de apoio ao curso de especialização Atividade física adaptada e saúde.** [s.l: s.n.]. Disponível em: <<https://www.luzimarteixeira.com.br/wp-content/uploads/2010/05/definicao-e-classificacao-da-deficiencia-fisica.pdf>>. Acesso em: 24 nov. 2023.

**Regulamentada a remição de pena por estudo e leitura na prisão.** Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/regulamentada-a-remicao-de-pena-por-estudo-e-leitura-na-prisao/>>.

**Política Nacional de Atenção às Pessoas Egressas do Sistema Prisional.** [s.l: s.n.].

Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/po/politica-nacional-atencao-egressos.pdf>>.

Acesso em: 24 nov. 2023.